

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 5ª REGIÃO

DECISÃO DOS RECURSOS (INFRARRELACIONADOS)

I DOS RECURSOS

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos concorrentes ao Concurso de Provas destinado ao preenchimento de vagas do quadro de Pessoal da Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 5ª Região e formação de cadastro reserva, que insurgem contra a publicação do gabarito preliminar, conforme disposto no **Edital Nº 001, DE 23 DE JANEIRO DE 2026**.

RECURSOS INTERPOSTOS À COMISSÃO EXAMINADORA

II DA DISPOSIÇÃO E DOS FUNDAMENTOS ANÁLISE DOS RECURSOS

As questões suscitadas pelos recorrentes são a seguir analisadas:

Cargo: Agente Fiscal

BRANCA
6

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais alegam que “remisso” e “moroso” não seriam sinônimos, baseando-se em uma distinção entre “negligência” (remisso) e “lentidão” (moroso). Entretanto, tal distinção não encontra amparo na lexicografia da língua portuguesa:

- Dicionário Houaiss: define “remisso” como “que não tem pressa; tardio, vagaroso, lento; negligente, descuidado”.
- Dicionário Michaelis: define “remisso” como “que não tem pressa; tardio, lento, vagaroso; negligente, desleixado”.
- Dicionário Aulete: define “remisso” como “que demora a fazer o que deve; lento, tardio”.

Portanto, a ideia de “morosidade” (lentidão, atraso, demora) é inerente ao conceito de ser “remisso”. No contexto jurídico-financeiro de Honório (um advogado cujos clientes não pagam ou demoram a impulsionar as causas), os “constituintes remissos” são justamente aqueles que atrasam o cumprimento de suas obrigações, ou seja, são morosos.

Um dos recursos sugere que “remisso” equivaleria a “inexistente” na contabilidade do personagem. Tal interpretação é uma extrapolação indevida. O texto afirma que as causas são “poucas”, o que pressupõe que os constituintes existem, mas sua conduta (remissa/morosa) é que gera a crise. Chamar um cliente lento de “inexistente” é um juízo de valor do leitor, não uma equivalência semântica autorizada pelo texto ou pela língua (cf. Fiorin e Savioli, 2007).

A alegação de que “escrupulosos” seria um distrator aceitável por sugerir “cautela” não se sustenta. “Escrupuloso” indica alguém extremamente cuidadoso com detalhes ou princípios morais, o que é o oposto da negligência implícita em “remisso”. Confundir a raiz de “remissão” (perdão) com a conduta do personagem é um erro de análise morfológica, não uma ambiguidade da questão.

O argumento de que o termo seria “arcaico” ou inadequado para um cargo técnico (analista) não procede. O edital prevê o domínio da norma culta e a compreensão de textos literários consagrados. Aliás, a compreensão de textos literários consagrados é o que se espera de um concluinte do ensino médio; e o cargo de analista é um cargo de nível superior, logo tal habilidade é esperada de alguém que se candidate a tal cargo. Ainda, Machado de Assis é o autor máximo da literatura brasileira, e o vocabulário de sua obra é suporte padrão para a aferição de proficiência em leitura e léxico em qualquer certame de nível superior no Brasil.

Diante do exposto, a alternativa A (Morosos) é a única que apresenta correspondência semântica direta com os sentidos de “tardio” e “lento” registrados para o termo “remisso” em todos os dicionários de referência. A distinção proposta pelos recorrentes é meramente teórica e não anula a equivalência prática no contexto da narrativa. Assim, a Banca mantém o gabarito original e julga os recursos improcedentes.

Fontes:

- AULETE, C. Novíssimo Aulete: dicionário contemporâneo da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Lexicon, 2006.
- FIORIN, J. L.; SAVIOLI, F. P. Para entender o texto. 17. ed. São Paulo: Ática, 2007.
- HOUAISS. Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva.
- MICHAELIS. Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2015.

BRANCA
19

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Em análise ao recurso interposto, verifica-se que a argumentação apresentada não procede, não havendo fundamento para anulação da questão.

O recurso sustenta que haveria ambiguidade, sob o argumento de que mais de uma sintaxe poderia atender ao comando do enunciado. Contudo, tal interpretação não se sustenta diante da análise técnica dos requisitos explicitamente definidos na questão.

O enunciado estabelece dois critérios simultâneos e obrigatórios:

- (i) localizar a expressão exata “engenharia social”;
- (ii) excluir conteúdos relacionados a filmes.

No contexto de mecanismos de busca como o Google, a busca por expressão exata é realizada por meio do uso de aspas (“ ”). A ausência desse recurso não garante que os termos apareçam juntos e na ordem desejada, podendo retornar resultados em que as palavras aparecem separadamente ou em contextos distintos. Dessa forma, a sintaxe engenharia social -filme, embora exclua o termo “filme”, não assegura o atendimento ao critério de expressão exata, não sendo tecnicamente equivalente à alternativa correta.

Adicionalmente, as demais alternativas utilizam operadores inadequados ou não compatíveis com o funcionamento padrão dos mecanismos de busca (como “NOT” e “E”), o que as torna incorretas. Não há multiplicidade de respostas corretas nem ambiguidade na formulação da questão, uma vez que apenas uma alternativa satisfaz completamente os critérios exigidos.

Assim, apenas a alternativa B) “engenharia social” -filme atende integralmente e de forma simultânea aos dois requisitos estabelecidos no enunciado.

Fonte:

- Técnicas avançadas de pesquisa no Google para dominar. Disponível em: <https://support.google.com/websearch/thread/285402637/advanced-google-search-techniques-to-master?hl=en#:~:text=1,show%20results%20from%20those%20years>.

BRANCA
20

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Em análise ao recurso interposto, verifica-se que a argumentação apresentada não procede, não havendo fundamento para anulação da questão.

O recurso sustenta que a afirmativa I apresentaria imprecisão por utilizar a expressão “apenas”, sob o argumento de que, em cenários reais, a restauração poderia envolver etapas adicionais de validação e verificação de integridade. Contudo, tal interpretação amplia indevidamente o escopo da questão. A afirmativa I trata especificamente da lógica de restauração em estratégias de backup diferencial, no que se refere aos artefatos necessários para recomposição dos dados, e não dos procedimentos operacionais complementares (como validações, checagens de integridade ou testes pós-restauração). Sob o ponto de vista conceitual, amplamente consolidado na literatura técnica, a restauração de um backup diferencial requer exatamente dois conjuntos de dados: o backup completo (Full) e o último backup diferencial disponível. Nesse contexto, o uso do termo “apenas” refere-se corretamente à quantidade de conjuntos de backup necessários, e não à totalidade das etapas do processo de recuperação. Não há simplificação indevida, mas sim uma abordagem compatível com o nível conceitual exigido, que desconsidera variações operacionais específicas e se concentram no funcionamento padrão dos modelos.

Adicionalmente, a afirmativa II está incorreta por apresentar erro conceitual ao descrever o backup diferencial, atribuindo-lhe comportamento próprio do backup incremental. A afirmativa III, por sua vez, está correta ao descrever adequadamente a estratégia 3-2-1 de backup.

Portanto, a alternativa correta permanece a letra C) I e III, apenas

Fonte:

- Faria, H. M. Bacula: O Software Livre de Backup - 3ª Edição, Brasport, 2016

BRANCA
24

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito ao sustentarem que as condutas descritas no enunciado se amoldariam ao crime de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, ou, subsidiariamente, que a questão deveria ser anulada por não comportar a classificação como fato atípico.

O enunciado exigia do candidato a identificação da correta subsunção jurídico-penal das condutas atribuídas ao agente público, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, expressamente mencionada no comando da questão. Nesse sentido, a análise deveria observar não apenas a literalidade do tipo penal, mas sobretudo a interpretação consolidada da Corte Superior acerca dos elementos subjetivos exigidos para a configuração do delito de prevaricação. A alternativa indicada como correta (letra C – fato atípico) está em consonância com o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o crime de prevaricação exige dolo específico consistente em satisfazer interesse ou sentimento pessoal, não sendo suficiente a mera negligência, desorganização administrativa ou ineficiência funcional. Conforme precedente citado no padrão de resposta (AgRg no AREsp 2.693.820/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/03/2025), a ausência desse especial fim de agir afasta a tipicidade penal da conduta, ainda que haja irregularidade funcional.

No caso concreto, as condutas narradas — como a demora no andamento de procedimentos, o armazenamento inadequado de bens apreendidos e a má gestão administrativa — evidenciam, quando muito, comportamento negligente ou desorganizado. Não há, contudo, qualquer elemento no enunciado que indique que tais omissões tenham sido praticadas com a finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, requisito indispensável para a configuração do crime de prevaricação.

Os argumentos recursais não merecem prosperar. A simples menção à inércia prolongada (“por anos”) não supre a exigência do dolo específico, sendo insuficiente para caracterizar o tipo penal do art. 319 do Código Penal. O direito penal não admite presunção de elemento subjetivo, exigindo sua demonstração concreta. Ademais, o uso de veículo

oficial para frequentar academia, embora possa configurar irregularidade administrativa, também não foi descrito como voltado à satisfação de interesse pessoal nos moldes exigidos pelo tipo penal de prevaricação, tampouco foi associado, no enunciado, a qualquer conduta omissiva típica.

Não há, igualmente, falar em ofensa ao princípio da moralidade administrativa capaz de, por si só, atrair tipificação penal, sob pena de indevida ampliação do direito penal para abarcar meras infrações disciplinares. A distinção entre ilícito administrativo e ilícito penal é clara e foi corretamente observada na questão.

Também não se verifica qualquer ambiguidade, erro material ou conflito normativo no enunciado, que foi claro ao direcionar a análise à luz da jurisprudência do STJ, estando o conteúdo plenamente previsto no edital, no âmbito dos crimes contra a Administração Pública.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

Fonte:

- Fundamentação normativa: art. 319 do Código Penal; jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 2.693.820/SP).

BRANCA
25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito ao sustentarem que o item IV estaria incorreto, bem como que a questão deveria ser anulada por suposta cobrança de jurisprudência não prevista em edital.

O enunciado exigia do candidato o conhecimento acerca da Lei nº 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, expressamente indicada no comando da questão. Assim, não se tratou de cobrança implícita ou inesperada, mas de exigência clara e direta, plenamente compatível com o conteúdo programático, que abrange a Lei de Improbidade Administrativa e sua interpretação.

O item IV está correto. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.199 (ARE 843.989/PR), fixou entendimento no sentido de que o novo regime prescricional possui natureza irretroativa, ressalvando, contudo, a aplicação retroativa apenas em hipóteses específicas mais benéficas, como no caso da exigência de dolo para configuração do ato ímprobo. Ou seja, não há retroatividade automática e integral de todas as disposições da Lei nº 14.230/2021, especialmente no que se refere ao regime prescricional, que foi expressamente considerado irretroativo pela Corte.

Dessa forma, o argumento recursal incorre em generalização indevida ao afirmar que o regime prescricional seria retroativo, quando, na realidade, o STF estabeleceu distinções claras entre normas materiais mais benéficas (passíveis de retroação) e regras de natureza prescricional, às quais não se conferiu aplicação retroativa irrestrita.

Quanto à alegação de cobrança indevida de jurisprudência, esta não merece prosperar. O enunciado foi exposto ao exigir a análise “considerando [...] a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)”, não havendo surpresa ou extrapolação do conteúdo. Ademais, a interpretação jurisprudencial é inerente ao estudo da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente após profundas alterações legislativas, sendo plenamente compatível com o programa editalício.

Os demais itens (I, II e III) também estão corretos, conforme entendimento consolidado do STF: (i) exigência de dolo para configuração dos atos de improbidade; (ii) preservação da coisa julgada; e (iii) imprescritibilidade do ressarcimento ao erário em caso de ato doloso.

Não se verifica, portanto, qualquer erro material, ambiguidade ou inadequação da questão.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

Fonte:

- Fundamentação normativa: Lei nº 8.429/1992 (com alterações da Lei nº 14.230/2021); art. 5º, XXXVI e XL, da Constituição Federal; STF, ARE 843.989/PR (Tema 1.199); STF, RE 852.475/SP (Tema 897).

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “A”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 – A questão se fundamenta na norma em pleno vigência: “Resolução COFFITO Nº 08/1978 – Normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional”; que compõe o conteúdo programático do edital.

2 – A questão possui coerência e coesão, cujo comando requer se a conduta do profissional Ricardo é correta ou incorreta, estrita e evidentemente, para o caso hipotético sugerido no enunciado. Nesse sentido, as alternativas são claras e diretas.

3 – Insta ressaltar que, por característica do certame e diretriz desta Banca Examinadora, a questão possui nível elevado de dificuldade.

4 – A alternativa A é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A conduta de Ricardo viola frontalmente e inciso II do Art. 118 quando ele opta pela divulgação dos seus serviços usando volantes (panfletos) em semáforos, representando anúncio em massa e invalidando qualquer ato constante do anúncio.

O anúncio coletivo com a nutricionista não seria problema (permitido pelo art. 49, Res. COFFITO 424/2013 – Código de Ética da Fisioterapia) se essa divulgação não tivesse sido realizada em material proibido (volante), como informa o enunciado. No formato de divulgação do caso prático sugerido ao candidato, *“a conduta do profissional Ricardo é incorreta”* também pela participação *“em anúncio misto com a profissional de outra categoria”*, pois o anúncio em conjunto é veiculado em “meio vedado de divulgação” (volantes no semáforo); sendo um anúncio ilegal por derivação. O anúncio multiprofissional é permitido pelo Código de Ética da Fisioterapia, mas desde que não haja o desrespeito a preceito ético em vigor, que no caso é o art. 118, II da Res. COFFITO 08/78, *ex vi*: “É vedado ao fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional: (...) II – divulgar anúncio por meio de volantes;” (G.N.)

Sobre a absoluta vigência da norma (art. 118, II da Resolução), insta salientar que a saúde não é um bem de consumo comum. O paciente é, por natureza, um indivíduo vulnerável (física e emocionalmente). O marketing agressivo na saúde (individual e, muito menos, multiprofissional) fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito social à saúde (arts. 1º, III e 196 da CF/88, respectivamente). Ainda que se trate de uma Resolução de 1978, a norma hoje (*mens legis*) tem a função de garantir que o paciente não seja tratado como um “alvo comercial” movido por impulsos consumistas, mas como um sujeito de direitos que necessita de cuidado técnico. A norma não proíbe os profissionais de exercerem suas profissões nem de se promoverem; mas apenas impõe um limite ético ao formato da publicidade para proteger a coletividade do mercantilismo na saúde. Em tempos de hiperconectividade, exige-se do profissional (especialmente os de saúde) que seu *marketing* acompanhe os avanços tecnológicos de forma científica, educativa e decorosa, distanciando-se de práticas comerciais agressivas e arcaicas.

5 - As afirmativas constantes das demais alternativas (B, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa B (Incorreta): A proibição de volantes é absoluta na norma em questão, independentemente do seu conteúdo textual e restando inválidas todas as informações constantes do anúncio, do ponto de vista legal.

Alternativa C (Incorreta): O erro reside em considerar lícito a divulgação por volante, e com anúncio misto ilegal por derivação. De fato, o Art. 121 veda logotipos ou desenhos que possam comprometer o prestígio da profissão, mas o foco da infração (e da Resolução que se preocupa com o prestígio das profissões) não se encontra na sugestão do enunciado: simples “desenho estilizado do corpo humano”; mas sim na forma vedada de divulgação (volantes/panfletos em massa no semáforo – art. 118, II da Res. COFFITO 08/78 – *vide* justificativa no item 4).

Alternativa D (Incorreta): Embora *“a divulgação de sua especialidade e parcerias clínicas, sob a condição de informar seu número de inscrição no CREFITO”* fossem atos possíveis do ponto de vista normativo, a forma de divulgação

escolhida por Ricardo (volante), sugerida no enunciado, viola a restrição normativa do artigo 118, II da Resolução COFFITO 08/1978; e torna o anúncio inválido em seus conteúdos, desde sua origem.

Assim, restam incorretas as alternativas B, C e D, estando preciso o gabarito da Questão 27 (alternativa A), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO Nº 08/1978 – Normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

BRANCA
30

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “C”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Lei Nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa C é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. A assertiva espelha exatamente a combinação do art. 7º, inciso II (“expedir a carteira de identidade profissional”) com o art. 12, caput, da Lei 6.316/75 (“O livre exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, em todo território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira Profissional expedida por órgão competente”). Em tempo: Nas descrições abstratas de dispositivos em leis, resoluções, contratos e formalidades do gênero, “ser portador” de um documento refere-se à titularidade jurídica que indica aquela determinada condição de habilitado. Indica que “o portador” possui o direito ou a qualificação representada pelo documento, e não sua posse física imediata.

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O art. 3º, caput da Lei estabelece que o mandato dos membros do Conselho Federal e dos Regionais é de 4 (quatro) anos, sem previsão de recondução pela Lei 6316/75.

Alternativa B (Incorreta): O COFFITO e os CREFITOS constituem, em conjunto, uma autarquia federal (administração pública indireta), conforme o art. 1º, §1º da Lei nº 6.316/75. Além disso, compete aos CREFITOS (e não ao COFFITO) julgar originariamente as infrações éticas (art. 7º, inciso XIII). O COFFITO atua como “tribunal superior” de recursos (art. 5º, VIII).

Alternativa D (Incorreta): Segundo o art. 9º, inciso I, da Lei nº 6.316/75, a renda do Conselho Federal é constituída de 20% (vinte por cento) da arrecadação bruta dos Conselhos Regionais, e não 30%; e incluindo anuidades, taxas, emolumentos e multas. Não há previsão na Lei em estudo sobre a regularidade dos repasses (prazo para acontecerem).

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e D, estando preciso o gabarito da Questão 30 (alternativa C), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Lei Nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975 - Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

Recurso Procedente. Questão Anulada.

O gabarito preliminar da questão indica a alternativa “C”.

Compulsando com denodo a questão de prova, formal e materialmente, constata-se que seu enunciado deixa de apresentar informação crucial para a devida resolução da questão.

1. A alternativa “C” estaria correta, de forma incontroversa, se o enunciado desse condições ao candidato de alcançar certeza quanto ao pleno gozo dos direitos profissionais do terapeuta ocupacional do Terapeuta Ocupacional; mas não é o caso. A alternativa “C” afirma que “o direito de Sergio para votar e ser votado fica adstrito unicamente ao CREFITO de origem”, mas, conforme o artigo 3º, §1º, III da Lei Federal nº 6.316/1975 (Lei de criação do COFFITO e Conselhos Regionais), o pleno gozo dos direitos profissionais é requisito legal para ser votado. Vide o dispositivo legal, antes de avançar para o argumento definitivo de anulação:

“Art. 3º Os membros dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e os respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao membro que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas: (...)

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

2. O enunciado afirma que Sergio cometeu infração ética grave e foi condenado administrativamente, com trânsito em julgado, mas não informa qual penalidade lhe foi imputada. Note-se que, caso o TO tenha sido condenado à pena disciplinar mais grave prevista pela Lei Federal nº 6.316/1975 (a questão não informa a pena), que é o cancelamento do registro profissional (artigo 17, V da Lei), é automático constatar que Sergio não estará em pleno gozo dos direitos profissionais. Mas, repise-se, o enunciado, tampouco alternativas, não informam qual foi a penalidade administrativa destinada ao Terapeuta Ocupacional.

A alternativa C, gabarito preliminar da questão, descreve que está correto afirmar:

“O CREFITO competente para julgar a infração ética é o da área de seu cometimento. Quanto ao pleito eleitoral, o direito de Sergio para votar e ser votado fica adstrito unicamente ao CREFITO de origem”.

A alternativa representa, com precisão, dois artigos da Resolução COFFITO 433/2013: (i) Art. 13, Parágrafo único: “O CREFITO competente para processar e julgar os casos de infração ética é o CREFITO da área de abrangência onde o profissional tenha cometido o ato infracional”; e (ii) Art. 12: “O direito do profissional de votar e ser votado ficam adstritos ao seu CREFITO de origem.”

Entretanto, considerando rigorosamente as informações prestadas (e não prestadas) pelo enunciado, para o candidato examinar com exatidão se Sergio tem direito de ser votado, como afirma a assertiva, ele necessita saber qual foi a pena correspondente à condenação (transitada em julgado); e isto, nem enunciado nem alternativas informam. Como já dito, em caso de condenação administrativa pelo cancelamento do registro profissional (art. 17, V da Lei), Sergio perde seus direitos profissionais enquanto Terapeuta Ocupacional, e nesta condição, não preenche o requisito para ser votado como membro de Conselho (afirmação da alternativa C), que é o pleno gozo dos direitos profissionais (art. 3º, §1º, III 1ª parte, da Lei Federal 6.316/1975).

3. Sobre as demais afirmativas, também todas contrariam o enunciado da questão, pelas razões a seguir:

Alternativa A (Incorreta): O direito à voto na autarquia está atrelado exclusivamente à sede de origem (registro principal) – art. 12, Res. COFFITO 433/13.

Alternativa B (Incorreta): Em desacordo com o Art. 13 caput da Resolução: “(...) a referida sanção será estendida para todos os demais registros (...)” (efeito sistêmico da penalidade para proteger a sociedade).

Alternativa D (Incorreta): A afirmativa viola o art. 13, parágrafo único quanto ao CREFITO competente para processo e julgamento (que é o CREFITO da regional onde ocorreu a infração); e também ao art. 12, considerando que o CREFITO correto onde Sergio poderia exercer seu direito a voto (e ser votado) é realmente o de origem, mas não pela razão alegada na afirmativa: “dada a sua condenação na Regional de registro secundário”.

Assim, CONSIDERANDO que a alternativa C (gabarito preliminar) não se traduz como verdadeira com a exatidão imprescindível; CONSIDERANDO que pela ausência de informação sobre a pena de condenação do TO Sergio não é

possível avaliar com precisão se ele pode ser votado; CONSIDERANDO que as demais alternativas também não atendem ao enunciado; a Questão não apresenta alternativa correta.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela PROCEDÊNCIA dos recursos, para a ANULAÇÃO DA QUESTÃO.

Fonte:

- Lei Federal nº 6.316/1975 – cria o COFFITO e Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.
- Resolução COFFITO 433/13 - Dispõe sobre o registro profissional secundário no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOS e dá outras providências.

BRANCA
33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “B”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 08/1978 - NORMAS PARA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, e alterações em vigor”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa B é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. Os artigos 95 e 96, III da Res. 08/1978 preveem a baixa da habilitação quando o profissional deixar de exercer a atividade, devendo entregar ao CREFITO os seus documentos profissionais (Art. 101). O artigo 97 da Res. 08/78, alterado pela Res. COFFITO 426/2013, prevê que o profissional deverá declarar a inatividade “em documento que contenha, a data do início da inatividade e seus motivos” (como assevera a alternativa).

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O art. 96, IV realmente permite a baixa (e consequente suspensão de anuidades) nos casos de incapacidade definitiva para o exercício profissional; embora não tenha sido exatamente esta a afirmação da assertiva (moléstia grave ou incurável). Também se denota imprecisão quando a afirmação usa a expressão “apenas”, visto que há outras causas que permitem a baixa da habilitação e subsequente suspensão da anuidade (art. 96 e incisos).

Alternativa C (Incorreta): Não há previsão legal de manutenção do registro ativo com isenção para docentes que mudam completamente de área (inexistência da expressão “convênio regimental”), e a documentação deve ser devolvida na baixa como já justificado.

Alternativa D (Incorreta): Essa é a redação antiga do artigo 97 (em seus revogados incisos III e V). A nova redação do artigo 97 substitui “comprovações de inatividade” por simples “declaração de inatividade” por parte do profissional (vide também a fundamentação legal da alternativa-gabarito “B” – item 2 dessas Contrarrazões).

Assim, restam incorretas as alternativas A, C e D, estando preciso o gabarito da Questão 33 (alternativa B), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 08/1978 - NORMAS PARA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, e alterações.

BRANCA
34

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “C”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 37/1984 - Baixa o novo texto do REGULAMENTO para registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa C é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. Conforme o Art. 24, caput e inciso II da Resolução 37/1984, o RT responde perante o CREFITO pelos atos da administração da empresa que ele não denunciar e que concorram para a desobediência ao regulamento (Res. 37/84). A possível desobediência ao Regulamento/Resolução 37/84 por parte da Unidade de Saúde é ato previsto em seu artigo 25, que incumbe ao RT zelar para que o número de profissionais seja condizente com a quantidade de clientes.

Insta ressaltar previamente, que por característica do certame e diretriz desta Banca Examinadora, a questão possui nível elevado de dificuldade.

Observe-se que a alternativa “C” não usa o termo “irregularidade(s)” ou descreve algo semelhante. Descreve o termo fato. E menciona que o RT deverá denunciar o fato, conforme define o caput do artigo 24. Também, do artigo 24 consta em seu caput: “O profissional responsável técnico responde perante o CREFITO, pelo ato da administração da empresa, que não denunciar, e que concorra, de qualquer forma, para: (...)” O próprio texto normativo cita “ato” (não infração, transgressão, irregularidade) que resulta em “fato”, termo usado pela redação da alternativa. Assim, a redação da assertiva não assevera que já exista “irregularidade automática”, pena ou infração disciplinar imediatas etc; nem em face da administração da clínica, tampouco em face do Responsável Técnico.

O fisioterapeuta, na condição de RT, compõe a administração pública indireta, cujo órgão superior fiscalizador imediato é o CREFITO. Ao RT incumbe zelar, dentre outras atribuições, para que o número de profissionais em atendimento seja condizente com a quantidade de clientes, especialmente diante do risco de violação a esse preceito do artigo 25 do Regulamento (é o caso prático da questão). Este é o zelo exigido pelo artigo 25 ao RT, que em conjunto com o CREFITO representa a administração pública, apurando indícios, e não certezas.

O ato da administração da clínica visando redução de custos pode (ou não) “desobedecer disposição do Regulamento” (art. 24, II); logo, são indícios que requerem a atenção do RT, que devem ser apurados. Assim, para o caso, é correto que Gustavo denuncie o fato ao CREFITO para apuração, sob pena de responder perante ao Conselho se ficar consubstanciada uma irregularidade contra a qual o RT não tomou providências (afirmação correta da alternativa C). Sobre o destinatário da denúncia pelo RT, a redação do caput do artigo 24 é generalista (e até lacônica) sobre o consignatário a endereça-la. Mas note-se que, em caso de necessidade de denúncia do fato por parte do RT, é crucial que o primeiro órgão fiscalizador ao qual deva fazê-lo seja o CREFITO. Além de ser o órgão (a todo instante) citado no “Capítulo III – Da Responsabilidade Técnica” (Art. 23 a 27 da Res. 37/84), trata-se do Conselho fiscalizador por excelência no que se refere aos interesses das classes profissionais representadas; não sendo minimamente razoável exigir “previsão expressa” para o RT se reportar ao CREFITO para aviar denúncias. É desaconselhável ao intérprete estar escravo de tão desnecessária literalidade.

Por fim, e concluindo sobre a alternativa-gabarito “C”, é despidendo qualquer informação complementar no enunciado ou alternativas da questão para legitimar a redação da alternativa, que é válida desde a origem e pelos argumentos ora esposados.

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e D) contrariam frontalmente o enunciado da questão pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Art. 23, Parágrafo Único, da Resolução 37/1984 é taxativo: a responsabilidade técnica pode ser exercida em, no máximo, 3 (três) empresas. O aceite de ambos os novos convites totalizaria 4 entidades, o que é vedado.

Alternativa B (Incorreta): De acordo com o Art. 26, III, a responsabilidade técnica só cessa por impedimento do profissional se for por prazo superior a 30 dias. O enunciado propôs 15 dias, o que não gera a cessação automática da responsabilidade técnica; muito menos existe previsão legal de 48 horas para a entidade substituir o RT (como asseverou incorretamente a afirmativa).

Alternativa D (Incorreta): Segundo o Art. 26, IV, a transferência de residência com ânimo definitivo para local que impossibilite a função (mudança para outro Estado é motivo evidente) é causa de cessação da responsabilidade técnica, e não de sua manutenção a qualquer pretexto. Ainda, o prazo para a empresa/entidade substituir o RT é de 15 dias, e não 30 dias como afirma a assertiva (Art. 27).

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e D, estando preciso o gabarito da Questão 34 (alternativa C), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 37/1984 - Baixa o novo texto do REGULAMENTO para registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

BRANCA
35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 468/2016 - Dispõe sobre o Registro Profissional e dá outras providências”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. Esta alternativa reflete o texto do Art. 5º da Resolução, que confere ao Presidente do CREFITO a prerrogativa (excepcional e motivada) de expedir autorização precária quando houver “juízo de probabilidade e legalidade” na falta de documento oficial, com fixação de prazo para apresentação do documento faltante.

Note-se que a licença ou o registro profissional é um ato administrativo vinculado. Mas o dispositivo legal não viola essa regra da administração pública. Na verdade, ele harmoniza a rigidez do ato vinculado com princípios constitucionais superiores, como a razoabilidade, a eficiência e o livre exercício da profissão.

O Art. 5º da Resolução COFFITO 468/2016 não transforma o ato definitivo de licença em discricionário, mas sim cria um mecanismo provisório para permitir o exercício profissional em situações impeditivas razoáveis (a “autorização precária”), determinando ao presidente que defina prazo adequado para o saneamento da irregularidade que está impedindo o registro definitivo (como a ausência temporária de documento oficial).

Enfim, trata-se de uma atribuição discricionária excepcional do presidente para expedir ato de autorização precária, fundamentada em juízo de probabilidade e legalidade, com o fim de resguardar o direito fundamental ao livre exercício profissional diante de entraves burocráticos.

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Art. 6º dispensa as anotações de registro, transferência, inscrição secundária ou baixa no diploma do profissional, simplificando o processo administrativo e desburocratizando a custódia do documento. Logo, é incorreta a afirmação de que aludidas anotações sejam: “... requisito de validade para que o profissional possa exercer suas atividades em circunscrição diversa daquela onde realizou o registro inicial”.

Alternativa B (Incorreta): O Art. 2º da Resolução 468/2016 é claro ao afirmar que o registro sem apresentação imediata do diploma não isenta o profissional do pagamento da anuidade.

Alternativa C (Incorreta): O Art. 1º, §3º da Resolução 468/2016 proíbe expressamente o registro se o curso for apenas autorizado. O reconhecimento é condição necessária para a validade do diploma e outorga do registro. O ato administrativo de registro é vinculado ao cumprimento dessa legalidade estrita (reconhecimento do MEC).

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão 35 (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 468/2016 - Dispõe sobre o Registro Profissional e dá outras providências.

BRANCA
37

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda: Resolução COFFITO Nº 424/2013 - Estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia; Resolução COFFITO Nº 425/2013 - Estabelece o Código de Ética e Deontologia da Terapia Ocupacional. Há, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Inicialmente, cabe destacar que algumas das razões recursais buscam sustentar pedidos de alteração ou anulação da questão com base em extrapolção, afirmando que na “prática profissional” o julgamento da questão seria outro.

Ocorre que, conforme amplamente é adotado em provas de concursos públicos, os gabaritos apresentados sustentam-se em fontes legais e técnicas, com caráter objetivo.

No caso, o enunciado foi expresso ao afirmar que o candidato deveria buscar a correta resolução da questão com base na legislação abordada. Logo, as alternativas de resposta deveriam necessariamente ser analisadas e ponderadas à luz dos textos dos atos normativos vigentes.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se o julgamento dos itens, de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

I. Em casos de interrupção ou impedimento eventual de um colega, o profissional que receber o cliente/paciente para atendimento temporário assume a responsabilidade integral pelo caso, estando desobrigado de reencaminhá-lo ao solicitante original após a cessação do impedimento, a fim de garantir a liberdade de escolha do usuário.

Julgamento: Incorreta. O item I contraria o dever de fraternidade e o rito de encaminhamento previsto em ambos os códigos. - Art. 24 (Res. 424 e Res. 425) - "O fisioterapeuta/terapeuta ocupacional que recebe o cliente/paciente/usuário confiado por colega, em razão de impedimento eventual deste, deve reencaminhar o cliente/paciente/usuário ao colega uma vez cessado o impedimento."

II. A pretensão à punibilidade de infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da constatação oficial do fato; contudo, a prescrição incide sobre o processo que ficar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento.

Julgamento: Define os prazos de prescrição da punibilidade e a prescrição intercorrente por paralisação processual. - Art. 54, caput e § 1º (Res. 424 e Res. 425). "Artigo 54 – A pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em 05 (cinco) anos, contados da constatação oficial do fato. § 1º: Aplica-se a prescrição a todo processo disciplinar paralisado por mais de três anos, pendente de despacho ou julgamento..."

III. Ao participar de eventos de natureza acadêmica, científica ou em pesquisas, é vedado ao profissional apropriar-se de material didático de outrem ou ocultar sua autoria, mesmo que possua anuência verbal, sendo exigida autorização formal para tal uso.

Julgamento: Correta. Estabelece o rigor ético sobre a propriedade de materiais didáticos na docência e pesquisa. - Art. 41, inciso V (Res. 424 e Res. 425). - "que não deve apropriar-se de material didático de outrem, ocultando sua autoria, sem as devidas anuência e autorização formal;"

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fontes:

- CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (Brasil). Resolução nº 424, de 08 de julho de 2013. Estabelece o Código de Ética e Deontologia da Fisioterapia. Brasília, DF: COFFITO, [2013]. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3164>. Acesso em: 18 abr. 2026.
- CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (Brasil). Resolução nº 425, de 08 de julho de 2013. Estabelece o Código de Ética e Deontologia da Terapia Ocupacional. Brasília, DF: COFFITO, [2013]. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br/nsite/?p=3165>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRANCA

46

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda: Resolução COFFITO Nº 619/2025 – Regulamenta a prestação de serviços de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional nas modalidades de Teleconsulta, Teleatendimento, Telemonitoramento e Teleconsultoria de forma permanente e dá outras providências. Há, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Inicialmente, cabe destacar que algumas das razões recursais buscam sustentar pedidos de alteração ou anulação da questão com base em extrapolação, afirmando que na “prática profissional” o julgamento da questão seria outro. Ocorre que, conforme amplamente é adotado em provas de concursos públicos, os gabaritos apresentados sustentam-se em fontes legais e técnicas, com caráter objetivo.

No caso, o enunciado foi expresso ao afirmar que o candidato deveria buscar a correta resolução da questão com base na legislação abordada. Logo, as alternativas de resposta deveriam necessariamente ser analisadas e ponderadas à luz dos textos dos atos normativos vigentes.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se o julgamento dos itens, de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

A) A conduta é lícita, pois o profissional está dispensado de inscrição secundária para exercer a teleconsulta em outra jurisdição, e a modalidade de atendimento pode ser assíncrona.

Julgamento: Correta. A Resolução 619/2025 inovou ao dispensar a inscrição secundária para teleconsulta e ao validar as modalidades síncrona e assíncrona.

Art. 2º: "A prestação dos serviços na forma do artigo 1º desta Resolução poderá ocorrer de forma síncrona ou assíncrona..."

Art. 6º: "É dispensada a inscrição secundária ou complementar do profissional de saúde que exercer a profissão em outra jurisdição exclusivamente por meio da modalidade teleconsulta..."

B) O profissional incorre em infração ética por realizar atendimento assíncrono, uma vez que a teleconsulta em fisioterapia exige comunicação estritamente em tempo real (síncrona).

Julgamento: Incorreta. A resolução permite expressamente a comunicação não realizada em tempo real, classificando-a como assíncrona.

C) Existe irregularidade administrativa, pois o profissional deveria, obrigatoriamente, possuir inscrição secundária ou complementar no Crefito-10 para atender a paciente em Santa Catarina.

Julgamento: Incorreta. O texto normativo desobriga o profissional de manter registro em outro Regional se a atividade for estritamente via teleconsulta. Art. 6º: "É dispensada a inscrição secundária ou complementar do profissional de saúde que exercer a profissão em outra jurisdição exclusivamente por meio da modalidade teleconsulta, nos moldes do Art. 26-H da Lei nº 8.080..."

D) O atendimento remoto é irregular, pois a resolução estabelece que a teleconsulta deve, obrigatoriamente, substituir todas as avaliações clínicas presenciais para garantir a biossegurança.

Julgamento: Incorreta. O atendimento remoto não substitui a avaliação presencial quando esta for indispensável; a teleconsulta é uma opção, não uma substituição obrigatória de todas as etapas. Art. 1º, III: "o atendimento remoto não deve substituir consultas e avaliações clínicas presenciais, sempre que estas forem indispensáveis ao diagnóstico, tratamento e prognóstico do paciente;"

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (Brasil). Resolução nº 619, de 16 de janeiro de 2025. Regulamenta a prestação de serviços de Fisioterapia e de Terapia Ocupacional nas modalidades de Teleconsulta, Teleatendimento, Telemonitoramento e Teleconsultoria de forma permanente e dá outras providências. Brasília, DF: COFFITO, [2025]. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRANCA
47

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda: Resolução COFFITO Nº 464/2016 - Dispõe sobre a elaboração e emissão de atestados, relatórios técnicos e pareceres. Há, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Inicialmente, cabe destacar que algumas das razões recursais buscam sustentar pedidos de alteração ou anulação da questão com base em extrapolação, afirmando que na “prática profissional” o julgamento da questão seria outro.

Ocorre que, conforme amplamente é adotado em provas de concursos públicos, os gabaritos apresentados sustentam-se em fontes legais e técnicas, com caráter objetivo.

No caso, o enunciado foi expresso ao afirmar que o candidato deveria buscar a correta resolução da questão com base na legislação abordada. Logo, as alternativas de resposta deveriam necessariamente ser analisadas e ponderadas à luz dos textos dos atos normativos vigentes.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

I. Documento que declara e certifica o grau de incapacidade funcional transitória do paciente, afirmando a veracidade das condições observadas durante o acompanhamento terapêutico.

O Documento descrito é o Atestado: Conforme o Art. 2º da Resolução, "Atestado trata-se de documento qualificado, afirmando a veracidade sobre as condições do paciente, declarando, certificando o grau de capacidade ou incapacidade funcional...".

II. Documento que apresenta uma opinião fundamentada sobre a necessidade de adaptações nos equipamentos e mobiliários da estação de trabalho do paciente, visando à eficácia do seu desempenho laboral.

O Documento II é o Parecer: Conforme o Art. 4º, o Parecer "significa emitir opinião, fundamentada... por meio de análise documental, de procedimentos, equipamentos, insumos mobiliários, ferramentas e outros meios que envolvam a funcionalidade humana, com vistas a apontar competências ou incompetências... mudanças ou adaptações nas funcionalidades... e seus efeitos no desempenho laboral...".

As razões recursais mencionam "laudo fisioterapêutico", termos que sequer são citados na resolução.

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (Brasil). Resolução nº 464, de 20 de maio de 2016. Dispõe sobre a elaboração e emissão de atestados, relatórios técnicos e pareceres. Brasília, DF: COFFITO, [2016]. Disponível em: <http://coffito.gov.br/nsite/?p=5016>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRANCA
48

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda: ACÓRDÃO Nº 609, DE 11 DE MAIO DE 2023 / ACÓRDÃO Nº 561, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022 / ACÓRDÃO nº. 293/2012. Há, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Inicialmente, cabe destacar que algumas das razões recursais buscam sustentar pedidos de alteração ou anulação da questão com base em extrapolação, afirmando que na "prática profissional" o julgamento da questão seria outro.

Ocorre que, conforme amplamente é adotado em provas de concursos públicos, os gabaritos apresentados sustentam-se em fontes legais e técnicas, com caráter objetivo.

No caso, o enunciado foi expresso ao afirmar que o candidato deveria buscar a correta resolução da questão com base na legislação abordada. Logo, as alternativas de resposta deveriam necessariamente ser analisadas e ponderadas à luz dos textos dos atos normativos vigentes.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar.

A seguir, apresenta-se o julgamento dos itens, de forma a corroborar com o gabarito preliminarmente divulgado:

I. Para a prática da carboxiterapia, o fisioterapeuta deve comprovar, junto ao Crefito de sua circunscrição, conhecimento de primeiro-socorros por meio de certificado de curso de suporte básico de vida (BLS).

Julgamento: Correto. Conforme o Acórdão nº 293/2012, devido ao risco da Carboxiterapia, exige-se formação em primeiros socorros. - "Comprovar junto ao CREFITO de sua circunscrição conhecimento teórico e prático de primeiros socorros por meio de certificado de conclusão de curso de suporte básico de vida (Basic Life Support, BLS)...".

II. A Resolução nº 380/2010 autoriza o fisioterapeuta a realizar a prescrição de ozonioterapia e a utilização dos equipamentos necessários para tal fim.

Julgamento: Correto. Conforme o Acórdão nº 561/2022, a Ozonioterapia foi integrada às práticas autorizadas. - "ACORDAM, por unanimidade, que a Resolução nº 380/2010 autoriza a aquisição, a utilização de equipamentos, bem como a prescrição de Ozonioterapia por profissionais fisioterapeutas..."

III. O uso da toxina botulínica por fisioterapeuta não especialista em fisioterapia dermatofuncional ou neurofuncional é livre de sanções, desde que o profissional realize curso de capacitação de, no mínimo, trinta horas.

Julgamento: Incorreta. O Acórdão nº 609/2023 estabelece critérios muito mais rígidos: carga horária mínima de 50h (Dermatofuncional) ou 70h (Neurofuncional), além de indicar que a falta de título de especialista é agravante ética. "I - Formação específica... com o mínimo de 50 (cinquenta) horas para o uso da toxina botulínica na área da especialidade de Fisioterapia Dermatofuncional e de 70 (setenta) horas... na área da especialidade de Fisioterapia Neurofuncional;" e "X - O uso da substância por profissional não especialista poderá ser considerado como condição agravante em caso de imposição de sanção ético-disciplinar..."

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fontes:

- CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (Brasil). Acórdão nº 609, de 11 de maio de 2023. Dispõe sobre a habilitação e atuação do fisioterapeuta na área de Fisioterapia Dermatofuncional. Brasília, DF: COFFITO, [2023]. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br>. Acesso em: 18 abr. 2026.
- CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (Brasil). Acórdão nº 561, de 28 de dezembro de 2022. Dispõe sobre a habilitação e atuação do fisioterapeuta em Ozonioterapia. Brasília, DF: COFFITO, [2022]. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br>. Acesso em: 18 abr. 2026.
- CONSELHO FEDERAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL (Brasil). Acórdão nº 293, de 16 de agosto de 2012. Normatiza a utilização de técnicas de acupuntura pelo fisioterapeuta. Brasília, DF: COFFITO, [2012]. Disponível em: <https://www.coffito.gov.br>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BRANCA
50

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão aborda: Decreto-Lei nº 938/69 - Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências. Há, portanto, respaldo no instrumento convocatório do certame para a cobrança dos conhecimentos explorados no item.

Inicialmente, cabe destacar que algumas das razões recursais buscam sustentar pedidos de alteração ou anulação da questão com base em extrapolação, afirmando que na “prática profissional” o julgamento da questão seria outro.

Ocorre que, conforme amplamente é adotado em provas de concursos públicos, os gabaritos apresentados sustentam-se em fontes legais e técnicas, com caráter objetivo.

No caso, o enunciado foi expresso ao afirmar que o candidato deveria buscar a correta resolução da questão com base na legislação abordada. Logo, as alternativas de resposta deveriam necessariamente ser analisadas e ponderadas à luz dos textos dos atos normativos vigentes.

Passando ao mérito, as razões recursais não merecem prosperar. Os argumentos se concentram na ideia de que a primeira afirmativa apresentada na questão seria verdadeira. Vejamos:

É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas que visem restaurar e conservar a capacidade física do paciente, enquanto ao terapeuta ocupacional compete a execução de métodos voltados à conservação e ao desenvolvimento da capacidade mental.

A afirmativa é **CORRETA**.

O Decreto-Lei define o núcleo da atividade de cada profissão com base na capacidade física ou mental. Art. 3º e 4º (DL 938/69): "Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do ciente. Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente." Trata-se, portanto, de indicação do texto literal do referido decreto.

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- BRASIL. [Presidência da República]. Decreto-Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969. Provê sobre as profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República,

[1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0938.htm. Acesso em: 18 abr. 2026.

Cargo: Analista Administrativo

BRANCA

4

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O principal argumento das razões recursais sustenta que o “valor contido na carteira” não poderia ser classificado como informação secundária, por ser a “força motriz” do conflito. Tal alegação confunde a causa factual com o núcleo temático.

No conto de Machado de Assis, o núcleo temático (ou centro de interesse) reside no conflito humano – neste caso, o dilema moral de Honório. O valor de “setecentos e trinta mil-réis” e a “localização geográfica” (Rua da Assembleia, Largo da Carioca) são elementos de suporte narrativo (detalhes realistas). Eles conferem verossimilhança e concretude à narrativa, mas são meios para um fim: a exploração da consciência do protagonista. Se o valor fosse de quinhentos ou mil mil-réis, ou se o achado ocorresse em outra rua, a essência temática (a luta entre a necessidade material e a integridade ética) permaneceria idêntica. Portanto, na hierarquia narrativa, o detalhe quantitativo é subordinado ao conflito psicológico.

Razões recursais sugerem que a alternativa B seria mais adequada. Entretanto, a alternativa B afirma que a explanação sobre as dívidas seria uma “digressão secundária”. Tecnicamente, a descrição das dívidas de Honório não é uma digressão (interrupção do fluxo), mas a exposição do antecedente crítico que justifica a intensidade do conflito. Chamar a motivação financeira de “digressão secundária” subverte a estrutura do conto, em que as causas socioeconômicas são determinantes para a ação. Por isso, a alternativa B está incorreta.

Outras razões recursais afirmam que a situação financeira seria o núcleo central. No entanto, em Machado de Assis, a “situação financeira” é o cenário social; o núcleo é o que o personagem faz (ou deixa de fazer) diante dessa situação. Além disso, a alternativa C classifica o bilhete de Gustavo como “informação acessória”. Isso é um erro de análise estrutural: o bilhete é o elemento de desfecho e clímax irônico. Sem ele, não haveria a revelação da traição e a ironia final, que é o propósito estético do conto. O bilhete é, portanto, essencial à estrutura, não um acessório.

São citados Julio Cortázar e Antonio Candido para alegar “interdependência absoluta”, no entanto equivoca-se na aplicação dos conceitos ao nível de uma prova de múltipla escolha. Embora a “esfericidade” do conto (cf. Cortázar, 2006) implique que nada sobra, a análise literária permite distinguir o que é tema (abstrato/universal) do que é motivo (concreto/particular) (cf. Fiorin e Savioli, 2007). Conforme Candido et al. (2002), a personagem é um “ser de papel” construído por meio de detalhes que lhe dão corpo, mas o interesse da leitura reside na “coerência do conflito”. A alternativa A identifica corretamente que o conflito (núcleo) é suportado pelos detalhes (suporte), sem negar a importância de ambos.

Assim, a alternativa A é a única que aplica corretamente a hierarquia narrativa clássica: o conflito moral é o centro gravitacional da obra (o “que” se conta), enquanto o valor financeiro e os locais são circunstâncias da ação (o “como” se ambienta). A precisão do montante serve para intensificar o dilema, mas não deixa de ser um suporte factual para o tema maior: a ambiguidade da alma humana.

Diante do exposto, o gabarito é mantido como Alternativa A e julga os recursos improcedentes.

Fontes:

- CANDIDO, A.; ROSENFELD, A.; PRADO, D. A.; GOMES, P. E. S. A personagem de ficção. 10. ed. São Paulo: Perspectiva, 2002.
- CORTÁZAR, J. Alguns aspectos do conto. In: _____. Valise de cronópio. Trad. Davide Conni. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- FIORIN, J. L.; SAVIOLI, F. P. Para entender o texto. 17. ed. São Paulo: Ática, 2007.

BRANCA
6

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais alegam que “remisso” e “moroso” não seriam sinônimos, baseando-se em uma distinção entre “negligência” (remisso) e “lentidão” (moroso). Entretanto, tal distinção não encontra amparo na lexicografia da língua portuguesa:

- Dicionário Houaiss: define “remisso” como “que não tem pressa; tardio, vagaroso, lento; negligente, descuidado”.
- Dicionário Michaelis: define “remisso” como “que não tem pressa; tardio, lento, vagaroso; negligente, desleixado”.
- Dicionário Aulete: define “remisso” como “que demora a fazer o que deve; lento, tardio”.

Portanto, a ideia de “morosidade” (lentidão, atraso, demora) é inerente ao conceito de ser “remisso”. No contexto jurídico-financeiro de Honório (um advogado cujos clientes não pagam ou demoram a impulsionar as causas), os “constituintes remissos” são justamente aqueles que atrasam o cumprimento de suas obrigações, ou seja, são morosos.

Um dos recursos sugere que “remisso” equivaleria a “inexistente” na contabilidade do personagem. Tal interpretação é uma extrapolação indevida. O texto afirma que as causas são “poucas”, o que pressupõe que os constituintes existem, mas sua conduta (remissa/morosa) é que gera a crise. Chamar um cliente lento de “inexistente” é um juízo de valor do leitor, não uma equivalência semântica autorizada pelo texto ou pela língua (cf. Fiorin e Savioli, 2007).

A alegação de que “escrupulosos” seria um distrator aceitável por sugerir “cautela” não se sustenta. “Escrupuloso” indica alguém extremamente cuidadoso com detalhes ou princípios morais, o que é o oposto da negligência implícita em “remisso”. Confundir a raiz de “remissão” (perdão) com a conduta do personagem é um erro de análise morfológica, não uma ambiguidade da questão.

O argumento de que o termo seria “arcaico” ou inadequado para um cargo técnico (analista) não procede. O edital prevê o domínio da norma culta e a compreensão de textos literários consagrados. Aliás, a compreensão de textos literários consagrados é o que se espera de um concluinte do ensino médio; e o cargo de analista é um cargo de nível superior, logo tal habilidade é esperada de alguém que se candidate a tal cargo. Ainda, Machado de Assis é o autor máximo da literatura brasileira, e o vocabulário de sua obra é suporte padrão para a aferição de proficiência em leitura e léxico em qualquer certame de nível superior no Brasil.

Diante do exposto, a alternativa A (Morosos) é a única que apresenta correspondência semântica direta com os sentidos de “tardio” e “lento” registrados para o termo “remisso” em todos os dicionários de referência. A distinção proposta pelos recorrentes é meramente teórica e não anula a equivalência prática no contexto da narrativa. Assim, a Banca mantém o gabarito original e julga os recursos improcedentes.

Fontes:

- AULETE, C. Novíssimo Aulete: dicionário contemporâneo da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Lexicon, 2006.
- FIORIN, J. L.; SAVIOLI, F. P. Para entender o texto. 17. ed. São Paulo: Ática, 2007.
- HOUAISS. Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva.
- MICHAELIS. Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2015.

BRANCA
9

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O principal argumento das razões recursais reside na existência de uma metáfora (“castelo” representando os planos de Honório) e na suposta ausência dessa opção nas alternativas. Na estilística e na gramática normativa (Cunha & Cintra, 2007; Bechara, 2009), a distinção fundamental entre a metáfora e a comparação (ou símile) é a presença do conectivo explícito. O trecho utiliza a locução conjuntiva comparativa “como se”. A existência desse nexos gramatical de semelhança obriga a classificação do recurso como comparação. Embora toda comparação tenha uma base metafórica, a presença do conectivo transmuta o recurso em uma figura de construção comparativa. Não há omissão da banca, mas o uso de uma nomenclatura técnica precisa que o candidato deve identificar.

Alguns recursos alegam que o trecho seria uma hipérbole devido ao “exagero” da imagem. A hipérbole é o exagero deliberado de uma ideia para enfatizar algo (e.g.: “morrer de rir”). Machado de Assis utiliza uma imagem de fragilidade, e não de magnitude insustentável. O “castelo de cartas” é uma analogia precisa para a precariedade dos planos de Honório, que dependiam de um dinheiro que não lhe pertencia. A ruína desse plano é proporcional à sua base instável. O enunciado menciona que o recurso “intensifica a percepção”, o que é uma função de todas as figuras de linguagem, e não exclusividade da hipérbole.

Uma das razões recursais sugerem que o uso do subjuntivo (“como se fosse”) criaria uma “metáfora hipotética”. Cunha e Cintra (2007, p. 556) classifica as orações introduzidas por “como se” como comparativas, indicando uma semelhança entre um fato real (o esboroar das esperanças) e um fato suposto (o castelo de cartas). Em exames de múltipla escolha, utiliza-se a taxonomia clássica das figuras de linguagem. Diante do conectivo “como”, a resposta canônica e inquestionável é comparação.

Uma razão ainda alega ainda erro no gabarito preliminar citando a alternativa C (prosopopeia). O gabarito oficial aponta a Alternativa D. Não há atribuição de vida ou sentimentos humanos a seres inanimados no trecho, o que invalida sumariamente a prosopopeia. O “castelo” não age; ele se desfaz, sendo comparado passivamente a um objeto construído com cartas.

A presença da locução “como se” é a marca que define o recurso utilizado pelo autor como comparação. A imagem é uma analogia direta e estruturada gramaticalmente por nexos comparativo. As tentativas de enquadrá-la como hipérbole ou metáfora pura ignoram a morfossintaxe do período e a nomenclatura padrão adotada em concursos públicos. Diante do exposto, mantém-se o gabarito na alternativa D e julga os recursos improcedentes.

Fonte:

- BECHARA, E. Moderna gramática portuguesa. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- CUNHA, C.; CINTRA, L. Nova gramática do português contemporâneo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2007.

BRANCA
13

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A redação do enunciado, embora apresente pequena imprecisão tipográfica no uso do sinal gráfico em lugar do travessão adequado para inciso explicativo, não compromete a compreensão do problema nem gera ambiguidade relevante, uma vez que a construção “há 7 fiscais em exercício – 2 deles atuam na área administrativa e os demais atuam exclusivamente em atividades externas” é naturalmente interpretada, no contexto da língua portuguesa, como indicação de que os 2 fiscais administrativos pertencem ao total de 7, sendo os demais, por consequência lógica, os 5 fiscais que atuam externamente; ademais, a continuidade da frase com “os demais” elimina qualquer leitura plausível de operação aritmética, não havendo prejuízo à interpretação dos dados. No que se refere ao cálculo da probabilidade, não se trata de uma seleção simples de um único indivíduo, mas de uma escolha simultânea de 4 fiscais sem reposição, o que exige abordagem combinatória: o número total de comissões possíveis é 35, enquanto o número de comissões formadas apenas por fiscais externos é 5; assim, a probabilidade pedida é $5/35=1/7$.

BRANCA

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O trecho questionado não compromete a compreensão global do enunciado nem gera ambiguidade capaz de prejudicar a resolução, sendo plenamente possível identificar, de forma objetiva, que se trata da numeração sequencial dos pareceres de 1 a 542; além disso, não há qualquer interpretação alternativa plausível que leve a resultado distinto, preservando-se, assim, os princípios de clareza e objetividade exigidos em itens dessa natureza. Quanto à solução, a quantidade total de algarismos é obtida somando-se os utilizados nos números de 1 a 9 (9 algarismos), de 10 a 99 (90 números com 2 algarismos, totalizando 180) e de 100 a 542 (443 números com 3 algarismos, totalizando 1329), resultando em 1518 algarismos.

BRANCA

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Em análise ao recurso interposto, verifica-se que a argumentação apresentada não procede, não havendo fundamento para anulação da questão.

O recurso sustenta que haveria incompatibilidade entre o enunciado e a alternativa considerada correta, sob o argumento de que o comando menciona apenas a operação de multiplicação, enquanto a fórmula correta envolve também uma soma. Contudo, tal interpretação não se sustenta diante da leitura completa e contextualizada do enunciado.

A questão estabelece como objetivo o cálculo do valor final reajustado, o que, conceitualmente, implica aplicar um acréscimo percentual sobre o valor base. Em termos matemáticos e operacionais no Excel, isso corresponde exatamente à expressão:

Valor Final = Valor Base + (Valor Base × Percentual)

Dessa forma, a menção à multiplicação no enunciado não exclui a etapa de soma, mas indica o cálculo do reajuste, que será posteriormente incorporado ao valor base para obtenção do resultado final. Trata-se de uma interpretação direta e usual em contextos de cálculo de reajuste, não configurando contradição ou omissão.

A alternativa A (=B3+(B3*B2)) expressa corretamente essa lógica e, adicionalmente, utiliza referências relativas adequadas, permitindo o preenchimento automático horizontal conforme solicitado no enunciado.

=B3+(B3*B2) faz uso de referências relativas, o que é ideal para arrastar para a direita:

C4 → =C3+(C3*C2)

D4 → =D3+(D3*D2)

E4 → =E3+(E3*E2)

Mantém o comportamento esperado automaticamente

As demais alternativas apresentam erros conceituais ou de sintaxe, não atendendo ao objetivo proposto. A questão apresenta enunciado claro, coerente e alinhado à prática usual de cálculos em planilhas eletrônicas, não havendo ambiguidade ou inconsistência que comprometa sua resolução.

Portanto, a alternativa correta permanece a letra A) =B3+(B3*B2)

Fontes:

- Copiar uma fórmula ao arrastar a alça de preenchimento no Excel. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/office/copiar-uma-f%C3%B3rmula-ao-arrastar-a-al%C3%A7a-de-preenchimento-no-excel-para-mac-dd928259-622b-473f-9a33-83aa1a63e218>
- Multiplicar e dividir números no Excel. Disponível em: <https://support.microsoft.com/pt-br/office/multiplicar-e-dividir-n%C3%BAmmeros-no-excel-4585b0ea-0ea0-4faf-84e4-3db5d4b2dc5d>

BRANCA

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Em análise ao recurso interposto, verifica-se que a argumentação apresentada não procede, não havendo fundamento para anulação da questão.

O recurso sustenta que a afirmativa I estaria incorreta em razão de um suposto “erro de cronologia operacional”, partindo da premissa de que, em rotinas padronizadas, os backups são executados fora do horário comercial, o que impediria a existência do backup de quinta-feira no momento do desastre ocorrido “à tarde”. Contudo, tal entendimento decorre da introdução de uma premissa externa não prevista no enunciado. O enunciado limita-se a informar que o administrador realiza um ciclo semanal com backup completo na segunda-feira e backups diferenciais de terça a sexta-feira, sem qualquer especificação de horário de execução. Assim, não há base textual para afirmar que o backup de quinta-feira ainda não teria sido realizado no momento do evento. Em itens dessa natureza, deve-se considerar estritamente as informações fornecidas, sendo indevida a adoção de práticas operacionais presumidas (como execução noturna), ainda que comuns em determinados contextos profissionais.

Dessa forma, ao se afirmar que há backup diferencial na quinta-feira, entende-se que este integra o ciclo regularmente executado e, portanto, está disponível para fins de restauração no cenário proposto. Assim, a afirmativa I permanece correta ao indicar que a recuperação completa exigiria o backup completo de segunda-feira e o último backup diferencial disponível, no caso, o de quinta-feira.

A afirmativa II encontra-se incorreta por apresentar erro conceitual ao descrever o funcionamento do backup diferencial, atribuindo-lhe comportamento próprio do backup incremental. Já a afirmativa III está correta ao descrever adequadamente a estratégia 3-2-1 de backup.

Portanto, a alternativa correta permanece a letra C) I e III, apenas

Fonte:

- Faria, H. M. Bacula: O Software Livre de Backup - 3ª Edição, Brasport, 2016

BRANCA
24

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito ao sustentarem que as condutas descritas se amoldariam ao crime de prevaricação, bem como apontam suposta exigência indevida de jurisprudência, além de erro material no enunciado quanto à identificação do tribunal.

O enunciado exigia do candidato a correta subsunção jurídico-penal dos fatos à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ainda que tenha constado, por evidente lapso material, a expressão “Supremo Tribunal de Justiça (STJ)”. Trata-se de erro formal irrelevante, que não compromete a compreensão do item, uma vez que a sigla STJ foi corretamente indicada e não há, no ordenamento jurídico brasileiro, outro tribunal superior com tal sigla, sendo inequívoca a referência ao Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudência administrativa e judicial é pacífica no sentido de que erros materiais que não geram dúvida objetiva ou prejuízo à compreensão da questão não ensejam anulação. No mérito, a alternativa correta permanece a letra C. O tipo penal de prevaricação, previsto no art. 319 do Código Penal, exige, de forma inequívoca, a presença de dolo específico consistente em satisfazer interesse ou sentimento pessoal. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, inclusive no precedente indicado no padrão de resposta, afasta a tipicidade penal em hipóteses de mera negligência, desorganização ou ineficiência administrativa, ainda que reiteradas.

Os argumentos recursais não prosperam ao tentar ampliar indevidamente o conceito de “interesse pessoal”. A alegação de que comodismo, desídia ou mera conveniência configurariam automaticamente o elemento subjetivo do tipo não encontra respaldo na jurisprudência dominante do STJ, que exige demonstração concreta de finalidade específica voltada à satisfação de interesse ou sentimento pessoal juridicamente relevante. A simples inércia funcional, ainda que prolongada, não autoriza a presunção desse elemento subjetivo.

No caso narrado, não há qualquer indicação de que o agente tenha retardado ou deixado de praticar atos de ofício com o fim específico exigido pelo tipo penal. As condutas descritas evidenciam, quando muito, falhas graves de gestão e possível infração disciplinar, mas não configuram ilícito penal. O uso de veículo oficial para deslocamento à academia, embora reprovável sob a ótica administrativa, não foi vinculado, no enunciado, a qualquer conduta típica de retardamento ou omissão dolosa com finalidade específica, tampouco permite, por si só, inferir o dolo específico exigido para a prevaricação.

Quanto à alegação de cobrança indevida de jurisprudência, também não merece acolhimento. O enunciado foi expresso ao exigir a análise “à luz da jurisprudência”, sendo tal exigência compatível com o conteúdo programático relativo aos crimes contra a Administração Pública. A interpretação jurisprudencial constitui desdobramento natural do estudo da norma, não configurando conteúdo estranho ao edital, sobretudo quando expressamente indicada na própria questão.

Não há, ainda, qualquer ambiguidade ou ausência de alternativa correta. A alternativa C reflete precisamente o entendimento jurisprudencial aplicável, inexistindo vício que comprometa a validade do item.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

Fonte:

- art. 319 do Código Penal; jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 2.693.820/SP).

BRANCA
25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos alegam equívoco na formulação do gabarito ao sustentarem que os itens II e IV estariam incorretos, bem como apontam suposta imprecisão técnica das assertivas e inadequação quanto à cobrança de jurisprudência.

O enunciado exigia do candidato a análise das afirmativas à luz da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, expressamente indicada. Assim, a resolução da questão demanda a correta compreensão das teses fixadas pelo STF, especialmente no Tema 1.199 da repercussão geral, não havendo qualquer extrapolação do conteúdo cobrado.

No que se refere ao item II, este está correto. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199, foi expresso ao afirmar que a revogação da modalidade culposa não atinge condenações transitadas em julgado, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). A assertiva não incorre em simplificação indevida, mas reproduz, de forma objetiva, a conclusão da Corte. A tentativa recursal de desqualificar a redação por suposta imprecisão terminológica não se sustenta, pois o enunciado traduz adequadamente o núcleo da tese fixada: a preservação das decisões definitivas.

Quanto ao item IV, também está correto. O STF estabeleceu distinção clara entre normas materiais mais benéficas — passíveis de retroatividade — e o regime prescricional, ao qual não se atribuiu retroatividade irrestrita. A Corte assentou que o novo regime possui aplicação prospectiva, com incidência imediata aos processos em curso, mas sem retroagir para alcançar situações já consolidadas. Portanto, a caracterização de sua natureza como irretroativa está tecnicamente adequada no contexto da assertiva, não havendo erro.

Os argumentos recursais incorrem em interpretação ampliativa indevida ao afirmar que haveria retroatividade plena, inclusive em matéria prescricional. O entendimento do STF não autoriza tal conclusão. A aplicação imediata da lei nova aos processos em curso não se confunde com retroatividade, sendo institutos juridicamente distintos, corretamente diferenciados na assertiva impugnada.

No tocante à alegação de que o item II estaria incorreto por não refletir integralmente a complexidade da tese do STF, cumpre destacar que questões objetivas exigem assertivas sintéticas, sendo suficiente que estejam juridicamente corretas em seu núcleo essencial, o que efetivamente ocorre.

A assertiva I está correta ao exigir dolo para configuração dos atos de improbidade, conforme a nova redação legal e o entendimento do STF. A assertiva III igualmente está correta, em consonância com o Tema 897, que reconhece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato doloso.

Não há qualquer ambiguidade, contradição ou ausência de alternativa correta. A alternativa A reflete adequadamente o conjunto das assertivas válidas.

Quanto à alegação de cobrança indevida de jurisprudência, esta não merece prosperar, uma vez que o próprio enunciado delimitou expressamente tal abordagem, sendo a interpretação jurisprudencial elemento indissociável da aplicação contemporânea da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

Fontes:

- Lei nº 8.429/1992 (com alterações da Lei nº 14.230/2021);
- art. 5º, XXXVI e XL, da Constituição Federal;

- STF, ARE 843.989/PR (Tema 1.199); STF, RE 852.475/SP (Tema 897).

BRANCA
27

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “A”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 – A questão se fundamenta na norma em pleno vigência: “Resolução COFFITO Nº 08/1978 – Normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional”; que compõe o conteúdo programático do edital.

2 – A questão possui coerência e coesão, cujo comando requer se a conduta do profissional Ricardo é correta ou incorreta, estrita e evidentemente, para o caso hipotético sugerido no enunciado. Nesse sentido, as alternativas são claras e diretas.

3 – Insta ressaltar que, por característica do certame e diretriz desta Banca Examinadora, a questão possui nível elevado de dificuldade.

4 – A alternativa A é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A conduta de Ricardo viola frontalmente e inciso II do Art. 118 quando ele opta pela divulgação dos seus serviços usando volantes (panfletos) em semáforos, representando anúncio em massa e invalidando qualquer ato constante do anúncio.

O anúncio coletivo com a nutricionista não seria problema (permitido pelo art. 49, Res. COFFITO 424/2013 – Código de Ética da Fisioterapia) se essa divulgação não tivesse sido realizada em material proibido (volante), como informa o enunciado. No formato de divulgação do caso prático sugerido ao candidato, *“a conduta do profissional Ricardo é incorreta”* também pela participação *“em anúncio misto com a profissional de outra categoria”*, pois o anúncio em conjunto é veiculado em “meio vedado de divulgação” (volantes no semáforo); sendo um anúncio ilegal por derivação. O anúncio multiprofissional é permitido pelo Código de Ética da Fisioterapia, mas desde que não haja o desrespeito a preceito ético em vigor, que no caso é o art. 118, II da Res. COFFITO 08/78, *ex vi*: “É vedado ao fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional: (...) II – divulgar anúncio por meio de volantes;” (G.N.)

Sobre a absoluta vigência da norma (art. 118, II da Resolução), insta salientar que a saúde não é um bem de consumo comum. O paciente é, por natureza, um indivíduo vulnerável (física e emocionalmente). O marketing agressivo na saúde (individual e, muito menos, multiprofissional) fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito social à saúde (arts. 1º, III e 196 da CF/88, respectivamente). Ainda que se trate de uma Resolução de 1978, a norma hoje (*mens legis*) tem a função de garantir que o paciente não seja tratado como um “alvo comercial” movido por impulsos consumistas, mas como um sujeito de direitos que necessita de cuidado técnico. A norma não proíbe os profissionais de exercerem suas profissões nem de se promoverem; mas apenas impõe um limite ético ao formato da publicidade para proteger a coletividade do mercantilismo na saúde. Em tempos de hiperconectividade, exige-se do profissional (especialmente os de saúde) que seu *marketing* acompanhe os avanços tecnológicos de forma científica, educativa e decorosa, distanciando-se de práticas comerciais agressivas e arcaicas.

5 - As afirmativas constantes das demais alternativas (B, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa B (Incorreta): A proibição de volantes é absoluta na norma em questão, independentemente do seu conteúdo textual e restando inválidas todas as informações constantes do anúncio, do ponto de vista legal.

Alternativa C (Incorreta): O erro reside em considerar lícito a divulgação por volante, e com anúncio misto ilegal por derivação. De fato, o Art. 121 veda logotipos ou desenhos que possam comprometer o prestígio da profissão, mas o foco da infração (e da Resolução que se preocupa com o prestígio das profissões) não se encontra na sugestão do enunciado: simples “desenho estilizado do corpo humano”; mas sim na forma vedada de divulgação (volantes/panfletos em massa no semáforo – art. 118, II da Res. COFFITO 08/78 – *vide* justificacão no item 4).

Alternativa D (Incorreta): Embora “a divulgação de sua especialidade e parcerias clínicas, sob a condição de informar seu número de inscrição no CREFITO” fossem atos possíveis do ponto de vista normativo, a forma de divulgação escolhida por Ricardo (volante), sugerida no enunciado, viola a restrição normativa do artigo 118, II da Resolução COFFITO 08/1978; e torna o anúncio inválido em seus conteúdos, desde sua origem.

Assim, restam incorretas as alternativas B, C e D, estando preciso o gabarito da Questão 27 (alternativa A), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO Nº 08/1978 – Normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

BRANCA
29

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 546/2021 - Dispõe sobre o uso do nome social no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOs”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

O Art. 2º, §3º da Res COFFITO. 546/2021 delinea a técnica documental na qual o prenome escolhido assume destaque para documentos externos. A afirmativa assevera corretamente que “o prenome escolhido deverá vir acompanhado do registro civil” (G.N.), fazendo evidente referência às expressões anteriores no texto da mesma alternativa: “nome social” (prenome escolhido) e “nome de registro civil” (registro civil).

Os termos usados no início da assertiva (nome social e nome de registro civil), são expressões normativas genéricas (Res. 546/2021) que abrangem os termos “prenome escolhido” (nome social) e “prenome civil” (nome de registro civil). Vide o dispositivo legal:

“§ 3º Em caso de divergência entre o nome social e o nome constante do registro civil, o prenome escolhido deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos externos, acompanhado do prenome constante do registro civil, devendo haver a inscrição “registrado(a) civilmente como”, para identificar a relação entre o prenome escolhido e prenome civil.

Também, insta registrar que esse procedimento deverá ocorrer “em todos os atos para emissão de documentos externos” (redação da alternativa), conforme inteligência do §2º do mesmo artigo: “A identidade de gênero deve ser respeitada por todos, devendo-se tratar a pessoa pelo prenome indicado, o qual constará em todos os atos, inclusive os escritos.” (G.N.)

E por fim, realmente, deverá haver a inscrição “registrado(a) civilmente como” para ligar a eficácia jurídica ao registro civil ainda inalterado, preservando a segurança do tráfego jurídico e garantindo concomitantemente a dignidade psicológica (§3º, in fine).

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Art. 4º, §3º aduz categoricamente que os novos documentos “não poderão ser cobrados aos profissionais”, garantindo a isenção de taxas e emolumentos para a primeira alteração requerida pelo profissional.

Alternativa B (Incorreta): O Art. 4º é taxativo ao afirmar que o pedido de uso “poderá ser requerido a qualquer tempo”, não havendo qualquer previsão legal (ou, entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais) que exija decisão judicial para autorizar nova solicitação de uso ou alteração do nome social.

Alternativa C (Incorreta): O Art. 1º estende, expressamente, a garantia do uso de nome social aos “usuários dos serviços (...) profissionais (...), assim como aos empregados, estagiários e trabalhadores terceirizados”.

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão 29 (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 546/2021 - Dispõe sobre o uso do nome social no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOs.

BRANCA
31

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Portaria COFFITO nº 333/2024 - Regula os procedimentos para registro do título de especialista profissional obtido por meio de pós-graduação de caráter lato sensu e apostilamento de títulos de pós-graduação acadêmica de caráter lato ou stricto sensu”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. O Art. 1º, inciso III da Portaria, exige explicitamente para estes casos de transição que o curso tenha sido iniciado somente após a conclusão do curso de graduação.

Para firmar a coerência na redação da alternativa, considere-se os argumentos em contrarrazões, a seguir.

(i) Claramente, não está em questão para o exame da alternativa se a análise sobre o início do curso lato sensu é (ou não) de competência do COFFITO. A redação inicial da assertiva traz o inafastável comando: “Para a análise e obtenção de registro pelo COFFITO nas hipóteses de profissionais que tenham concluído pós-graduação sob a égide antiga (antes de 2010), ...”. Note-se que o candidato deve analisar se “é obrigatório que o curso lato sensu tenha sido iniciado após a conclusão da graduação” a “profissionais que tenham concluído pós-graduação sob a égide antiga”, isto para casos de atribuição do COFFITO já que este é o comando inicial da assertiva para análise e resolução pelo candidato. Logo, reitere-se, não há “falar” em necessidade de detalhar no texto da alternativa sobre o propósito específico do profissional para o caso (se para fins de registro de especialista profissional ou para apostilamento acadêmico). Isto não é obrigatório para a cobrança do conhecimento que a assertiva “D” exige do candidato. Para escoreito e completo exame da assertiva, o candidato necessita apenas saber se, para ter direito à análise de sua demanda pelo COFFITO, é (ou não) obrigatório ao profissional (pós-graduado antes da alteração normativa) ter iniciado o curso lato sensu após a conclusão de sua graduação. Por fim, considerando que o requerimento do profissional é atual, e sabendo que a alternativa descreve que a análise ocorre pelo COFFITO, sabe-se que estamos diante de um pedido de obtenção de registro para especialista profissional (permissão do art. 2º da Portaria 333/24), e não de apostilamento acadêmico (vedação pelo artigo 4º); entretanto, este é um conhecimento mais profundo, que não é requerido pela alternativa para a devida e objetiva análise (e solução) da questão.

(ii) Nesta segunda e última evidência sobre a alternativa D, quando o texto da assertiva descreve: “sob a égide antiga (antes de 2010)”, é cediço que se refere ao sinônimo “amparo normativo” anterior, isto é, antes da regulação de 2010 (do escopo normativo de 2010, antes das Resoluções COFFITO de 2010 constantes do artigo 1º, caput e incisos, da Portaria 333/24). Está claro, como água cristalina, que não se trata de um marco de datas exatas. Trata-se de se referir à “égide antiga” (assim expresso no texto), antes das normativas de 2010: que são as Resoluções COFFITO 377 e 378/2010. Artificio recursal improcedente.

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Art. 3º dispõe que o registro/apostilamento dos títulos de pós-graduação acadêmica “não serão mais realizados, somente em casos excepcionais e mediante justificativa, exclusivamente nos Conselhos Regionais (CREFITOs)”. Não há previsão legal para registro em larga escala pelos Conselhos Regionais, tampouco que seja “mediante pagamento de taxa federal para o COFFITO”; como afirma a assertiva.

Alternativa B (Incorreta): O Art. 4º da Portaria nº 333/2024 é claro ao estipular que "O COFFITO não realizará registro/apostilamento acadêmico a partir da publicação e publicização desta norma junto aos Regionais"; isto referente a "pós" de qualquer caráter (lato ou stricto sensu).

Alternativa C (Incorreta): O Art. 2º define que "somente serão recebidos pelo Departamento de Registro, Especialidades e Títulos do COFFITO os documentos para registro de especialista profissional"; ou seja, restou ao COFFITO analisar os registros de especialista profissional. É incorreta a afirmação: "(...) tornou-se obrigatória a rejeição de qualquer pedido de registro profissional, cuja competência foi transmitida para o Ministério da Educação."

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão 31 (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Portaria COFFITO nº 333/2024 - Regula os procedimentos para registro do título de especialista profissional obtido por meio de pós-graduação de caráter lato sensu e apostilamento de títulos de pós-graduação acadêmica de caráter lato ou stricto sensu.

BRANCA
32

Recurso Procedente. Questão Anulada.

O gabarito preliminar da questão indica a alternativa "C".

Compulsando com denodo a questão de prova, formal e materialmente, constata-se que seu enunciado deixa de apresentar informação crucial para a devida resolução da questão.

1. A alternativa "C" estaria correta, de forma incontroversa, se o enunciado desse condições ao candidato de alcançar certeza quanto ao pleno gozo dos direitos profissionais do terapeuta ocupacional do Terapeuta Ocupacional; mas não é o caso. A alternativa "C" afirma que "o direito de Sergio para votar e ser votado fica adstrito unicamente ao CREFITO de origem", mas, conforme o artigo 3º, §1º, III da Lei Federal nº 6.316/1975 (Lei de criação do COFFITO e Conselhos Regionais), o pleno gozo dos direitos profissionais é requisito legal para ser votado. Vide o dispositivo legal, antes de avançar para o argumento definitivo de anulação:

"Art. 3º Os membros dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e os respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao membro que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas: (...)

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

2. O enunciado afirma que Sergio cometeu infração ética grave e foi condenado administrativamente, com trânsito em julgado, mas não informa qual penalidade lhe foi imputada. Note-se que, caso o TO tenha sido condenado à pena disciplinar mais grave prevista pela Lei Federal nº 6.316/1975 (a questão não informa a pena), que é o cancelamento do registro profissional (artigo 17, V da Lei), é automático constatar que Sergio não estará em pleno gozo dos direitos profissionais. Mas, repise-se, o enunciado, tampouco alternativas, não informam qual foi a penalidade administrativa destinada ao Terapeuta Ocupacional.

A alternativa C, gabarito preliminar da questão, descreve que está correto afirmar:

"O CREFITO competente para julgar a infração ética é o da área de seu cometimento. Quanto ao pleito eleitoral, o direito de Sergio para votar e ser votado fica adstrito unicamente ao CREFITO de origem".

A alternativa representa, com precisão, dois artigos da Resolução COFFITO 433/2013: (i) Art. 13, Parágrafo único: "O CREFITO competente para processar e julgar os casos de infração ética é o CREFITO da área de abrangência onde o profissional tenha cometido o ato infracional"; e (ii) Art. 12: "O direito do profissional de votar e ser votado ficam adstritos ao seu CREFITO de origem."

Entretanto, considerando rigorosamente as informações prestadas (e não prestadas) pelo enunciado, para o candidato examinar com exatidão se Sergio tem direito de ser votado, como afirma a assertiva, ele necessita saber qual foi a pena correspondente à condenação (transitada em julgado); e isto, nem enunciado nem alternativas informam. Como já dito, em caso de condenação administrativa pelo cancelamento do registro profissional (art. 17, V da Lei), Sergio perde seus direitos profissionais enquanto Terapeuta Ocupacional, e nesta condição, não preenche o requisito para ser votado como membro de Conselho (afirmação da alternativa C), que é o pleno gozo dos direitos profissionais (art. 3º, §1º, III 1ª parte, da Lei Federal 6.316/1975).

3. Sobre as demais afirmativas, também todas contrariam o enunciado da questão, pelas razões a seguir:

Alternativa A (Incorreta): O direito à voto na autarquia está atrelado exclusivamente à sede de origem (registro principal) – art. 12, Res. COFFITO 433/13.

Alternativa B (Incorreta): Em desacordo com o Art. 13 caput da Resolução: "(...) a referida sanção será estendida para todos os demais registros (...)" (efeito sistêmico da penalidade para proteger a sociedade).

Alternativa D (Incorreta): A afirmativa viola o art. 13, parágrafo único quanto ao CREFITO competente para processo e julgamento (que é o CREFITO da regional onde ocorreu a infração); e também ao art. 12, considerando que o CREFITO correto onde Sergio poderia exercer seu direito a voto (e ser votado) é realmente o de origem, mas não pela razão alegada na afirmativa: “dada a sua condenação na Regional de registro secundário”.

Assim, CONSIDERANDO que a alternativa C (gabarito preliminar) não se traduz como verdadeira com a exatidão imprescindível; CONSIDERANDO que pela ausência de informação sobre a pena de condenação do TO Sergio não é possível avaliar com precisão se ele pode ser votado; CONSIDERANDO que as demais alternativas também não atendem ao enunciado; a Questão não apresenta alternativa correta.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela PROCEDÊNCIA dos recursos, para a ANULAÇÃO DA QUESTÃO.

Fonte:

- Lei Federal nº 6.316/1975 – cria o COFFITO e Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.
- Resolução COFFITO 433/13 - Dispõe sobre o registro profissional secundário no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOS e dá outras providências.

BRANCA
33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “B”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 08/1978 - NORMAS PARA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, e alterações em vigor”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa B é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. Os artigos 95 e 96, III da Res. 08/1978 preveem a baixa da habilitação quando o profissional deixar de exercer a atividade, devendo entregar ao CREFITO os seus documentos profissionais (Art. 101). O artigo 97 da Res. 08/78, alterado pela Res. COFFITO 426/2013, prevê que o profissional deverá declarar a inatividade “em documento que contenha, a data do início da inatividade e seus motivos” (como assevera a alternativa).

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O art. 96, IV realmente permite a baixa (e consequente suspensão de anuidades) nos casos de incapacidade definitiva para o exercício profissional; embora não tenha sido exatamente esta a afirmação da assertiva (moléstia grave ou incurável). Também se denota imprecisão quando a afirmação usa a expressão “apenas”, visto que há outras causas que permitem a baixa da habilitação e subsequente suspensão da anuidade (art. 96 e incisos).

Alternativa C (Incorreta): Não há previsão legal de manutenção do registro ativo com isenção para docentes que mudam completamente de área (inexistência da expressão “convênio regimental”), e a documentação deve ser devolvida na baixa como já justificado.

Alternativa D (Incorreta): Essa é a redação antiga do artigo 97 (em seus revogados incisos III e V). A nova redação do artigo 97 substitui “comprovações de inatividade” por simples “declaração de inatividade” por parte do profissional (vide também a fundamentação legal da alternativa-gabarito “B” – item 2 dessas Contrarrazões).

Assim, restam incorretas as alternativas A, C e D, estando preciso o gabarito da Questão 33 (alternativa B), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 08/1978 - NORMAS PARA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, e alterações.

BRANCA
34

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “C”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 37/1984 - Baixa o novo texto do REGULAMENTO para registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa C é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. Conforme o Art. 24, caput e inciso II da Resolução 37/1984, o RT responde perante o CREFITO pelos atos da administração da empresa que ele não denunciar e que concorram para a desobediência ao regulamento (Res. 37/84). A possível desobediência ao Regulamento/Resolução 37/84 por parte da Unidade de Saúde é ato previsto em seu artigo 25, que incumbe ao RT zelar para que o número de profissionais seja condizente com a quantidade de clientes.

Insta ressaltar previamente, que por característica do certame e diretriz desta Banca Examinadora, a questão possui nível elevado de dificuldade.

Observe-se que a alternativa “C” não usa o termo “irregularidade(s)” ou descreve algo semelhante. Descreve o termo fato. E menciona que o RT deverá denunciar o fato, conforme define o caput do artigo 24. Também, do artigo 24 consta em seu caput: “O profissional responsável técnico responde perante o CREFITO, pelo ato da administração da empresa, que não denunciar, e que concorra, de qualquer forma, para: (...)” O próprio texto normativo cita “ato” (não infração, transgressão, irregularidade) que resulta em “fato”, termo usado pela redação da alternativa. Assim, a redação da assertiva não assevera que já exista “irregularidade automática”, pena ou infração disciplinar imediatas etc; nem em face da administração da clínica, tampouco em face do Responsável Técnico.

O fisioterapeuta, na condição de RT, compõe a administração pública indireta, cujo órgão superior fiscalizador imediato é o CREFITO. Ao RT incumbe zelar, dentre outras atribuições, para que o número de profissionais em atendimento seja condizente com a quantidade de clientes, especialmente diante do risco de violação a esse preceito do artigo 25 do Regulamento (é o caso prático da questão). Este é o zelo exigido pelo artigo 25 ao RT, que em conjunto com o CREFITO representa a administração pública, apurando indícios, e não certezas.

O ato da administração da clínica visando redução de custos pode (ou não) “desobedecer disposição do Regulamento” (art. 24, II); logo, são indícios que requerem a atenção do RT, que devem ser apurados. Assim, para o caso, é correto que Gustavo denuncie o fato ao CREFITO para apuração, sob pena de responder perante ao Conselho se ficar consubstanciada uma irregularidade contra a qual o RT não tomou providências (afirmação correta da alternativa C). Sobre o destinatário da denúncia pelo RT, a redação do caput do artigo 24 é generalista (e até lacônica) sobre o consignatário a endereça-la. Mas note-se que, em caso de necessidade de denúncia do fato por parte do RT, é crucial que o primeiro órgão fiscalizador ao qual deva fazê-lo seja o CREFITO. Além de ser o órgão (a todo instante) citado no “Capítulo III – Da Responsabilidade Técnica” (Art. 23 a 27 da Res. 37/84), trata-se do Conselho fiscalizador por excelência no que se refere aos interesses das classes profissionais representadas; não sendo minimamente razoável

exigir “previsão expressa” para o RT se reportar ao CREFITO para aviar denúncias. É desaconselhável ao intérprete estar escravo de tão desnecessária literalidade.

Por fim, e concluindo sobre a alternativa-gabarito “C”, é despiciendo qualquer informação complementar no enunciado ou alternativas da questão para legitimar a redação da alternativa, que é válida desde a origem e pelos argumentos ora esposados.

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e D) contrariam frontalmente o enunciado da questão pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Art. 23, Parágrafo Único, da Resolução 37/1984 é taxativo: a responsabilidade técnica pode ser exercida em, no máximo, 3 (três) empresas. O aceite de ambos os novos convites totalizaria 4 entidades, o que é vedado.

Alternativa B (Incorreta): De acordo com o Art. 26, III, a responsabilidade técnica só cessa por impedimento do profissional se for por prazo superior a 30 dias. O enunciado propôs 15 dias, o que não gera a cessação automática da responsabilidade técnica; muito menos existe previsão legal de 48 horas para a entidade substituir o RT (como asseverou incorretamente a afirmativa).

Alternativa D (Incorreta): Segundo o Art. 26, IV, a transferência de residência com ânimo definitivo para local que impossibilite a função (mudança para outro Estado é motivo evidente) é causa de cessação da responsabilidade técnica, e não de sua manutenção a qualquer pretexto. Ainda, o prazo para a empresa/entidade substituir o RT é de 15 dias, e não 30 dias como afirma a assertiva (Art. 27).

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e D, estando preciso o gabarito da Questão 34 (alternativa C), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 37/1984 - Baixa o novo texto do REGULAMENTO para registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

BRANCA
35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 468/2016 - Dispõe sobre o Registro Profissional e dá outras providências”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. Esta alternativa reflete o texto do Art. 5º da Resolução, que confere ao Presidente do CREFITO a prerrogativa (excepcional e motivada) de expedir autorização precária quando houver “juízo de probabilidade e legalidade” na falta de documento oficial, com fixação de prazo para apresentação do documento faltante.

Note-se que a licença ou o registro profissional é um ato administrativo vinculado. Mas o dispositivo legal não viola essa regra da administração pública. Na verdade, ele harmoniza a rigidez do ato vinculado com princípios constitucionais superiores, como a razoabilidade, a eficiência e o livre exercício da profissão.

O Art. 5º da Resolução COFFITO 468/2016 não transforma o ato definitivo de licença em discricionário, mas sim cria um mecanismo provisório para permitir o exercício profissional em situações impeditivas razoáveis (a “autorização precária”), determinando ao presidente que defina prazo adequado para o saneamento da irregularidade que está impedindo o registro definitivo (como a ausência temporária de documento oficial).

Enfim, trata-se de uma atribuição discricionária excepcional do presidente para expedir ato de autorização precária, fundamentada em juízo de probabilidade e legalidade, com o fim de resguardar o direito fundamental ao livre exercício profissional diante de entraves burocráticos.

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Art. 6º dispensa as anotações de registro, transferência, inscrição secundária ou baixa no diploma do profissional, simplificando o processo administrativo e desburocratizando a custódia do documento. Logo, é incorreta a afirmação de que aludidas anotações sejam: "... requisito de validade para que o profissional possa exercer suas atividades em circunscrição diversa daquela onde realizou o registro inicial".

Alternativa B (Incorreta): O Art. 2º da Resolução 468/2016 é claro ao afirmar que o registro sem apresentação imediata do diploma não isenta o profissional do pagamento da anuidade.

Alternativa C (Incorreta): O Art. 1º, §3º da Resolução 468/2016 proíbe expressamente o registro se o curso for apenas autorizado. O reconhecimento é condição necessária para a validade do diploma e outorga do registro. O ato administrativo de registro é vinculado ao cumprimento dessa legalidade estrita (reconhecimento do MEC).

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão 35 (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 468/2016 - Dispõe sobre o Registro Profissional e dá outras providências.

BRANCA
38

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos alegam que: ambas as assertivas são verdadeiras; a I tem natureza conceitual (definição de risco) e a II, procedimental (gestão de riscos); portanto, haveria apenas complementaridade, sem relação de justificativa; subsidiariamente, requerem alteração de gabarito ou anulação. Em análise, os mesmos partem da premissa equivocada de que conceito e processo são independentes. Nos referenciais internacionais de gestão de riscos, o conceito de risco é operacional e inseparável do processo de gestão

A relação entre as assertivas é: a assertiva I define o risco como combinação de probabilidade e impacto; a assertiva II descreve o processo de identificação, análise e avaliação, que, metodologicamente, ocorre justamente pela análise de probabilidade e impacto. Assim: identificar eventos - reconhecer possibilidades de ocorrência; analisar riscos - estimar probabilidade e impacto; avaliar riscos - subsidiar decisões de tratamento. Logo, a assertiva II explica o fundamento metodológico da definição apresentada na assertiva I, caracterizando relação de justificativa típica de itens do tipo asserção-razão.

Nesse sentido, a literatura técnica demonstra que o conceito de risco é definido em função de como ele é analisado e gerido, inexistindo independência lógica entre conceito e processo, não havendo ambiguidade, erro conceitual ou ausência de alternativa correta.

Portanto, a questão e o gabarito devem ser mantidos.

Fontes:

- ASSI, M. Governança, riscos e compliance: mudando a conduta nos negócios. São Paulo: Editora Saint Paul, 2017.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. NBR 31000:2018 – Gestão de Riscos – Diretrizes e Orientações. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/transportes/pt-br/pt-br/centrais-de-conteudo/iso-31000-de-2018-gestao-de-riscos-pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Referencial básico de gestão de riscos. Brasília: TCU, 2018. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/21/96/61/6E/05A1F6107AD96FE6F18818A8/Referencial_basico_gestao_riscos.pdf. Acesso em: 22 abr. 2026.
- _____. Ministério do Planejamento e Orçamento. Controladoria Geral da União. Instrução Normativa Conjunta MP/CGU n.º 1, de 10 de maio de 2016. Dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo Federal. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/pt-br/acesso-a-informacao/governanca/Gestao-de-Riscos/biblioteca/Normativos/instrucao-normativa-conjunta-no-1-de-10-de-maio-de-2016-imprensa-nacional.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2026.

BRANCA
47

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso sustenta que a descrição do enunciado também corresponderia ao regime de empreitada integral, pois este envolve a execução completa do empreendimento, abrangendo todas as etapas necessárias.

O enunciado descreve regime em que o contratado: elabora e desenvolve projeto básico e projeto executivo; executa a obra ou serviço de engenharia; recebe remuneração ajustada após a conclusão dos projetos. Esse conjunto de características corresponde exatamente ao conceito legal de contratação integrada, previsto na Lei nº 14.133/2021.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a contratação integrada ocorre quando: a Administração fornece apenas o anteprojeto; o contratado elabora os projetos básico e executivo; o contratado executa a obra/serviço; a solução técnica é desenvolvida pelo contratado, com maior transferência de riscos. Assim, a elaboração dos projetos básico e executivo pelo contratado é o elemento distintivo essencial desse regime.

A empreitada integral também envolve a entrega do empreendimento completo, porém possui característica distinta: na empreitada integral, a Administração já dispõe do projeto básico previamente definido; o contratado executa o empreendimento em sua integralidade, mas não é responsável pela elaboração do projeto básico. Assim, embora ambos os regimes envolvam a entrega completa do objeto.

O enunciado destacou exatamente o elemento exclusivo da contratação integrada: responsabilidade do contratado pela elaboração dos projetos básico e executivo.

Portanto, a questão e o gabarito devem ser mantidos.

Fontes:

- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos.
- HEINEN, J. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133/2021. 6. ed. Salvador: Juspodvim, 2025.
- JUSTEN FILHO, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

BRANCA
50

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso sustenta que o termo “regularização das inconsistências” tornaria a questão ambígua, pois a regularização contábil exigiria reavaliação patrimonial, o que tornaria a alternativa B plausível.

O enunciado descreve a seguinte situação administrativa com um conjunto de elementos que corresponde, de forma direta e inequívoca, ao procedimento de inventário físico de bens móveis.

A finalidade do inventário físico consiste na: verificação quantitativa e qualitativa dos bens; confronto entre existência física e registros patrimoniais/contábeis; identificação de divergências, extravios, sobras ou inconsistências; subsídio para a regularização dos registros. Dessa forma, a regularização decorre do inventário, sendo consequência do procedimento de conferência física.

O equívoco do recurso está em confundir: procedimento de verificação (inventário) com procedimentos contábeis específicos que podem decorrer dele (como reavaliação, baixa, ajuste, reconhecimento de perdas etc.). A questão pergunta qual medida foi adotada, e não qual lançamento contábil pode ocorrer posteriormente, tendo sido a medida descrita foi claramente a conferência física com conciliação de registros, que caracteriza inventário.

Já A reavaliação patrimonial tem finalidade distinta: atualizar valor de mercado dos bens; ajustar mensuração contábil; não envolve conferência física para localização ou conciliação de registros. O enunciado não menciona: atualização de valor; mensuração monetária; avaliação de mercado. Logo, a alternativa B não descreve o procedimento narrado.

Assim, não há dupla interpretação possível, sendo o núcleo da situação é conferência física + conciliação com registros, o que define o inventário físico patrimonial.

Portanto, a questão e o gabarito devem ser mantidos.

Fontes:

- BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. 11 ed. Brasília, 2024. Disponível em: <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/51045>. Acesso em: 20 abr. 2026.
- _____. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.
- KOHAMA, H. Contabilidade Pública: teoria e prática. 15. ed. São Paulo: GEN Atlas, 2016.

Cargo: Analista Contábil

BRANCA
25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos alegam equívoco na formulação do gabarito ao sustentarem que os itens II e IV estariam incorretos, bem como apontam suposta imprecisão técnica das assertivas e inadequação quanto à cobrança de jurisprudência.

O enunciado exigia do candidato a análise das afirmativas à luz da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, expressamente indicada. Assim, a resolução da questão demanda a correta compreensão das teses fixadas pelo STF, especialmente no Tema 1.199 da repercussão geral, não havendo qualquer extrapolação do conteúdo cobrado.

No que se refere ao item II, este está correto. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199, foi expresso ao afirmar que a revogação da modalidade culposa não atinge condenações transitadas em julgado, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). A assertiva não incorre em simplificação indevida, mas reproduz, de forma objetiva, a conclusão da Corte. A tentativa recursal de desqualificar a redação por suposta imprecisão terminológica não se sustenta, pois o enunciado traduz adequadamente o núcleo da tese fixada: a preservação das decisões definitivas.

Quanto ao item IV, também está correto. O STF estabeleceu distinção clara entre normas materiais mais benéficas — passíveis de retroatividade — e o regime prescricional, ao qual não se atribuiu retroatividade irrestrita. A Corte assentou que o novo regime possui aplicação prospectiva, com incidência imediata aos processos em curso, mas sem retroagir para alcançar situações já consolidadas. Portanto, a caracterização de sua natureza como irretroativa está tecnicamente adequada no contexto da assertiva, não havendo erro.

Os argumentos recursais incorrem em interpretação ampliativa indevida ao afirmar que haveria retroatividade plena, inclusive em matéria prescricional. O entendimento do STF não autoriza tal conclusão. A aplicação imediata da lei nova aos processos em curso não se confunde com retroatividade, sendo institutos juridicamente distintos, corretamente diferenciados na assertiva impugnada.

No tocante à alegação de que o item II estaria incorreto por não refletir integralmente a complexidade da tese do STF, cumpre destacar que questões objetivas exigem assertivas sintéticas, sendo suficiente que estejam juridicamente corretas em seu núcleo essencial, o que efetivamente ocorre.

A assertiva I está correta ao exigir dolo para configuração dos atos de improbidade, conforme a nova redação legal e o entendimento do STF. A assertiva III igualmente está correta, em consonância com o Tema 897, que reconhece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato doloso.

Não há qualquer ambiguidade, contradição ou ausência de alternativa correta. A alternativa A reflete adequadamente o conjunto das assertivas válidas.

Quanto à alegação de cobrança indevida de jurisprudência, esta não merece prosperar, uma vez que o próprio enunciado delimitou expressamente tal abordagem, sendo a interpretação jurisprudencial elemento indissociável da aplicação contemporânea da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

Fontes:

- Lei nº 8.429/1992 (com alterações da Lei nº 14.230/2021);
- art. 5º, XXXVI e XL, da Constituição Federal;
- STF, ARE 843.989/PR (Tema 1.199); STF, RE 852.475/SP (Tema 897).

BRANCA
32

Recurso Procedente. Questão Anulada.

O gabarito preliminar da questão indica a alternativa “C”.

Compulsando com denodo a questão de prova, formal e materialmente, constata-se que seu enunciado deixa de apresentar informação crucial para a devida resolução da questão.

1. A alternativa “C” estaria correta, de forma incontroversa, se o enunciado desse condições ao candidato de alcançar certeza quanto ao pleno gozo dos direitos profissionais do terapeuta ocupacional do Terapeuta Ocupacional; mas não é o caso. A alternativa “C” afirma que “o direito de Sergio para votar e ser votado fica adstrito unicamente ao CREFITO de origem”, mas, conforme o artigo 3º, §1º, III da Lei Federal nº 6.316/1975 (Lei de criação do COFFITO e Conselhos Regionais), o pleno gozo dos direitos profissionais é requisito legal para ser votado. Vide o dispositivo legal, antes de avançar para o argumento definitivo de anulação:

“Art. 3º Os membros dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e os respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao membro que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas: (...)

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

2. O enunciado afirma que Sergio cometeu infração ética grave e foi condenado administrativamente, com trânsito em julgado, mas não informa qual penalidade lhe foi imputada. Note-se que, caso o TO tenha sido condenado à pena disciplinar mais grave prevista pela Lei Federal nº 6.316/1975 (a questão não informa a pena), que é o cancelamento do registro profissional (artigo 17, V da Lei), é automático constatar que Sergio não estará em pleno gozo dos direitos profissionais. Mas, repise-se, o enunciado, tampouco alternativas, não informam qual foi a penalidade administrativa destinada ao Terapeuta Ocupacional.

A alternativa C, gabarito preliminar da questão, descreve que está correto afirmar:

“O CREFITO competente para julgar a infração ética é o da área de seu cometimento. Quanto ao pleito eleitoral, o direito de Sergio para votar e ser votado fica adstrito unicamente ao CREFITO de origem”.

A alternativa representa, com precisão, dois artigos da Resolução COFFITO 433/2013: (i) Art. 13, Parágrafo único: “O CREFITO competente para processar e julgar os casos de infração ética é o CREFITO da área de abrangência onde o profissional tenha cometido o ato infracional”; e (ii) Art. 12: “O direito do profissional de votar e ser votado ficam adstritos ao seu CREFITO de origem.”

Entretanto, considerando rigorosamente as informações prestadas (e não prestadas) pelo enunciado, para o candidato examinar com exatidão se Sergio tem direito de ser votado, como afirma a assertiva, ele necessita saber qual foi a pena correspondente à condenação (transitada em julgado); e isto, nem enunciado nem alternativas informam. Como já dito, em caso de condenação administrativa pelo cancelamento do registro profissional (art. 17, V da Lei), Sergio perde seus direitos profissionais enquanto Terapeuta Ocupacional, e nesta condição, não preenche o requisito para

ser votado como membro de Conselho (afirmação da alternativa C), que é o pleno gozo dos direitos profissionais (art. 3º, §1º, III 1ª parte, da Lei Federal 6.316/1975).

3. Sobre as demais afirmativas, também todas contrariam o enunciado da questão, pelas razões a seguir:

Alternativa A (Incorreta): O direito à voto na autarquia está atrelado exclusivamente à sede de origem (registro principal) – art. 12, Res. COFFITO 433/13.

Alternativa B (Incorreta): Em desacordo com o Art. 13 caput da Resolução: "(...) a referida sanção será estendida para todos os demais registros (...)" (efeito sistêmico da penalidade para proteger a sociedade).

Alternativa D (Incorreta): A afirmativa viola o art. 13, parágrafo único quanto ao CREFITO competente para processo e julgamento (que é o CREFITO da regional onde ocorreu a infração); e também ao art. 12, considerando que o CREFITO correto onde Sergio poderia exercer seu direito a voto (e ser votado) é realmente o de origem, mas não pela razão alegada na afirmativa: "dada a sua condenação na Regional de registro secundário".

Assim, CONSIDERANDO que a alternativa C (gabarito preliminar) não se traduz como verdadeira com a exatidão imprescindível; CONSIDERANDO que pela ausência de informação sobre a pena de condenação do TO Sergio não é possível avaliar com precisão se ele pode ser votado; CONSIDERANDO que as demais alternativas também não atendem ao enunciado; a Questão não apresenta alternativa correta.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela PROCEDÊNCIA dos recursos, para a ANULAÇÃO DA QUESTÃO.

Fonte:

- Lei Federal nº 6.316/1975 – cria o COFFITO e Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.
- Resolução COFFITO 433/13 - Dispõe sobre o registro profissional secundário no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOS e dá outras providências.

BRANCA
33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa "B", está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático "Resolução COFFITO nº 08/1978 - NORMAS PARA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, e alterações em vigor"; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa B é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. Os artigos 95 e 96, III da Res. 08/1978 preveem a baixa da habilitação quando o profissional deixar de exercer a atividade, devendo entregar ao CREFITO os seus documentos profissionais (Art. 101). O artigo 97 da Res. 08/78, alterado pela Res. COFFITO 426/2013, prevê que o profissional deverá declarar a inatividade "em documento que contenha, a data do início da inatividade e seus motivos" (como assevera a alternativa).

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O art. 96, IV realmente permite a baixa (e consequente suspensão de anuidades) nos casos de incapacidade definitiva para o exercício profissional; embora não tenha sido exatamente esta a afirmação da assertiva (moléstia grave ou incurável). Também se denota imprecisão quando a afirmação usa a expressão "apenas", visto que há outras causas que permitem a baixa da habilitação e subsequente suspensão da anuidade (art. 96 e incisos).

Alternativa C (Incorreta): Não há previsão legal de manutenção do registro ativo com isenção para docentes que mudam completamente de área (inexistência da expressão "convênio regimental"), e a documentação deve ser devolvida na baixa como já justificado.

Alternativa D (Incorreta): Essa é a redação antiga do artigo 97 (em seus revogados incisos III e V). A nova redação do artigo 97 substitui "comprovações de inatividade" por simples "declaração de inatividade" por parte do profissional (vide também a fundamentação legal da alternativa-gabarito "B" – item 2 dessas Contrarrazões).

Assim, restam incorretas as alternativas A, C e D, estando preciso o gabarito da Questão 33 (alternativa B), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 08/1978 - NORMAS PARA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, e alterações.

BRANCA
36

Recurso Procedente. Questão Anulada.

A questão solicita o valor do Passivo Circulante.

Desse modo, tem-se:

Parcela de empréstimos vencível em 2026 15.000
Parcela de debêntures vencível em 2026 13.000
Fornecedores 20.500,00
Salários a pagar 5.000,00
Impostos a recolher 7.000
Dividendos a pagar 8.000,00
Total do Passivo Circulante = 68.500,00

Como o valor do Passivo Circulante é R\$ 68.500,00 e não há essa alternativa, a banca defere o recuso, anulando a questão.

Fonte:

- GELBCKE, Ernesto Rubens; et al. Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

BRANCA
37

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão solicita utilizar o método de depreciação da soma dos dígitos para encontrar o valor da despesa de depreciação reconhecida no ano de 2028.

Nesse sentido:

Soma dos dígitos = $5 + 4 + 3 + 2 + 1 = 15$

Ano 4 (fração 2/15):

$2/15 \times 20.000 = R\$ 2.667,67$ no ano de 2028.

Desse modo a banca indefere o recurso, mantendo o gabarito a letra B.

Fonte:

- GELBCKE, Ernesto Rubens; et al. Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

Cargo: Analista de Controle Interno

BRANCA
8

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais alegam que o termo “atração obrigatória” seria impreciso. Tal argumento não se sustenta diante de gramáticas normativas da língua portuguesa consagradas. Veja-se:

- Evanildo Bechara (Moderna Gramática Portuguesa, 2009, p. 576): o autor é taxativo ao afirmar que “a próclise é de rigor [...] com os pronomes relativos”. O termo “de rigor” é sinônimo direto de obrigatório no contexto normativo.
- Celso Cunha & Lindley Cintra (Nova Gramática do Português Contemporâneo, 2007, p. 312): os autores listam o pronome relativo como um dos principais fatores que “atraem o pronome pessoal para antes do verbo”.

No segmento “[...] que lhe deu ânimo”, o pronome relativo “que” exerce uma força atrativa que impede o uso da ênclise (“que deu-lhe”), tornando a próclise a única construção aceita na norma-padrão. Portanto, a justificativa da alternativa B é tecnicamente precisa e inquestionável.

As mesmas razões apontam, corretamente, que a afirmação contida na alternativa D está gramaticalmente errada ao dizer que a ênclise seria obrigatória na presença da palavra negativa “ninguém”. A questão, no entanto, solicita que o candidato assinale a alternativa que justifica corretamente a posição do pronome. Se a alternativa D contém um erro gramatical (ao afirmar que a ênclise é obrigatória quando, na verdade, a palavra negativa “ninguém” exige a próclise), ela cumpre perfeitamente sua função de alternativa incorreta. O fato de o recorrente identificar o erro na alternativa D apenas confirma que ela não poderia ser o gabarito, reforçando a Alternativa B como a única correta. Um erro em uma alternativa incorreta não é causa de anulação, mas a base da seletividade da questão.

Acerca da inexistência de ambiguidade nas demais alternativas, observa-se ainda: a alternativa A está incorreta porque o advérbio de negação “não” é fator de atração obrigatória, e não facultativa; e a alternativa C está incorreta porque não se inicia frase ou período com pronome oblíquo (“Abaixar-se”) – nesse caso, a ênclise é obrigatória, e a próclise (“Se abaixar”) é proibida pela norma-padrão nesse contexto.

Diante disso, ressalta-se a questão apresenta quatro afirmações sobre gramática; três delas (A, C e D) contêm erros conceituais claros segundo a bibliografia de referência, enquanto a Alternativa B descreve com precisão a regra de atração exercida pelo pronome relativo. A fundamentação da alternativa B utiliza terminologia amplamente aceita em manuais didáticos e gramáticas normativas. Com isso, mantém-se o gabarito em B e julga-se o recurso improcedente.

Fontes:

- BECHARA, E. Moderna gramática portuguesa. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- CUNHA, C.; CINTRA, L. Nova gramática do português contemporâneo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2007.

BRANCA
9

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O principal argumento das razões recursais reside na existência de uma metáfora (“castelo” representando os planos de Honório) e na suposta ausência dessa opção nas alternativas. Na estilística e na gramática normativa (Cunha & Cintra, 2007; Bechara, 2009), a distinção fundamental entre a metáfora e a comparação (ou símile) é a presença do conectivo explícito. O trecho utiliza a locução conjuntiva comparativa “como se”. A existência desse nexo gramatical de semelhança obriga a classificação do recurso como comparação. Embora toda comparação tenha uma base metafórica, a presença do conectivo transmuta o recurso em uma figura de construção comparativa. Não há omissão da banca, mas o uso de uma nomenclatura técnica precisa que o candidato deve identificar.

Alguns recursos alegam que o trecho seria uma hipérbole devido ao “exagero” da imagem. A hipérbole é o exagero deliberado de uma ideia para enfatizar algo (e.g.: “morrer de rir”). Machado de Assis utiliza uma imagem de fragilidade, e não de magnitude insustentável. O “castelo de cartas” é uma analogia precisa para a precariedade dos planos de Honório, que dependiam de um dinheiro que não lhe pertencia. A ruína desse plano é proporcional à sua base instável. O enunciado menciona que o recurso “intensifica a percepção”, o que é uma função de todas as figuras de linguagem, e não exclusividade da hipérbole.

Uma das razões recursais sugerem que o uso do subjuntivo (“como se fosse”) criaria uma “metáfora hipotética”. Cunha e Cintra (2007, p. 556) classifica as orações introduzidas por “como se” como comparativas, indicando uma semelhança entre um fato real (o esboroar das esperanças) e um fato suposto (o castelo de cartas). Em exames de múltipla escolha,

utiliza-se a taxonomia clássica das figuras de linguagem. Diante do conectivo “como”, a resposta canônica e inquestionável é comparação.

Uma razão ainda alega ainda erro no gabarito preliminar citando a alternativa C (prosopopeia). O gabarito oficial aponta a Alternativa D. Não há atribuição de vida ou sentimentos humanos a seres inanimados no trecho, o que invalida sumariamente a prosopopeia. O “castelo” não age; ele se desfaz, sendo comparado passivamente a um objeto construído com cartas.

A presença da locução “como se” é a marca que define o recurso utilizado pelo autor como comparação. A imagem é uma analogia direta e estruturada gramaticalmente por nexo comparativo. As tentativas de enquadrá-la como hipérbole ou metáfora pura ignoram a morfossintaxe do período e a nomenclatura padrão adotada em concursos públicos. Diante do exposto, mantém-se o gabarito na alternativa D e julga os recursos improcedentes.

Fonte:

- BECHARA, E. Moderna gramática portuguesa. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- CUNHA, C.; CINTRA, L. Nova gramática do português contemporâneo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2007.

BRANCA
20

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A argumentação apresentada não procede, não havendo fundamento para anulação da questão.

O recurso sustenta que a afirmativa I estaria incorreta em razão de uma suposta inconsistência temporal, sob o argumento de que, em boas práticas de governança de TI, os backups são executados fora do horário de produção, o que inviabilizaria a existência do backup diferencial de quinta-feira no momento do desastre ocorrido “à tarde”. Contudo, tal interpretação não se sustenta frente ao enunciado. A questão não estabelece qualquer restrição quanto ao horário de execução dos backups, limitando-se a informar que há um ciclo semanal em que o backup completo ocorre na segunda-feira e os diferenciais são realizados de terça a sexta-feira. Em itens de natureza objetiva, deve-se considerar o comportamento descrito explicitamente no enunciado, sem a introdução de premissas externas não mencionadas. Assim, não é adequado presumir horários específicos de execução (como madrugada ou fora do expediente), pois tal informação não foi fornecida.

Dessa forma, ao se afirmar que há backup diferencial na quinta-feira, deve-se entender que este faz parte do ciclo regularmente executado, estando disponível para fins de restauração no cenário hipotético apresentado. Assim, a afirmativa I permanece correta ao indicar que a recuperação completa exigiria o backup full de segunda-feira e o diferencial mais recente, no caso, o de quinta-feira.

A afirmativa II não corresponde a um método correto de uso, pois apresenta erro conceitual quanto ao funcionamento do backup diferencial. Ao afirmar que o backup diferencial armazena apenas os arquivos alterados desde o backup de terça-feira, a alternativa descreve, na realidade, o comportamento do backup incremental. O backup diferencial, por definição, armazena todas as alterações ocorridas desde o último backup completo (Full), que, no cenário apresentado, foi realizado na segunda-feira. Assim, o backup diferencial de quarta-feira, por exemplo, incluiria as alterações de terça e quarta, caracterizando seu comportamento cumulativo. A afirmativa II está tecnicamente incorreta, não sendo possível considerá-la válida como método correto de uso.

A afirmativa III está correta ao descrever adequadamente a estratégia 3-2-1 de backup.

Portanto, a alternativa correta permanece a letra C) I e III, apenas

Fonte:

- Faria, H. M. Bacula: O Software Livre de Backup - 3ª Edição, Brasport, 2016

BRANCA
24

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito ao sustentarem que as condutas descritas se amoldariam ao crime de prevaricação, bem como apontam suposta ambiguidade da questão, erro de enquadramento jurídico e divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O enunciado exigia do candidato a correta subsunção jurídico-penal dos fatos à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que implica a necessária observância da interpretação consolidada acerca do elemento subjetivo do tipo previsto no art. 319 do Código Penal. A questão, portanto, não se limitava à literalidade da norma, mas exigia a aplicação do entendimento jurisprudencial dominante.

A alternativa indicada como correta (letra C – fato atípico) está em plena conformidade com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o crime de prevaricação exige dolo específico consistente na finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, não sendo suficiente a mera desídia, ineficiência, negligência ou desorganização administrativa, ainda que reiteradas. Esse entendimento foi reafirmado no precedente indicado no padrão de resposta (AgRg no AREsp 2.693.820/SP), no qual se afastou a tipicidade penal em hipóteses de irregularidade funcional desacompanhada do especial fim de agir.

Os argumentos recursais não prosperam ao tentar equiparar automaticamente omissão funcional a prevaricação. A jurisprudência do STJ não admite tal generalização. Ao contrário do alegado, não basta a existência de omissão reiterada ou descumprimento de dever funcional para a configuração do delito. É indispensável a demonstração concreta de que o agente atuou com finalidade específica de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, o que não pode ser presumido.

A tentativa de caracterizar “comodidade”, “inércia” ou “desídia” como equivalentes automáticos de interesse pessoal não encontra respaldo na orientação mais recente da Corte. O direito penal, regido pelo princípio da taxatividade e da estrita legalidade, não admite presunções ampliativas do elemento subjetivo. A inferência do dolo específico exige base fática inequívoca, inexistente no enunciado.

No caso concreto, as condutas descritas — atraso em procedimentos, má gestão de bens apreendidos e desorganização funcional — revelam, quando muito, falhas administrativas graves, mas não evidenciam o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal. O enunciado não indica que o agente tenha retardado ou deixado de praticar atos de ofício com o propósito de atender interesse pessoal específico, sendo inviável a construção dessa finalidade por mera inferência genérica.

Quanto ao uso de veículo oficial para frequentar academia, embora reprovável, tal conduta foi apresentada de forma dissociada de qualquer omissão funcional típica e não foi vinculada, no enunciado, ao retardamento ou à não prática de ato de ofício com finalidade específica. Trata-se, portanto, de irregularidade administrativa, que não supre, por si só, o dolo específico exigido para a prevaricação.

No tocante às citações jurisprudenciais apresentadas pelos recorrentes, cumpre destacar que não afastam o entendimento aplicado na questão. A jurisprudência do STJ é uniforme ao exigir a presença do especial fim de agir, não sendo suficiente a mera desídia funcional. Eventuais precedentes que admitem inferência do dolo o fazem a partir de contextos probatórios específicos, o que não se verifica em questão objetiva, na qual a descrição fática é delimitada e não autoriza presunções ampliativas.

Não há, portanto, erro de premissa jurídica nem ambiguidade. A alternativa D não se mostra plausível diante da ausência do elemento subjetivo essencial, sendo a alternativa C a única compatível com o entendimento jurisprudencial exigido. A questão apresenta solução única e objetiva, inexistindo vício que justifique sua anulação.

Por fim, não há falar em afronta à objetividade da prova, pois o enunciado foi claro ao direcionar a análise à luz da jurisprudência do STJ, estando o conteúdo inserido no programa relativo aos crimes contra a Administração Pública.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

Fontes:

- art. 319 do Código Penal;
- jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 2.693.820/SP).

BRANCA
25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos alegam equívoco na formulação do gabarito ao sustentarem que os itens II e IV estariam incorretos, bem como apontam suposta imprecisão técnica das assertivas e inadequação quanto à cobrança de jurisprudência.

O enunciado exigia do candidato a análise das afirmativas à luz da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, expressamente indicada. Assim, a resolução da questão demanda a correta compreensão das teses fixadas pelo STF, especialmente no Tema 1.199 da repercussão geral, não havendo qualquer extrapolação do conteúdo cobrado.

No que se refere ao item II, este está correto. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199, foi expresso ao afirmar que a revogação da modalidade culposa não atinge condenações transitadas em julgado, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). A assertiva não incorre em simplificação indevida, mas reproduz, de forma objetiva, a conclusão da Corte. A tentativa recursal de desqualificar a redação por suposta imprecisão terminológica não se sustenta, pois o enunciado traduz adequadamente o núcleo da tese fixada: a preservação das decisões definitivas.

Quanto ao item IV, também está correto. O STF estabeleceu distinção clara entre normas materiais mais benéficas — passíveis de retroatividade — e o regime prescricional, ao qual não se atribuiu retroatividade irrestrita. A Corte assentou que o novo regime possui aplicação prospectiva, com incidência imediata aos processos em curso, mas sem retroagir para alcançar situações já consolidadas. Portanto, a caracterização de sua natureza como irretroativa está tecnicamente adequada no contexto da assertiva, não havendo erro.

Os argumentos recursais incorrem em interpretação ampliativa indevida ao afirmar que haveria retroatividade plena, inclusive em matéria prescricional. O entendimento do STF não autoriza tal conclusão. A aplicação imediata da lei nova aos processos em curso não se confunde com retroatividade, sendo institutos juridicamente distintos, corretamente diferenciados na assertiva impugnada.

No tocante à alegação de que o item II estaria incorreto por não refletir integralmente a complexidade da tese do STF, cumpre destacar que questões objetivas exigem assertivas sintéticas, sendo suficiente que estejam juridicamente corretas em seu núcleo essencial, o que efetivamente ocorre.

A assertiva I está correta ao exigir dolo para configuração dos atos de improbidade, conforme a nova redação legal e o entendimento do STF. A assertiva III igualmente está correta, em consonância com o Tema 897, que reconhece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato doloso.

Não há qualquer ambiguidade, contradição ou ausência de alternativa correta. A alternativa A reflete adequadamente o conjunto das assertivas válidas.

Quanto à alegação de cobrança indevida de jurisprudência, esta não merece prosperar, uma vez que o próprio enunciado delimitou expressamente tal abordagem, sendo a interpretação jurisprudencial elemento indissociável da aplicação contemporânea da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

Fontes:

- Lei nº 8.429/1992 (com alterações da Lei nº 14.230/2021);
- art. 5º, XXXVI e XL, da Constituição Federal;
- STF, ARE 843.989/PR (Tema 1.199); STF, RE 852.475/SP (Tema 897).

BRANCA
32

Recurso Procedente. Questão Anulada.

O gabarito preliminar da questão indica a alternativa “C”.

Compulsando com denodo a questão de prova, formal e materialmente, constata-se que seu enunciado deixa de apresentar informação crucial para a devida resolução da questão.

1. A alternativa “C” estaria correta, de forma incontroversa, se o enunciado desse condições ao candidato de alcançar certeza quanto ao pleno gozo dos direitos profissionais do terapeuta ocupacional do Terapeuta Ocupacional; mas não é o caso. A alternativa “C” afirma que “o direito de Sergio para votar e ser votado fica adstrito unicamente ao CREFITO de origem”, mas, conforme o artigo 3º, §1º, III da Lei Federal nº 6.316/1975 (Lei de criação do COFFITO e Conselhos Regionais), o pleno gozo dos direitos profissionais é requisito legal para ser votado. Vide o dispositivo legal, antes de avançar para o argumento definitivo de anulação:

“Art. 3º Os membros dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e os respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao membro que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas: (...)

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

2. O enunciado afirma que Sergio cometeu infração ética grave e foi condenado administrativamente, com trânsito em julgado, mas não informa qual penalidade lhe foi imputada. Note-se que, caso o TO tenha sido condenado à pena disciplinar mais grave prevista pela Lei Federal nº 6.316/1975 (a questão não informa a pena), que é o cancelamento do registro profissional (artigo 17, V da Lei), é automático constatar que Sergio não estará em pleno gozo dos direitos profissionais. Mas, repise-se, o enunciado, tampouco alternativas, não informam qual foi a penalidade administrativa destinada ao Terapeuta Ocupacional.

A alternativa C, gabarito preliminar da questão, descreve que está correto afirmar:

“O CREFITO competente para julgar a infração ética é o da área de seu cometimento. Quanto ao pleito eleitoral, o direito de Sergio para votar e ser votado fica adstrito unicamente ao CREFITO de origem”.

A alternativa representa, com precisão, dois artigos da Resolução COFFITO 433/2013: (i) Art. 13, Parágrafo único: "O CREFITO competente para processar e julgar os casos de infração ética é o CREFITO da área de abrangência onde o profissional tenha cometido o ato infracional"; e (ii) Art. 12: "O direito do profissional de votar e ser votado ficam adstritos ao seu CREFITO de origem."

Entretanto, considerando rigorosamente as informações prestadas (e não prestadas) pelo enunciado, para o candidato examinar com exatidão se Sergio tem direito de ser votado, como afirma a assertiva, ele necessita saber qual foi a pena correspondente à condenação (transitada em julgado); e isto, nem enunciado nem alternativas informam. Como já dito, em caso de condenação administrativa pelo cancelamento do registro profissional (art. 17, V da Lei), Sergio perde seus direitos profissionais enquanto Terapeuta Ocupacional, e nesta condição, não preenche o requisito para ser votado como membro de Conselho (afirmação da alternativa C), que é o pleno gozo dos direitos profissionais (art. 3º, §1º, III 1ª parte, da Lei Federal 6.316/1975).

3. Sobre as demais afirmativas, também todas contrariam o enunciado da questão, pelas razões a seguir:

Alternativa A (Incorreta): O direito à voto na autarquia está atrelado exclusivamente à sede de origem (registro principal) – art. 12, Res. COFFITO 433/13.

Alternativa B (Incorreta): Em desacordo com o Art. 13 caput da Resolução: "(...) a referida sanção será estendida para todos os demais registros (...)" (efeito sistêmico da penalidade para proteger a sociedade).

Alternativa D (Incorreta): A afirmativa viola o art. 13, parágrafo único quanto ao CREFITO competente para processo e julgamento (que é o CREFITO da regional onde ocorreu a infração); e também ao art. 12, considerando que o CREFITO correto onde Sergio poderia exercer seu direito a voto (e ser votado) é realmente o de origem, mas não pela razão alegada na afirmativa: “dada a sua condenação na Regional de registro secundário”.

Assim, CONSIDERANDO que a alternativa C (gabarito preliminar) não se traduz como verdadeira com a exatidão imprescindível; CONSIDERANDO que pela ausência de informação sobre a pena de condenação do TO Sergio não é possível avaliar com precisão se ele pode ser votado; CONSIDERANDO que as demais alternativas também não atendem ao enunciado; a Questão não apresenta alternativa correta.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela PROCEDÊNCIA dos recursos, para a ANULAÇÃO DA QUESTÃO.

Fonte:

- Lei Federal nº 6.316/1975 – cria o COFFITO e Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.
- Resolução COFFITO 433/13 - Dispõe sobre o registro profissional secundário no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOS e dá outras providências.

BRANCA
35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 468/2016 - Dispõe sobre o Registro Profissional e dá outras providências”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. Esta alternativa reflete o texto do Art. 5º da Resolução, que confere ao Presidente do CREFITO a prerrogativa (excepcional e motivada) de expedir autorização precária quando houver “juízo de probabilidade e legalidade” na falta de documento oficial, com fixação de prazo para apresentação do documento faltante.

Note-se que a licença ou o registro profissional é um ato administrativo vinculado. Mas o dispositivo legal não viola essa regra da administração pública. Na verdade, ele harmoniza a rigidez do ato vinculado com princípios constitucionais superiores, como a razoabilidade, a eficiência e o livre exercício da profissão.

O Art. 5º da Resolução COFFITO 468/2016 não transforma o ato definitivo de licença em discricionário, mas sim cria um mecanismo provisório para permitir o exercício profissional em situações impeditivas razoáveis (a “autorização precária”), determinando ao presidente que defina prazo adequado para o saneamento da irregularidade que está impedindo o registro definitivo (como a ausência temporária de documento oficial).

Enfim, trata-se de uma atribuição discricionária excepcional do presidente para expedir ato de autorização precária, fundamentada em juízo de probabilidade e legalidade, com o fim de resguardar o direito fundamental ao livre exercício profissional diante de entraves burocráticos.

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Art. 6º dispensa as anotações de registro, transferência, inscrição secundária ou baixa no diploma do profissional, simplificando o processo administrativo e desburocratizando a custódia do documento. Logo, é incorreta a afirmação de que aludidas anotações sejam: “... requisito de validade para que o profissional possa exercer suas atividades em circunscrição diversa daquela onde realizou o registro inicial”.

Alternativa B (Incorreta): O Art. 2º da Resolução 468/2016 é claro ao afirmar que o registro sem apresentação imediata do diploma não isenta o profissional do pagamento da anuidade.

Alternativa C (Incorreta): O Art. 1º, §3º da Resolução 468/2016 proíbe expressamente o registro se o curso for apenas autorizado. O reconhecimento é condição necessária para a validade do diploma e outorga do registro. O ato administrativo de registro é vinculado ao cumprimento dessa legalidade estrita (reconhecimento do MEC).

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão 35 (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 468/2016 - Dispõe sobre o Registro Profissional e dá outras providências.

BRANCA
45

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Em retorno ao recurso administrativo interposto em face da questão, temos a esclarecer que, após análise criteriosa dos argumentos apresentados, esta Comissão decidiu pelo indeferimento do pedido, mantendo-se incólume o gabarito preliminar.

A seguir, expõem-se as razões que fundamentam esta decisão.

Da improcedência do recurso e da correção do gabarito

1. Sobre o item I: a terminologia “orçamento compartilhado” não encontra respaldo na doutrina.

O recorrente alega que o item I seria verdadeiro ao afirmar que o orçamento brasileiro é do tipo “compartilhado” por envolver os três Poderes. Tal argumento não se sustenta. A doutrina especializada de finanças públicas e orçamento

(Giacomoni, Paludo, Leite) é unânime ao classificar o orçamento quanto ao processo de elaboração nas seguintes categorias: orçamento legislativo, orçamento executivo e orçamento misto.

O orçamento misto consiste justamente na divisão de atribuições entre o Poder Executivo e o Poder Legislativo: aquele elabora a proposta orçamentária, e este a aprecia, vota e fiscaliza.. O termo "compartilhado" , utilizado pelo recorrente, não integra a tipologia clássica da doutrina orçamentária brasileira, sendo, portanto, impreciso e inadequado para descrever o sistema vigente. Ainda, a menção ao Poder Judiciário torna a alternativa ainda mais inadequada, pois este Poder não participa ativamente do processo de elaboração da Lei Orçamentária Anual. A afirmativa, ao propor a nomenclatura "compartilhado", afastou-se do consagrado na doutrina e, por isso, foi corretamente considerada FALSA pela banca examinadora.

2. Sobre a alegada ambiguidade e o pedido de anulação ou de divulgação de bibliografia.

A questão é clara e objetiva. O enunciado não induz o candidato a erro, tampouco viola o princípio da univocidade da resposta. A tipologia do orçamento brasileiro como misto é matéria pacífica e consolidada nos principais manuais da área, conforme amplamente reconhecido na literatura de referência (Giacomoni, "Orçamento Público"; Paludo, "Orçamento Público, AFO e LRF"; Leite, "Manual de Orçamento Público"). O pleito subsidiário de publicação do "espelho comentado" da questão é desnecessário, uma vez que a fundamentação já está contida na presente decisão, em estrita observância aos princípios da transparência e da publicidade que regem os certames públicos.

Da correção material do gabarito

A análise do gabarito revela-se juridicamente irrepreensível:

Item I: FALSO. Conforme fundamentado, a classificação correta é "orçamento misto", não "compartilhado". A terminologia utilizada pelo recorrente não encontra guarida na doutrina.

Item II: FALSO. A exceção ao princípio da exclusividade está prevista no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, que autoriza apenas a abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito por antecipação de receita, e não a alteração de alíquotas de tributos extrafiscais, como sustentado pelo recorrente.

Item III: VERDADEIRO. A afirmativa reproduz fielmente o art. 165, § 4º e § 9º, da Constituição Federal, sendo a única correta.

A sequência F – F – V corresponde à alternativa D, gabarito oficial da questão, estando em perfeita consonância com a legislação de regência e com a mais abalizada doutrina.

Conclusão: diante do exposto, não havendo qualquer vício, erro ou ambiguidade na elaboração da questão que justifique a alteração do gabarito ou a sua anulação, esta Comissão INDEFERE o recurso interposto, mantendo-se inalterado o gabarito preliminar da questão.

Cargo: Analista de Recursos Humanos

BRANCA
9

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O principal argumento das razões recursais reside na existência de uma metáfora ("castelo" representando os planos de Honório) e na suposta ausência dessa opção nas alternativas. Na estilística e na gramática normativa (Cunha & Cintra, 2007; Bechara, 2009), a distinção fundamental entre a metáfora e a comparação (ou símile) é a presença do conectivo explícito. O trecho utiliza a locução conjuntiva comparativa "como se". A existência desse nexo gramatical de semelhança obriga a classificação do recurso como comparação. Embora toda comparação tenha uma base metafórica, a presença do conectivo transmuta o recurso em uma figura de construção comparativa. Não há omissão da banca, mas o uso de uma nomenclatura técnica precisa que o candidato deve identificar.

Alguns recursos alegam que o trecho seria uma hipérbole devido ao "exagero" da imagem. A hipérbole é o exagero deliberado de uma ideia para enfatizar algo (e.g.: "morrer de rir"). Machado de Assis utiliza uma imagem de fragilidade, e não de magnitude insustentável. O "castelo de cartas" é uma analogia precisa para a precariedade dos planos de Honório, que dependiam de um dinheiro que não lhe pertencia. A ruína desse plano é proporcional à sua base instável.

O enunciado menciona que o recurso “intensifica a percepção”, o que é uma função de todas as figuras de linguagem, e não exclusividade da hipérbole.

Uma das razões recursais sugerem que o uso do subjuntivo (“como se fosse”) criaria uma “metáfora hipotética”. Cunha e Cintra (2007, p. 556) classifica as orações introduzidas por “como se” como comparativas, indicando uma semelhança entre um fato real (o esboroar das esperanças) e um fato suposto (o castelo de cartas). Em exames de múltipla escolha, utiliza-se a taxonomia clássica das figuras de linguagem. Diante do conectivo “como”, a resposta canônica e inquestionável é comparação.

Uma razão ainda alega ainda erro no gabarito preliminar citando a alternativa C (prosopopeia). O gabarito oficial aponta a Alternativa D. Não há atribuição de vida ou sentimentos humanos a seres inanimados no trecho, o que invalida sumariamente a prosopopeia. O “castelo” não age; ele se desfaz, sendo comparado passivamente a um objeto construído com cartas.

A presença da locução “como se” é a marca que define o recurso utilizado pelo autor como comparação. A imagem é uma analogia direta e estruturada gramaticalmente por nexos comparativos. As tentativas de enquadrá-la como hipérbole ou metáfora pura ignoram a morfossintaxe do período e a nomenclatura padrão adotada em concursos públicos. Diante do exposto, mantém-se o gabarito na alternativa D e julga os recursos improcedentes.

Fonte:

- BECHARA, E. Moderna gramática portuguesa. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- CUNHA, C.; CINTRA, L. Nova gramática do português contemporâneo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2007.

BRANCA
12

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão apresenta enunciado claro e suficiente ao estabelecer que 70% da carga horária total do fisioterapeuta é destinada aos atendimentos clínicos e 30% às atividades administrativas, indicando, em seguida, percentuais internos a cada um desses blocos (5% dos atendimentos clínicos e 4% das atividades administrativas), o que caracteriza inequivocamente uma situação de percentuais sucessivos, ou seja, proporções aplicadas sobre subconjuntos do total. A redação também explicita que o resultado deve ser considerado em relação à carga horária total, eliminando qualquer dúvida quanto à base de cálculo final. Assim, procede-se ao cálculo multiplicando-se 5% por 70%, obtendo-se 3,5% do total destinados aos relatórios técnicos, e 4% por 30%, resultando em 1,2% do total destinados à coordenação interna; somando-se essas parcelas, chega-se a 4,7% da carga horária total, o que corresponde à alternativa correta.

BRANCA
20

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A alegação de que todas as afirmativas estariam corretas não procede.

A afirmativa II não corresponde a um método correto de uso, pois apresenta erro conceitual quanto ao funcionamento do backup diferencial. Ao afirmar que o backup diferencial armazena apenas os arquivos alterados desde o backup de terça-feira, a alternativa descreve, na realidade, o comportamento do backup incremental. O backup diferencial, por definição, armazena todas as alterações ocorridas desde o último backup completo (Full), que, no cenário apresentado, foi realizado na segunda-feira. Assim, o backup diferencial de quarta-feira, por exemplo, incluiria as alterações de terça e quarta, caracterizando seu comportamento cumulativo. A afirmativa II está tecnicamente incorreta, não sendo possível considerá-la válida como método correto de uso.

No que se refere às demais assertivas, verifica-se que a afirmativa I está correta ao indicar que, em caso de falha, a restauração de um sistema que utiliza backups diferenciais requer apenas o backup completo e o último backup diferencial disponível. Da mesma forma, a afirmativa III encontra-se correta ao descrever adequadamente a estratégia de backup 3-2-1, que preconiza a manutenção de três cópias dos dados, em dois tipos distintos de mídia, sendo ao menos uma delas armazenada fora do ambiente de origem (offsite).

Portanto, a alternativa correta permanece a letra C) I e III, apenas.

Fonte:

- Faria, H. M. Bacula: O Software Livre de Backup - 3ª Edição, Brasport, 2016

BRANCA
24

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito ao sustentarem que as condutas descritas se amoldariam ao crime de prevaricação, bem como apontam suposta ambiguidade da questão, erro de enquadramento jurídico e divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O enunciado exigia do candidato a correta subsunção jurídico-penal dos fatos à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que implica a necessária observância da interpretação consolidada acerca do elemento subjetivo do tipo previsto no art. 319 do Código Penal. A questão, portanto, não se limitava à literalidade da norma, mas exigia a aplicação do entendimento jurisprudencial dominante.

A alternativa indicada como correta (letra C – fato atípico) está em plena conformidade com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o crime de prevaricação exige dolo específico consistente na finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, não sendo suficiente a mera desídia, ineficiência, negligência ou desorganização administrativa, ainda que reiteradas. Esse entendimento foi reafirmado no precedente indicado no padrão de resposta (AgRg no AREsp 2.693.820/SP), no qual se afastou a tipicidade penal em hipóteses de irregularidade funcional desacompanhada do especial fim de agir.

Os argumentos recursais não prosperam ao tentar equiparar automaticamente omissão funcional a prevaricação. A jurisprudência do STJ não admite tal generalização. Ao contrário do alegado, não basta a existência de omissão reiterada ou descumprimento de dever funcional para a configuração do delito. É indispensável a demonstração concreta de que o agente atuou com finalidade específica de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, o que não pode ser presumido.

A tentativa de caracterizar “comodidade”, “inércia” ou “desídia” como equivalentes automáticos de interesse pessoal não encontra respaldo na orientação mais recente da Corte. O direito penal, regido pelo princípio da taxatividade e da estrita legalidade, não admite presunções ampliativas do elemento subjetivo. A inferência do dolo específico exige base fática inequívoca, inexistente no enunciado.

No caso concreto, as condutas descritas — atraso em procedimentos, má gestão de bens apreendidos e desorganização funcional — revelam, quando muito, falhas administrativas graves, mas não evidenciam o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal. O enunciado não indica que o agente tenha retardado ou deixado de praticar atos de ofício com o propósito de atender interesse pessoal específico, sendo inviável a construção dessa finalidade por mera inferência genérica.

Quanto ao uso de veículo oficial para frequentar academia, embora reprovável, tal conduta foi apresentada de forma dissociada de qualquer omissão funcional típica e não foi vinculada, no enunciado, ao retardamento ou à não prática de ato de ofício com finalidade específica. Trata-se, portanto, de irregularidade administrativa, que não supre, por si só, o dolo específico exigido para a prevaricação.

No tocante às citações jurisprudenciais apresentadas pelos recorrentes, cumpre destacar que não afastam o entendimento aplicado na questão. A jurisprudência do STJ é uniforme ao exigir a presença do especial fim de agir, não sendo suficiente a mera desídia funcional. Eventuais precedentes que admitem inferência do dolo o fazem a partir de contextos probatórios específicos, o que não se verifica em questão objetiva, na qual a descrição fática é delimitada e não autoriza presunções ampliativas.

Não há, portanto, erro de premissa jurídica nem ambiguidade. A alternativa D não se mostra plausível diante da ausência do elemento subjetivo essencial, sendo a alternativa C a única compatível com o entendimento jurisprudencial exigido. A questão apresenta solução única e objetiva, inexistindo vício que justifique sua anulação. Por fim, não há falar em afronta à objetividade da prova, pois o enunciado foi claro ao direcionar a análise à luz da jurisprudência do STJ, estando o conteúdo inserido no programa relativo aos crimes contra a Administração Pública. Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

Fontes:

- art. 319 do Código Penal;
- jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 2.693.820/SP).

BRANCA
27

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “A”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 – A questão se fundamenta na norma em pleno vigência: “Resolução COFFITO Nº 08/1978 – Normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional”; que compõe o conteúdo programático do edital.

2 – A questão possui coerência e coesão, cujo comando requer se a conduta do profissional Ricardo é correta ou incorreta, estrita e evidentemente, para o caso hipotético sugerido no enunciado. Nesse sentido, as alternativas são claras e diretas.

3 – Insta ressaltar que, por característica do certame e diretriz desta Banca Examinadora, a questão possui nível elevado de dificuldade.

4 – A alternativa A é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A conduta de Ricardo viola frontalmente e inciso II do Art. 118 quando ele opta pela divulgação dos seus serviços usando volantes (panfletos) em semáforos, representando anúncio em massa e invalidando qualquer ato constante do anúncio.

O anúncio coletivo com a nutricionista não seria problema (permitido pelo art. 49, Res. COFFITO 424/2013 – Código de Ética da Fisioterapia) se essa divulgação não tivesse sido realizada em material proibido (volante), como informa o enunciado. No formato de divulgação do caso prático sugerido ao candidato, *“a conduta do profissional Ricardo é incorreta”* também pela participação *“em anúncio misto com a profissional de outra categoria”*, pois o anúncio em conjunto é veiculado em “meio vedado de divulgação” (volantes no semáforo); sendo um anúncio ilegal por derivação. O anúncio multiprofissional é permitido pelo Código de Ética da Fisioterapia, mas desde que não haja o desrespeito a preceito ético em vigor, que no caso é o art. 118, II da Res. COFFITO 08/78, *ex vi*: “É vedado ao fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional: (...) II – divulgar anúncio por meio de volantes;” (G.N.)

Sobre a absoluta vigência da norma (art. 118, II da Resolução), insta salientar que a saúde não é um bem de consumo comum. O paciente é, por natureza, um indivíduo vulnerável (física e emocionalmente). O marketing agressivo na saúde (individual e, muito menos, multiprofissional) fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito social à saúde (arts. 1º, III e 196 da CF/88, respectivamente). Ainda que se trate de uma Resolução de 1978, a norma hoje (*mens legis*) tem a função de garantir que o paciente não seja tratado como um “alvo comercial” movido por impulsos consumistas, mas como um sujeito de direitos que necessita de cuidado técnico. A norma não proíbe os profissionais de exercerem suas profissões nem de se promoverem; mas apenas impõe um limite ético ao formato da publicidade para proteger a coletividade do mercantilismo na saúde. Em tempos de hiperconectividade, exige-se do profissional (especialmente os de saúde) que seu *marketing* acompanhe os avanços tecnológicos de forma científica, educativa e decorosa, distanciando-se de práticas comerciais agressivas e arcaicas.

5 - As afirmativas constantes das demais alternativas (B, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa B (Incorreta): A proibição de volantes é absoluta na norma em questão, independentemente do seu conteúdo textual e restando inválidas todas as informações constantes do anúncio, do ponto de vista legal.

Alternativa C (Incorreta): O erro reside em considerar lícito a divulgação por volante, e com anúncio misto ilegal por derivação. De fato, o Art. 121 veda logotipos ou desenhos que possam comprometer o prestígio da profissão, mas o foco da infração (e da Resolução que se preocupa com o prestígio das profissões) não se encontra na sugestão do enunciado: simples “desenho estilizado do corpo humano”; mas sim na forma vedada de divulgação (volantes/panfletos em massa no semáforo – art. 118, II da Res. COFFITO 08/78 – vide justificação no item 4).

Alternativa D (Incorreta): Embora “a divulgação de sua especialidade e parcerias clínicas, sob a condição de informar seu número de inscrição no CREFITO” fossem atos possíveis do ponto de vista normativo, a forma de divulgação escolhida por Ricardo (volante), sugerida no enunciado, viola a restrição normativa do artigo 118, II da Resolução COFFITO 08/1978; e torna o anúncio inválido em seus conteúdos, desde sua origem.

Assim, restam incorretas as alternativas B, C e D, estando preciso o gabarito da Questão 27 (alternativa A), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO Nº 08/1978 – Normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

BRANCA
31

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Portaria COFFITO nº 333/2024 - Regula os procedimentos para registro do título de especialista profissional obtido por meio de pós-graduação de caráter lato sensu e apostilamento de títulos de pós-graduação acadêmica de caráter lato ou stricto sensu”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. O Art. 1º, inciso III da Portaria, exige explicitamente para estes casos de transição que o curso tenha sido iniciado somente após a conclusão do curso de graduação.

Para firmar a coerência na redação da alternativa, considere-se os argumentos em contrarrazões, a seguir.

(i) Claramente, não está em questão para o exame da alternativa se a análise sobre o início do curso lato sensu é (ou não) de competência do COFFITO. A redação inicial da assertiva traz o inafastável comando: “Para a análise e obtenção de registro pelo COFFITO nas hipóteses de profissionais que tenham concluído pós-graduação sob a égide antiga (antes de 2010), ...”. Note-se que o candidato deve analisar se “é obrigatório que o curso lato sensu tenha sido iniciado após a conclusão da graduação” a “profissionais que tenham concluído pós-graduação sob a égide antiga”, isto para casos de atribuição do COFFITO já que este é o comando inicial da assertiva para análise e resolução pelo candidato. Logo, reitere-se, não há “falar” em necessidade de detalhar no texto da alternativa sobre o propósito específico do profissional para o caso (se para fins de registro de especialista profissional ou para apostilamento acadêmico). Isto não é obrigatório para a cobrança do conhecimento que a assertiva “D” exige do candidato. Para escoreito e completo exame da assertiva, o candidato necessita apenas saber se, para ter direito à análise de sua demanda pelo COFFITO, é (ou não) obrigatório ao profissional (pós-graduado antes da alteração normativa) ter iniciado o curso lato sensu após a conclusão de sua graduação. Por fim, considerando que o requerimento do profissional é atual, e sabendo que a alternativa descreve que a análise ocorre pelo COFFITO, sabe-se que estamos diante de um pedido de obtenção de

registro para especialista profissional (permissão do art. 2º da Portaria 333/24), e não de apostilamento acadêmico (vedação pelo artigo 4º); entretanto, este é um conhecimento mais profundo, que não é requerido pela alternativa para a devida e objetiva análise (e solução) da questão.

(ii) Nesta segunda e última evidência sobre a alternativa D, quando o texto da assertiva descreve: “sob a égide antiga (antes de 2010)”, é cediço que se refere ao sinônimo “amparo normativo” anterior, isto é, antes da regulação de 2010 (do escopo normativo de 2010, antes das Resoluções COFFITO de 2010 constantes do artigo 1º, caput e incisos, da Portaria 333/24). Está claro, como água cristalina, que não se trata de um marco de datas exatas. Trata-se de se referir à “égide antiga” (assim expresso no texto), antes das normativas de 2010: que são as Resoluções COFFITO 377 e 378/2010. Artifício recursal improcedente.

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Art. 3º dispõe que o registro/apostilamento dos títulos de pós-graduação acadêmica “não serão mais realizados, somente em casos excepcionais e mediante justificativa, exclusivamente nos Conselhos Regionais (CREFITOs)”. Não há previsão legal para registro em larga escala pelos Conselhos Regionais, tampouco que seja “mediante pagamento de taxa federal para o COFFITO”; como afirma a assertiva.

Alternativa B (Incorreta): O Art. 4º da Portaria nº 333/2024 é claro ao estipular que “O COFFITO não realizará registro/apostilamento acadêmico a partir da publicação e publicização desta norma junto aos Regionais”; isto referente a “pós” de qualquer caráter (lato ou stricto sensu).

Alternativa C (Incorreta): O Art. 2º define que “somente serão recebidos pelo Departamento de Registro, Especialidades e Títulos do COFFITO os documentos para registro de especialista profissional”; ou seja, restou ao COFFITO analisar os registros de especialista profissional. É incorreta a afirmação: “(...) tornou-se obrigatória a rejeição de qualquer pedido de registro profissional, cuja competência foi transmitida para o Ministério da Educação.”

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão 31 (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Portaria COFFITO nº 333/2024 - Regula os procedimentos para registro do título de especialista profissional obtido por meio de pós-graduação de caráter lato sensu e apostilamento de títulos de pós-graduação acadêmica de caráter lato ou stricto sensu.

BRANCA
32

Recurso Procedente. Questão Anulada.

O gabarito preliminar da questão indica a alternativa “C”.

Compulsando com denodo a questão de prova, formal e materialmente, constata-se que seu enunciado deixa de apresentar informação crucial para a devida resolução da questão.

1. A alternativa “C” estaria correta, de forma incontroversa, se o enunciado desse condições ao candidato de alcançar certeza quanto ao pleno gozo dos direitos profissionais do terapeuta ocupacional do Terapeuta Ocupacional; mas não é o caso. A alternativa “C” afirma que “o direito de Sergio para votar e ser votado fica adstrito unicamente ao CREFITO de origem”, mas, conforme o artigo 3º, §1º, III da Lei Federal nº 6.316/1975 (Lei de criação do COFFITO e Conselhos Regionais), o pleno gozo dos direitos profissionais é requisito legal para ser votado. Vide o dispositivo legal, antes de avançar para o argumento definitivo de anulação:

“Art. 3º Os membros dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e os respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao membro que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das

exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas: (...)

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

2. O enunciado afirma que Sergio cometeu infração ética grave e foi condenado administrativamente, com trânsito em julgado, mas não informa qual penalidade lhe foi imputada. Note-se que, caso o TO tenha sido condenado à pena disciplinar mais grave prevista pela Lei Federal nº 6.316/1975 (a questão não informa a pena), que é o cancelamento do registro profissional (artigo 17, V da Lei), é automático constatar que Sergio não estará em pleno gozo dos direitos profissionais. Mas, repise-se, o enunciado, tampouco alternativas, não informam qual foi a penalidade administrativa destinada ao Terapeuta Ocupacional.

A alternativa C, gabarito preliminar da questão, descreve que está correto afirmar:

“O CREFITO competente para julgar a infração ética é o da área de seu cometimento. Quanto ao pleito eleitoral, o direito de Sergio para votar e ser votado fica adstrito unicamente ao CREFITO de origem”.

A alternativa representa, com precisão, dois artigos da Resolução COFFITO 433/2013: (i) Art. 13, Parágrafo único: "O CREFITO competente para processar e julgar os casos de infração ética é o CREFITO da área de abrangência onde o profissional tenha cometido o ato infracional"; e (ii) Art. 12: "O direito do profissional de votar e ser votado ficam adstritos ao seu CREFITO de origem."

Entretanto, considerando rigorosamente as informações prestadas (e não prestadas) pelo enunciado, para o candidato examinar com exatidão se Sergio tem direito de ser votado, como afirma a assertiva, ele necessita saber qual foi a pena correspondente à condenação (transitada em julgado); e isto, nem enunciado nem alternativas informam. Como já dito, em caso de condenação administrativa pelo cancelamento do registro profissional (art. 17, V da Lei), Sergio perde seus direitos profissionais enquanto Terapeuta Ocupacional, e nesta condição, não preenche o requisito para ser votado como membro de Conselho (afirmação da alternativa C), que é o pleno gozo dos direitos profissionais (art. 3º, §1º, III 1ª parte, da Lei Federal 6.316/1975).

3. Sobre as demais afirmativas, também todas contrariam o enunciado da questão, pelas razões a seguir:

Alternativa A (Incorreta): O direito à voto na autarquia está atrelado exclusivamente à sede de origem (registro principal) – art. 12, Res. COFFITO 433/13.

Alternativa B (Incorreta): Em desacordo com o Art. 13 caput da Resolução: "(...) a referida sanção será estendida para todos os demais registros (...)" (efeito sistêmico da penalidade para proteger a sociedade).

Alternativa D (Incorreta): A afirmativa viola o art. 13, parágrafo único quanto ao CREFITO competente para processo e julgamento (que é o CREFITO da regional onde ocorreu a infração); e também ao art. 12, considerando que o CREFITO correto onde Sergio poderia exercer seu direito a voto (e ser votado) é realmente o de origem, mas não pela razão alegada na afirmativa: “dada a sua condenação na Regional de registro secundário”.

Assim, CONSIDERANDO que a alternativa C (gabarito preliminar) não se traduz como verdadeira com a exatidão imprescindível; CONSIDERANDO que pela ausência de informação sobre a pena de condenação do TO Sergio não é possível avaliar com precisão se ele pode ser votado; CONSIDERANDO que as demais alternativas também não atendem ao enunciado; a Questão não apresenta alternativa correta.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela PROCEDÊNCIA dos recursos, para a ANULAÇÃO DA QUESTÃO.

Fonte:

- Lei Federal nº 6.316/1975 – cria o COFFITO e Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.
- Resolução COFFITO 433/13 - Dispõe sobre o registro profissional secundário no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOS e dá outras providências.

BRANCA
33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “B”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 08/1978 - NORMAS PARA HABILITAÇÃO AO

EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, e alterações em vigor”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa B é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. Os artigos 95 e 96, III da Res. 08/1978 preveem a baixa da habilitação quando o profissional deixar de exercer a atividade, devendo entregar ao CREFITO os seus documentos profissionais (Art. 101). O artigo 97 da Res. 08/78, alterado pela Res. COFFITO 426/2013, prevê que o profissional deverá declarar a inatividade “em documento que contenha, a data do início da inatividade e seus motivos” (como assevera a alternativa).

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O art. 96, IV realmente permite a baixa (e consequente suspensão de anuidades) nos casos de incapacidade definitiva para o exercício profissional; embora não tenha sido exatamente esta a afirmação da assertiva (moléstia grave ou incurável). Também se denota imprecisão quando a afirmação usa a expressão “apenas”, visto que há outras causas que permitem a baixa da habilitação e subsequente suspensão da anuidade (art. 96 e incisos).

Alternativa C (Incorreta): Não há previsão legal de manutenção do registro ativo com isenção para docentes que mudam completamente de área (inexistência da expressão “convênio regimental”), e a documentação deve ser devolvida na baixa como já justificado.

Alternativa D (Incorreta): Essa é a redação antiga do artigo 97 (em seus revogados incisos III e V). A nova redação do artigo 97 substitui “comprovações de inatividade” por simples “declaração de inatividade” por parte do profissional (vide também a fundamentação legal da alternativa-gabarito “B” – item 2 dessas Contrarrazões).

Assim, restam incorretas as alternativas A, C e D, estando preciso o gabarito da Questão 33 (alternativa B), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 08/1978 - NORMAS PARA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, e alterações.

BRANCA
34

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “C”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 37/1984 - Baixa o novo texto do REGULAMENTO para registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa C é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. Conforme o Art. 24, caput e inciso II da Resolução 37/1984, o RT responde perante o CREFITO pelos atos da administração da empresa que ele não denunciar e que concorram para a desobediência ao regulamento (Res. 37/84). A possível desobediência ao Regulamento/Resolução 37/84 por parte da Unidade de Saúde é ato previsto em seu artigo 25, que incumbe ao RT zelar para que o número de profissionais seja condizente com a quantidade de clientes.

Insta ressaltar previamente, que por característica do certame e diretriz desta Banca Examinadora, a questão possui nível elevado de dificuldade.

Observe-se que a alternativa “C” não usa o termo “irregularidade(s)” ou descreve algo semelhante. Descreve o termo fato. E menciona que o RT deverá denunciar o fato, conforme define o caput do artigo 24. Também, do artigo 24 consta em seu caput: “O profissional responsável técnico responde perante o CREFITO, pelo ato da administração da empresa, que não denunciar, e que concorra, de qualquer forma, para: (...)” O próprio texto normativo cita “ato” (não infração, transgressão, irregularidade) que resulta em “fato”, termo usado pela redação da alternativa. Assim, a redação da assertiva não assevera que já exista “irregularidade automática”, pena ou infração disciplinar imediatas etc; nem em face da administração da clínica, tampouco em face do Responsável Técnico.

O fisioterapeuta, na condição de RT, compõe a administração pública indireta, cujo órgão superior fiscalizador imediato é o CREFITO. Ao RT incumbe zelar, dentre outras atribuições, para que o número de profissionais em atendimento seja condizente com a quantidade de clientes, especialmente diante do risco de violação a esse preceito do artigo 25 do Regulamento (é o caso prático da questão). Este é o zelo exigido pelo artigo 25 ao RT, que em conjunto com o CREFITO representa a administração pública, apurando indícios, e não certezas.

O ato da administração da clínica visando redução de custos pode (ou não) “desobedecer disposição do Regulamento” (art. 24, II); logo, são indícios que requerem a atenção do RT, que devem ser apurados. Assim, para o caso, é correto que Gustavo denuncie o fato ao CREFITO para apuração, sob pena de responder perante ao Conselho se ficar consubstanciada uma irregularidade contra a qual o RT não tomou providências (afirmação correta da alternativa C). Sobre o destinatário da denúncia pelo RT, a redação do caput do artigo 24 é generalista (e até lacônica) sobre o consignatário a endereça-la. Mas note-se que, em caso de necessidade de denúncia do fato por parte do RT, é crucial que o primeiro órgão fiscalizador ao qual deva fazê-lo seja o CREFITO. Além de ser o órgão (a todo instante) citado no “Capítulo III – Da Responsabilidade Técnica” (Art. 23 a 27 da Res. 37/84), trata-se do Conselho fiscalizador por excelência no que se refere aos interesses das classes profissionais representadas; não sendo minimamente razoável exigir “previsão expressa” para o RT se reportar ao CREFITO para aviar denúncias. É desaconselhável ao intérprete estar escravo de tão desnecessária literalidade.

Por fim, e concluindo sobre a alternativa-gabarito “C”, é despidendo qualquer informação complementar no enunciado ou alternativas da questão para legitimar a redação da alternativa, que é válida desde a origem e pelos argumentos ora esposados.

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e D) contrariam frontalmente o enunciado da questão pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Art. 23, Parágrafo Único, da Resolução 37/1984 é taxativo: a responsabilidade técnica pode ser exercida em, no máximo, 3 (três) empresas. O aceite de ambos os novos convites totalizaria 4 entidades, o que é vedado.

Alternativa B (Incorreta): De acordo com o Art. 26, III, a responsabilidade técnica só cessa por impedimento do profissional se for por prazo superior a 30 dias. O enunciado propôs 15 dias, o que não gera a cessação automática da responsabilidade técnica; muito menos existe previsão legal de 48 horas para a entidade substituir o RT (como asseverou incorretamente a afirmativa).

Alternativa D (Incorreta): Segundo o Art. 26, IV, a transferência de residência com ânimo definitivo para local que impossibilite a função (mudança para outro Estado é motivo evidente) é causa de cessação da responsabilidade técnica, e não de sua manutenção a qualquer pretexto. Ainda, o prazo para a empresa/entidade substituir o RT é de 15 dias, e não 30 dias como afirma a assertiva (Art. 27).

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e D, estando preciso o gabarito da Questão 34 (alternativa C), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 37/1984 - Baixa o novo texto do REGULAMENTO para registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

BRANCA
35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 468/2016 - Dispõe sobre o Registro Profissional e dá outras providências”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. Esta alternativa reflete o texto do Art. 5º da Resolução, que confere ao Presidente do CREFITO a prerrogativa (excepcional e motivada) de expedir

autorização precária quando houver "juízo de probabilidade e legalidade" na falta de documento oficial, com fixação de prazo para apresentação do documento faltante.

Note-se que a licença ou o registro profissional é um ato administrativo vinculado. Mas o dispositivo legal não viola essa regra da administração pública. Na verdade, ele harmoniza a rigidez do ato vinculado com princípios constitucionais superiores, como a razoabilidade, a eficiência e o livre exercício da profissão.

O Art. 5º da Resolução COFFITO 468/2016 não transforma o ato definitivo de licença em discricionário, mas sim cria um mecanismo provisório para permitir o exercício profissional em situações impeditivas razoáveis (a "autorização precária"), determinando ao presidente que defina prazo adequado para o saneamento da irregularidade que está impedindo o registro definitivo (como a ausência temporária de documento oficial).

Enfim, trata-se de uma atribuição discricionária excepcional do presidente para expedir ato de autorização precária, fundamentada em juízo de probabilidade e legalidade, com o fim de resguardar o direito fundamental ao livre exercício profissional diante de entraves burocráticos.

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Art. 6º dispensa as anotações de registro, transferência, inscrição secundária ou baixa no diploma do profissional, simplificando o processo administrativo e desburocratizando a custódia do documento. Logo, é incorreta a afirmação de que aludidas anotações sejam: "... requisito de validade para que o profissional possa exercer suas atividades em circunscrição diversa daquela onde realizou o registro inicial".

Alternativa B (Incorreta): O Art. 2º da Resolução 468/2016 é claro ao afirmar que o registro sem apresentação imediata do diploma não isenta o profissional do pagamento da anuidade.

Alternativa C (Incorreta): O Art. 1º, §3º da Resolução 468/2016 proíbe expressamente o registro se o curso for apenas autorizado. O reconhecimento é condição necessária para a validade do diploma e outorga do registro. O ato administrativo de registro é vinculado ao cumprimento dessa legalidade estrita (reconhecimento do MEC).

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão 35 (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 468/2016 - Dispõe sobre o Registro Profissional e dá outras providências.

BRANCA
37

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais apontam para um erro na divulgação do gabarito.

De acordo com Robbins e Judge (2020), os estilos de liderança apresentados na questão são definidos da seguinte maneira:

Liderança Autocrática: o líder fixa diretrizes e centraliza o poder e a tomada de decisão. Em outras palavras, toma as decisões, informa ao grupo o que ele deve fazer e o supervisiona cerradamente. O líder é dominador e pessoal nos elogios e nas críticas ao grupo.

Liderança Transacional: Líderes que conduzem ou motivam seus seguidores em direção às metas estabelecidas por meio do esclarecimento das funções e das exigências das tarefas.

Liderança Carismática: Teoria que afirma que os seguidores atribuem capacidades heroicas ou extraordinárias a seus líderes quando observam determinado comportamento.

Liderança Servidora: Estilo de liderança caracterizado por ir além dos próprios interesses e concentra-se em oportunidades de ajudar os seguidores a crescerem e se desenvolverem.

A partir das definições, a questão se configura da seguinte maneira:

Alternativa A. Correta. O caso descreve comportamentos típicos da liderança servidora, caracterizada por ir além dos próprios interesses e concentrar-se no crescimento e desenvolvimento dos liderados.

Alternativa B. Incorreta. Esse estilo enfatiza a influência baseada no carisma e na inspiração pessoal do líder, enquanto o caso destaca o desenvolvimento dos liderados como prioridade.

Alternativa C. Incorreta. Esse estilo é marcado pela centralização das decisões e baixo compartilhamento de poder, o que não ocorre no caso apresentado.

Alternativa D. Incorreta. Baseia-se principalmente em recompensas e punições atreladas ao desempenho, o que não é o foco da situação descrita.

Conforme apresentado, o gabarito corresponde à alternativa A, não sendo identificada qualquer inconsistência. Dessa forma, o recurso é considerado improcedente.

Fonte:

- ROBBINS, S.; JUDGE, T. Comportamento organizacional. 18 ed. São Paulo: Pearson Education, 2020.

BRANCA
38

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais apontam para mais de uma resposta correta e um erro no gabarito. De acordo com Chiavenato (2025), um programa de QVT é compreendido por fatores de cinco ordens, sendo eles:

Fatores de Primeira Ordem: relacionados com o papel do indivíduo e sua atuação na organização. Constituem a atividade em si e referem-se às características do trabalho, ou seja, da atividade que a pessoa executa na organização.

Fatores de Segunda Ordem: relacionados com o entorno imediato ao redor do indivíduo e relacionamentos sociais imediatos, diretos e circundantes da atividade da pessoa.

Fatores de Terceira Ordem: referem-se ao entorno mediato que circunda o indivíduo enquanto atua na organização.

Fatores de Quarta Ordem: decorrentes das percepções, atitudes, comportamento individual do indivíduo, em função de suas expectativas, necessidades, objetivos pessoais e suas atividades na organização.

Fatores de Quinta Ordem: são os fatores internos organizacionais do dia a dia do indivíduo, mas que exercem influência em seu comportamento e atitude.

Com base nessas definições, a questão se configura da seguinte maneira:

Alternativa A. Incorreta. Fatores de primeira ordem dizem respeito às atividade básica e cotidiana que a pessoa executa dentro da organização, o cargo ocupado ou o papel exercido na equipe de trabalho.

Alternativa B. Incorreta. Fatores de segunda ordem relacionam-se com o entorno imediato ao redor do indivíduo e relacionamentos sociais imediatos, diretos e circundantes da atividade da pessoa, como: superior imediato, fornecedor interno, cliente interno e subordinado.

Alternativa C. Correta. Fatores terceira ordem refere-se ao entorno mediato que circunda o indivíduo enquanto atua na organização, tais como: diretrizes e políticas institucionais, amigos e colegas, ambiente psicológico, ambiente físico, remuneração e clientes externos. Isso foi apresentado no caso.

Alternativa D. Incorreta. Fatores de quarta ordem são decorrentes das percepções, atitudes, comportamento individual do indivíduo, em função de suas expectativas, necessidades, objetivos pessoais e suas atividades na organização.

Com base nas explicações, a única alternativa correta é Letra C. Sendo assim, o recurso é improcedente.

Fonte:

- CHIAVENATO, I. Gestão de pessoas: o novo papel da gestão do talento humano. 6 ed. Barueri: Atlas, 2025.

BRANCA
44

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais apontam para a falta de uma resposta correta.

Com base nos disposto do material da Gestão de Pessoas do Estado do RJ - GESPERJ (2025) sobre a elaboração de Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR), a questão se configura da seguinte maneira:

Afirmativa I. Incorreta. Embora o tempo de serviço e aspectos individuais possam compor a política remuneratória, a vinculação direta da remuneração a critérios individualizados como mecanismo de redução de conflitos e simplificação da gestão não representa diretriz central do PCCS. Modelos excessivamente individualizados podem, inclusive, comprometer a transparência e a isonomia.

Afirmativa II. Correta. O PCCS deve estabelecer critérios claros de progressão funcional, valorizando desempenho e desenvolvimento de competências, o que favorece o alinhamento estratégico, a motivação e o crescimento profissional dos servidores.

Afirmativa III. Correta. A sustentabilidade financeira é elemento estruturante do PCCS, exigindo compatibilidade com limites orçamentários e diretrizes de responsabilidade fiscal, especialmente em entidades com natureza pública ou paraestatal.

Afirmativa IV. Incorreto. O PCCS não substitui os processos de recrutamento e seleção. Sua finalidade principal é estruturar cargos, remuneração, progressão e desenvolvimento na carreira, ainda que dialogue com outras práticas de gestão de pessoas.

Diante do que foi apresentado, o gabarito da questão é Letra C (II e III corretas). Sendo assim, não há qualquer inconsistência com o gabarito, sendo o recurso improcedente.

Fonte:

- GESPERJ. RH em prática: elaboração de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR). 2025. Disponível em: https://www.rj.gov.br/gesperj/sites/default/files/RH_EM_PRÁTICA_Plano%20de%20Cargos%20%28VF%2029.pdf

BRANCA
46

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais apontam para um erro na divulgação do gabarito. De acordo com Chiavenato (2021), as funções administrativas são as seguintes:

Planejamento: Fixar objetivos e predeterminar um curso de ação futura para alcançá-los.

Organização: Arranjar e relacionar o trabalho para o alcance dos objetivos fixados.

Direção: Designar as pessoas e provocar a ação intencional em direção aos objetivos.

Controle: Assegurar o progresso em relação aos objetivos, de acordo com o planejado.

Com base nessas definições, a questão se configura da seguinte maneira:

A ação I caracteriza planejamento, pois envolve a definição de objetivos (metas trimestrais de redução do tempo de atendimento) e a elaboração de meios para alcançá-los (cronograma de treinamentos). O planejamento está relacionado à tomada de decisões antecipadas sobre o que fazer, como fazer, quando fazer e com quais recursos. A ação II corresponde à organização, uma vez que trata da distribuição de responsabilidades entre os servidores e da estruturação do fluxo de processos. Essa função do PODC envolve a alocação de tarefas, definição de papéis, estabelecimento de rotinas e organização dos recursos e atividades para viabilizar a execução do que foi planejado.

Por sua vez, a direção envolve liderança, comunicação, motivação e condução das pessoas durante a execução das atividades, o que não é evidenciado na ação I. Já o controle refere-se ao acompanhamento de resultados e correção de desvios, o que também não aparece na ação II.

Com base nas explicações, a única alternativa correta é a Letra D (Planejamento e Organização). Sendo assim, o recurso é considerado improcedente.

Fonte:

- CHIAVENATO, I. Fundamentos da administração: os pilares da gestão no planejamento, organização, direção e controle das organizações para incrementar competitividade e sustentabilidade. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Cargo: Analista de Segurança e Tecnologia da Informação

BRANCA
3

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais alegam que a Alternativa C seria válida pois a descoberta do nome de Gustavo poderia ser interpretada como uma “validação divina” da honestidade do personagem. Tal interpretação é frontalmente negada pelo texto. Observe-se:

- A “crença inabalável”: a alternativa C afirma que Honório possui uma “crença inabalável no providencialismo”. Contudo, Machado de Assis escreve textualmente: “Honório teve pena de não crer nos anjos...”. O uso da expressão “ter pena de não crer” explicita a ausência de uma fé sólida, indicando que o personagem flerta com a ideia do divino apenas por conveniência, quando isso justifica a posse do dinheiro (“um lance da fortuna, a sua boa sorte, um anjo...”).
- A reação à descoberta: o texto afirma que “a descoberta entristeceu-o”. Se o achado do nome fosse uma “validação divina de sua honestidade”, o personagem sentiria alívio ou conforto moral. Ao contrário, ele sente tristeza porque o nome do amigo atua como o obstáculo final à utilização do dinheiro. A imagem do “castelo que se esboroa” simboliza a ruína do plano de ficar com os 730 mil-réis, e não uma epifania ética.

As mesmas razões recursais contestam a abstração da alternativa D, classificando-a como subjetiva. Entretanto, os termos utilizados são termos recorrentes do português culto.

Ainda que a resposta à questão, como sustentado acima, possa ser abstraída da leitura do conto em si, sem depender de qualquer leitura secundária (cf. Fiorin e Savioli, 2007), o recorrente utiliza Alfredo Bosi e Antônio Candido para defender a pluralidade interpretativa de Machado de Assis. Contudo, a bibliografia utilizada sustenta a alternativa D como resposta à questão. Bosi (2007) destaca como Machado desnuda a “máscara” da virtude para revelar os impulsos do interesse ou da conveniência social. A Alternativa D descreve exatamente esse processo: a “virtude” de Honório só se manifesta diante da conveniência de não trair um “familiar da casa”. Candido (2004), por sua vez, discute a “dialética da malandragem” e a moralidade ambígua, reforçando que, em Machado, o indivíduo é movido por pressões materiais. A Alternativa D sintetiza essa dialética entre a consciência e a necessidade, mostrando como a moral é moldada pelas circunstâncias imediatas.

Diante disso, diferente do que é contestado, a alternativa D não é subjetiva; ela é uma descrição precisa da estrutura narrativa. Enquanto a alternativa C atribui ao personagem uma “crença inabalável” que o texto desmente explicitamente (“não crer nos anjos”), a D descreve o comportamento observável e o desfecho do conflito conforme a estética realista. Além disso, a alternativa C falha ao ignorar passagens literais do texto que desmentem o providencialismo de Honório. A alternativa D, por sua vez, traduz com rigor crítico a transição do dilema moral para a conveniência afetiva, característica central da obra machadiana. Portanto, julgam-se improcedentes as razões recursais e o gabarito é mantido em D.

Fontes:

- BOSI, A. Machado de Assis: o enigma do olhar. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.
- CANDIDO, A. Vários escritos. 4. ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul; São Paulo: Duas Cidades, 2004.
- FIORIN, J. L.; SAVIOLI, F. P. Para entender o texto. 17. ed. São Paulo: Ática, 2007. (Especialmente, as Lições 6-11.)

BRANCA
4

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O principal argumento das razões recursais sustenta que o “valor contido na carteira” não poderia ser classificado como informação secundária, por ser a “força motriz” do conflito. Tal alegação confunde a causa factual com o núcleo temático.

No conto de Machado de Assis, o núcleo temático (ou centro de interesse) reside no conflito humano – neste caso, o dilema moral de Honório. O valor de “setecentos e trinta mil-réis” e a “localização geográfica” (Rua da Assembleia, Largo da Carioca) são elementos de suporte narrativo (detalhes realistas). Eles conferem verossimilhança e concretude à narrativa, mas são meios para um fim: a exploração da consciência do protagonista. Se o valor fosse de quinhentos ou mil mil-réis, ou se o achado ocorresse em outra rua, a essência temática (a luta entre a necessidade material e a integridade ética) permaneceria idêntica. Portanto, na hierarquia narrativa, o detalhe quantitativo é subordinado ao conflito psicológico.

Razões recursais sugerem que a alternativa B seria mais adequada. Entretanto, a alternativa B afirma que a explanação sobre as dívidas seria uma “digressão secundária”. Tecnicamente, a descrição das dívidas de Honório não é uma digressão (interrupção do fluxo), mas a exposição do antecedente crítico que justifica a intensidade do conflito.

Chamar a motivação financeira de “digressão secundária” subverte a estrutura do conto, em que as causas socioeconômicas são determinantes para a ação. Por isso, a alternativa B está incorreta.

Outras razões recursais afirmam que a situação financeira seria o núcleo central. No entanto, em Machado de Assis, a “situação financeira” é o cenário social; o núcleo é o que o personagem faz (ou deixa de fazer) diante dessa situação. Além disso, a alternativa C classifica o bilhete de Gustavo como “informação acessória”. Isso é um erro de análise estrutural: o bilhete é o elemento de desfecho e clímax irônico. Sem ele, não haveria a revelação da traição e a ironia final, que é o propósito estético do conto. O bilhete é, portanto, essencial à estrutura, não um acessório.

São citados Julio Cortázar e Antonio Candido para alegar “interdependência absoluta”, no entanto equivoca-se na aplicação dos conceitos ao nível de uma prova de múltipla escolha. Embora a “esfericidade” do conto (cf. Cortázar, 2006) implique que nada sobra, a análise literária permite distinguir o que é tema (abstrato/universal) do que é motivo (concreto/particular) (cf. Fiorin e Savioli, 2007). Conforme Candido et al. (2002), a personagem é um “ser de papel” construído por meio de detalhes que lhe dão corpo, mas o interesse da leitura reside na “coerência do conflito”. A alternativa A identifica corretamente que o conflito (núcleo) é suportado pelos detalhes (suporte), sem negar a importância de ambos.

Assim, a alternativa A é a única que aplica corretamente a hierarquia narrativa clássica: o conflito moral é o centro gravitacional da obra (o “que” se conta), enquanto o valor financeiro e os locais são circunstâncias da ação (o “como” se ambienta). A precisão do montante serve para intensificar o dilema, mas não deixa de ser um suporte factual para o tema maior: a ambiguidade da alma humana.

Diante do exposto, o gabarito é mantido como Alternativa A e julga os recursos improcedentes.

Fontes:

- CANDIDO, A.; ROSENFELD, A.; PRADO, D. A.; GOMES, P. E. S. A personagem de ficção. 10. ed. São Paulo: Perspectiva, 2002.
- CORTÁZAR, J. Alguns aspectos do conto. In: _____. Valise de cronópio. Trad. Davide Conni. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- FIORIN, J. L.; SAVIOLI, F. P. Para entender o texto. 17. ed. São Paulo: Ática, 2007.

BRANCA
5

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais alegam que, no item I, o segundo pronome relativo “que” poderia retomar “piano”. Tal interpretação carece de sustentação sintática e semântica. Observe-se:

- Sintaxe de coordenação: no segmento citado, ocorre uma coordenação de orações adjetivas: “...trechos de música alemã, [que D. Amélia tocava...] e [que o Gustavo escutava...]”. Ambos os pronomes relativos exercem a função de retomar o mesmo antecedente: “trechos de música alemã”.
- Regência e semântica: o verbo “escutar” rege o que é audível (a música). O “piano” aparece na oração anterior como um adjunto adverbial de instrumento (“ao piano”). Sintaticamente, o pronome relativo busca o núcleo do objeto direto da oração principal.

Ainda, embora Koch (2010) discuta a vizinhança linear, a autora reforça que a coesão é um mecanismo de processamento de sentido. No contexto machadiano, Gustavo escuta a música produzida, e não o objeto físico “piano”. A afirmativa I está, portanto, incorreta ao sugerir a retomada de “piano”.

As mesmas razões tentam também conferir subjetividade à locução “como se”, alegando uma possível relação de conformidade. Entretanto, de acordo com Cunha e Cintra (2007) e Bechara (2008), a locução “como se” introduz, invariavelmente, uma comparação hipotética ou uma condição irreal. O texto afirma que Honório “fingia-se tão alegre como se nadasse em um mar de prosperidades”. A conformidade (“conforme”, “segundo”, “consoante”) indicaria que o comportamento de Honório estava de acordo com sua realidade. O texto, porém, diz o oposto: ele finge uma prosperidade que não possui. Assim, a relação é de contraste/irrealidade, e não de conformidade. Assim, a afirmativa III é categoricamente falsa.

Na afirmativa II (correta), o uso do ponto e vírgula antes da conjunção adversativa “mas” serve, como observa Bechara (2008), para conferir uma pausa mais longa e enfatizar o contraste entre a posição social de Honório (advogado) e a realidade de suas dívidas. Na afirmativa IV (correta), por sua vez, em “...perguntava-lhe se podia utilizar-se...”, o vocábulo “se” introduz o que era perguntado (objeto direto). Trata-se, portanto, de uma conjunção integrante iniciando uma oração subordinada substantiva objetiva direta.

Diante do exposto, mantém-se o gabarito na alternativa B e julga o recurso improcedente.

Fontes:

- BECHARA, E. Moderna gramática portuguesa. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- CUNHA, C.; CINTRA, L. Nova gramática do português contemporâneo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2007.
- KOCH, I. V. A coesão textual. 22. ed. São Paulo: Contexto, 2010.

BRANCA
6

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais alegam que “remisso” e “moroso” não seriam sinônimos, baseando-se em uma distinção entre “negligência” (remisso) e “lentidão” (moroso). Entretanto, tal distinção não encontra amparo na lexicografia da língua portuguesa:

- Dicionário Houaiss: define “remisso” como “que não tem pressa; tardio, vagaroso, lento; negligente, descuidado”.
- Dicionário Michaelis: define “remisso” como “que não tem pressa; tardio, lento, vagaroso; negligente, desleixado”.
- Dicionário Aulete: define “remisso” como “que demora a fazer o que deve; lento, tardio”.

Portanto, a ideia de “morosidade” (lentidão, atraso, demora) é inerente ao conceito de ser “remisso”. No contexto jurídico-financeiro de Honório (um advogado cujos clientes não pagam ou demoram a impulsionar as causas), os “constituintes remissos” são justamente aqueles que atrasam o cumprimento de suas obrigações, ou seja, são morosos.

Um dos recursos sugere que “remisso” equivaleria a “inexistente” na contabilidade do personagem. Tal interpretação é uma extrapolação indevida. O texto afirma que as causas são “poucas”, o que pressupõe que os constituintes existem, mas sua conduta (remissa/morosa) é que gera a crise. Chamar um cliente lento de “inexistente” é um juízo de valor do leitor, não uma equivalência semântica autorizada pelo texto ou pela língua (cf. Fiorin e Savioli, 2007).

A alegação de que “escrupulosos” seria um distrator aceitável por sugerir “cautela” não se sustenta. “Escrupuloso” indica alguém extremamente cuidadoso com detalhes ou princípios morais, o que é o oposto da negligência implícita em “remisso”. Confundir a raiz de “remissão” (perdão) com a conduta do personagem é um erro de análise morfológica, não uma ambiguidade da questão.

O argumento de que o termo seria “arcaico” ou inadequado para um cargo técnico (analista) não procede. O edital prevê o domínio da norma culta e a compreensão de textos literários consagrados. Aliás, a compreensão de textos literários consagrados é o que se espera de um concluinte do ensino médio; e o cargo de analista é um cargo de nível superior, logo tal habilidade é esperada de alguém que se candidate a tal cargo. Ainda, Machado de Assis é o autor máximo da literatura brasileira, e o vocabulário de sua obra é suporte padrão para a aferição de proficiência em leitura e léxico em qualquer certame de nível superior no Brasil.

Diante do exposto, a alternativa A (Morosos) é a única que apresenta correspondência semântica direta com os sentidos de “tardio” e “lento” registrados para o termo “remisso” em todos os dicionários de referência. A distinção proposta pelos recorrentes é meramente teórica e não anula a equivalência prática no contexto da narrativa. Assim, a Banca mantém o gabarito original e julga os recursos improcedentes.

Fontes:

- AULETE, C. Novíssimo Aulete: dicionário contemporâneo da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Lexicon, 2006.
- FIORIN, J. L.; SAVIOLI, F. P. Para entender o texto. 17. ed. São Paulo: Ática, 2007.
- HOUAISS. Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva.
- MICHAELIS. Moderno dicionário da língua portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2015.

BRANCA

7

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais alegam ambiguidade e cita “correntes modernas” para justificar o caráter facultativo da crase em “ia à casa dele”. Tal argumento não encontra respaldo na norma-padrão da língua portuguesa (exigida no concurso público).

A palavra “casa” (no sentido de lar, domicílio) não admite artigo quando se refere à própria casa do falante. Todavia, conforme Bechara (2009, p. 310) e Cunha e Cintra (2007, p. 468), quando a palavra “casa” vem especificada ou determinada por um adjunto adnominal (no caso, o pronome possessivo “dele”), a anteposição do artigo definido feminino torna-se obrigatória. No caso: verbo de movimento “ir” (que rege preposição “a”, vai-se a algum lugar) + artigo definido “a” (exigido pela especificação “dele”) = crase Obrigatória.

A tentativa de tratar o termo como um “advérbio de lugar” para desobrigar o artigo é um erro de classificação morfológica, visto que se trata de um substantivo núcleo de uma locução adverbial. Assim, a Afirmativa III é categoricamente falsa.

Questiona-se ainda a Afirmativa II, classificando-a como um “distrator excessivo”. O item propõe que a substituição de “prazer” por “satisfação” resultaria na redação “com indizível à satisfação”. O texto original utiliza a preposição “com” (“com indizível prazer”); a substituição do substantivo masculino por um feminino não tem o poder de alterar a preposição exigida pelo contexto original ou de fundi-la magicamente em um acento grave sem sentido sintático. A redação correta seria “com indizível satisfação”. A afirmação proposta pelo item é, portanto, falsa. Identificar a falsidade de uma construção absurda é parte integrante da avaliação da atenção e do domínio sintático do candidato, não configurando erro de formulação da banca.

Na afirmativa I (correta), o verbo “agradar” (ser aprazível) é transitivo indireto e rege a preposição “a”. Antes do substantivo “mulher”, a crase é obrigatória. Na afirmativa IV (correta), o teste de substituição pelo masculino (“encostou-se ao muro”) é o método clássico, recomendado por Cegalla (2008), para confirmar a ocorrência da crase antes de, por exemplo, “parede”; o acento grave marca a fusão da preposição exigida pelo verbo com o artigo.

Diante disso, a questão é técnica e pauta-se rigorosamente em gramáticas normativas consagradas da língua portuguesa. As afirmativas I e IV estão corretas, enquanto a II e a III contêm erros gramaticais claros que as anulam como opções de verdade. A “complexidade” mencionada pelo recorrente não é sinônimo de ambiguidade, mas do nível de profundidade esperado para o certame. Assim, mantém-se o gabarito na alternativa A e julga-se o recurso improcedente.

Fontes:

- BECHARA, E. Moderna gramática portuguesa. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- CEGALLA, D. P. Dicionário de dificuldades da língua portuguesa. 3. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2008.
- CUNHA, C.; CINTRA, L. Nova gramática do português contemporâneo. 5. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2008.

BRANCA

9

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O principal argumento das razões recursais reside na existência de uma metáfora (“castelo” representando os planos de Honório) e na suposta ausência dessa opção nas alternativas. Na estilística e na gramática normativa (Cunha & Cintra, 2007; Bechara, 2009), a distinção fundamental entre a metáfora e a comparação (ou símile) é a presença do conectivo explícito. O trecho utiliza a locução conjuntiva comparativa “como se”. A existência desse nexo gramatical de semelhança obriga a classificação do recurso como comparação. Embora toda comparação tenha uma base metafórica, a presença do conectivo transmuta o recurso em uma figura de construção comparativa. Não há omissão da banca, mas o uso de uma nomenclatura técnica precisa que o candidato deve identificar.

Alguns recursos alegam que o trecho seria uma hipérbole devido ao “exagero” da imagem. A hipérbole é o exagero deliberado de uma ideia para enfatizar algo (e.g.: “morrer de rir”). Machado de Assis utiliza uma imagem de fragilidade, e não de magnitude insustentável. O “castelo de cartas” é uma analogia precisa para a precariedade dos planos de Honório, que dependiam de um dinheiro que não lhe pertencia. A ruína desse plano é proporcional à sua base instável.

O enunciado menciona que o recurso “intensifica a percepção”, o que é uma função de todas as figuras de linguagem, e não exclusividade da hipérbole.

Uma das razões recursais sugerem que o uso do subjuntivo (“como se fosse”) criaria uma “metáfora hipotética”. Cunha e Cintra (2007, p. 556) classifica as orações introduzidas por “como se” como comparativas, indicando uma semelhança entre um fato real (o esboroar das esperanças) e um fato suposto (o castelo de cartas). Em exames de múltipla escolha, utiliza-se a taxonomia clássica das figuras de linguagem. Diante do conectivo “como”, a resposta canônica e inquestionável é comparação.

Uma razão ainda alega ainda erro no gabarito preliminar citando a alternativa C (prosopopeia). O gabarito oficial aponta a Alternativa D. Não há atribuição de vida ou sentimentos humanos a seres inanimados no trecho, o que invalida sumariamente a prosopopeia. O “castelo” não age; ele se desfaz, sendo comparado passivamente a um objeto construído com cartas.

A presença da locução “como se” é a marca que define o recurso utilizado pelo autor como comparação. A imagem é uma analogia direta e estruturada gramaticalmente por nexos comparativos. As tentativas de enquadrá-la como hipérbole ou metáfora pura ignoram a morfossintaxe do período e a nomenclatura padrão adotada em concursos públicos. Diante do exposto, mantém-se o gabarito na alternativa D e julga os recursos improcedentes.

Fonte:

- BECHARA, E. Moderna gramática portuguesa. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- CUNHA, C.; CINTRA, L. Nova gramática do português contemporâneo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2007.

BRANCA
14

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O trecho questionado não compromete a compreensão global do enunciado nem gera ambiguidade capaz de prejudicar a resolução, sendo plenamente possível identificar, de forma objetiva, que se trata da numeração sequencial dos pareceres de 1 a 542; além disso, não há qualquer interpretação alternativa plausível que leve a resultado distinto, preservando-se, assim, os princípios de clareza e objetividade exigidos em itens dessa natureza. Quanto à solução, a quantidade total de algarismos é obtida somando-se os utilizados nos números de 1 a 9 (9 algarismos), de 10 a 99 (90 números com 2 algarismos, totalizando 180) e de 100 a 542 (443 números com 3 algarismos, totalizando 1329), resultando em 1518 algarismos.

BRANCA
24

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito ao sustentarem que as condutas descritas se amoldariam ao crime de prevaricação, bem como apontam suposta ambiguidade da questão, erro de enquadramento jurídico e divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O enunciado exigia do candidato a correta subsunção jurídico-penal dos fatos à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que implica a necessária observância da interpretação consolidada acerca do elemento subjetivo do tipo previsto no art. 319 do Código Penal. A questão, portanto, não se limitava à literalidade da norma, mas exigia a aplicação do entendimento jurisprudencial dominante.

A alternativa indicada como correta (letra C – fato atípico) está em plena conformidade com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o crime de prevaricação exige dolo específico consistente na finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, não sendo suficiente a mera desídia, ineficiência, negligência ou desorganização administrativa, ainda que reiteradas. Esse entendimento foi reafirmado no precedente indicado no padrão de resposta (AgRg no AREsp 2.693.820/SP), no qual se afastou a tipicidade penal em hipóteses de irregularidade funcional desacompanhada do especial fim de agir.

Os argumentos recursais não prosperam ao tentar equiparar automaticamente omissão funcional a prevaricação. A jurisprudência do STJ não admite tal generalização. Ao contrário do alegado, não basta a existência de omissão

reiterada ou descumprimento de dever funcional para a configuração do delito. É indispensável a demonstração concreta de que o agente atuou com finalidade específica de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, o que não pode ser presumido.

A tentativa de caracterizar “comodidade”, “inércia” ou “desídia” como equivalentes automáticos de interesse pessoal não encontra respaldo na orientação mais recente da Corte. O direito penal, regido pelo princípio da taxatividade e da estrita legalidade, não admite presunções ampliativas do elemento subjetivo. A inferência do dolo específico exige base fática inequívoca, inexistente no enunciado.

No caso concreto, as condutas descritas — atraso em procedimentos, má gestão de bens apreendidos e desorganização funcional — revelam, quando muito, falhas administrativas graves, mas não evidenciam o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal. O enunciado não indica que o agente tenha retardado ou deixado de praticar atos de ofício com o propósito de atender interesse pessoal específico, sendo inviável a construção dessa finalidade por mera inferência genérica.

Quanto ao uso de veículo oficial para frequentar academia, embora reprovável, tal conduta foi apresentada de forma dissociada de qualquer omissão funcional típica e não foi vinculada, no enunciado, ao retardamento ou à não prática de ato de ofício com finalidade específica. Trata-se, portanto, de irregularidade administrativa, que não supre, por si só, o dolo específico exigido para a prevaricação.

No tocante às citações jurisprudenciais apresentadas pelos recorrentes, cumpre destacar que não afastam o entendimento aplicado na questão. A jurisprudência do STJ é uniforme ao exigir a presença do especial fim de agir, não sendo suficiente a mera desídia funcional. Eventuais precedentes que admitem inferência do dolo o fazem a partir de contextos probatórios específicos, o que não se verifica em questão objetiva, na qual a descrição fática é delimitada e não autoriza presunções ampliativas.

Não há, portanto, erro de premissa jurídica nem ambiguidade. A alternativa D não se mostra plausível diante da ausência do elemento subjetivo essencial, sendo a alternativa C a única compatível com o entendimento jurisprudencial exigido. A questão apresenta solução única e objetiva, inexistindo vício que justifique sua anulação.

Por fim, não há falar em afronta à objetividade da prova, pois o enunciado foi claro ao direcionar a análise à luz da jurisprudência do STJ, estando o conteúdo inserido no programa relativo aos crimes contra a Administração Pública. Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

Fontes:

- art. 319 do Código Penal;
- jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 2.693.820/SP).

BRANCA
25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos alegam equívoco na formulação do gabarito ao sustentarem que os itens II e IV estariam incorretos, bem como apontam suposta imprecisão técnica das assertivas e inadequação quanto à cobrança de jurisprudência.

O enunciado exigia do candidato a análise das afirmativas à luz da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, expressamente indicada. Assim, a resolução da questão demanda a correta compreensão das teses fixadas pelo STF, especialmente no Tema 1.199 da repercussão geral, não havendo qualquer extrapolação do conteúdo cobrado.

No que se refere ao item II, este está correto. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199, foi expresso ao afirmar que a revogação da modalidade culposa não atinge condenações transitadas em julgado, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). A assertiva não incorre em simplificação indevida, mas reproduz, de forma objetiva, a conclusão da Corte. A tentativa recursal de desqualificar a redação por suposta imprecisão terminológica não se sustenta, pois o enunciado traduz adequadamente o núcleo da tese fixada: a preservação das decisões definitivas.

Quanto ao item IV, também está correto. O STF estabeleceu distinção clara entre normas materiais mais benéficas — passíveis de retroatividade — e o regime prescricional, ao qual não se atribuiu retroatividade irrestrita. A Corte

assentou que o novo regime possui aplicação prospectiva, com incidência imediata aos processos em curso, mas sem retroagir para alcançar situações já consolidadas. Portanto, a caracterização de sua natureza como irretroativa está tecnicamente adequada no contexto da assertiva, não havendo erro.

Os argumentos recursais incorrem em interpretação ampliativa indevida ao afirmar que haveria retroatividade plena, inclusive em matéria prescricional. O entendimento do STF não autoriza tal conclusão. A aplicação imediata da lei nova aos processos em curso não se confunde com retroatividade, sendo institutos juridicamente distintos, corretamente diferenciados na assertiva impugnada.

No tocante à alegação de que o item II estaria incorreto por não refletir integralmente a complexidade da tese do STF, cumpre destacar que questões objetivas exigem assertivas sintéticas, sendo suficiente que estejam juridicamente corretas em seu núcleo essencial, o que efetivamente ocorre.

A assertiva I está correta ao exigir dolo para configuração dos atos de improbidade, conforme a nova redação legal e o entendimento do STF. A assertiva III igualmente está correta, em consonância com o Tema 897, que reconhece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato doloso.

Não há qualquer ambiguidade, contradição ou ausência de alternativa correta. A alternativa A reflete adequadamente o conjunto das assertivas válidas.

Quanto à alegação de cobrança indevida de jurisprudência, esta não merece prosperar, uma vez que o próprio enunciado delimitou expressamente tal abordagem, sendo a interpretação jurisprudencial elemento indissociável da aplicação contemporânea da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

Fontes:

- Lei nº 8.429/1992 (com alterações da Lei nº 14.230/2021);
- art. 5º, XXXVI e XL, da Constituição Federal;
- STF, ARE 843.989/PR (Tema 1.199); STF, RE 852.475/SP (Tema 897).

BRANCA
27

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “A”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 – A questão se fundamenta na norma em pleno vigência: “Resolução COFFITO Nº 08/1978 – Normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional”; que compõe o conteúdo programático do edital.

2 – A questão possui coerência e coesão, cujo comando requer se a conduta do profissional Ricardo é correta ou incorreta, estrita e evidentemente, para o caso hipotético sugerido no enunciado. Nesse sentido, as alternativas são claras e diretas.

3 – Insta ressaltar que, por característica do certame e diretriz desta Banca Examinadora, a questão possui nível elevado de dificuldade.

4 – A alternativa A é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

A conduta de Ricardo viola frontalmente e inciso II do Art. 118 quando ele opta pela divulgação dos seus serviços usando volantes (panfletos) em semáforos, representando anúncio em massa e invalidando qualquer ato constante do anúncio.

O anúncio coletivo com a nutricionista não seria problema (permitido pelo art. 49, Res. COFFITO 424/2013 – Código de Ética da Fisioterapia) se essa divulgação não tivesse sido realizada em material proibido (volante), como informa o enunciado. No formato de divulgação do caso prático sugerido ao candidato, *“a conduta do profissional Ricardo é*

incorreta” também pela participação “em anúncio misto com a profissional de outra categoria”, pois o anúncio em conjunto é veiculado em “meio vedado de divulgação” (volantes no semáforo); sendo um anúncio ilegal por derivação. O anúncio multiprofissional é permitido pelo Código de Ética da Fisioterapia, mas desde que não haja o desrespeito a preceito ético em vigor, que no caso é o art. 118, II da Res. COFFITO 08/78, *ex vi*: “É vedado ao fisioterapeuta e/ou terapeuta ocupacional: (...) II – divulgar anúncio por meio de volantes;” (G.N.)

Sobre a absoluta vigência da norma (art. 118, II da Resolução), insta salientar que a saúde não é um bem de consumo comum. O paciente é, por natureza, um indivíduo vulnerável (física e emocionalmente). O marketing agressivo na saúde (individual e, muito menos, multiprofissional) fere o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito social à saúde (arts. 1º, III e 196 da CF/88, respectivamente). Ainda que se trate de uma Resolução de 1978, a norma hoje (*mens legis*) tem a função de garantir que o paciente não seja tratado como um “alvo comercial” movido por impulsos consumistas, mas como um sujeito de direitos que necessita de cuidado técnico. A norma não proíbe os profissionais de exercerem suas profissões nem de se promoverem; mas apenas impõe um limite ético ao formato da publicidade para proteger a coletividade do mercantilismo na saúde. Em tempos de hiperconectividade, exige-se do profissional (especialmente os de saúde) que seu *marketing* acompanhe os avanços tecnológicos de forma científica, educativa e decorosa, distanciando-se de práticas comerciais agressivas e arcaicas.

5 - As afirmativas constantes das demais alternativas (B, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa B (Incorreta): A proibição de volantes é absoluta na norma em questão, independentemente do seu conteúdo textual e restando inválidas todas as informações constantes do anúncio, do ponto de vista legal.

Alternativa C (Incorreta): O erro reside em considerar lícito a divulgação por volante, e com anúncio misto ilegal por derivação. De fato, o Art. 121 veda logotipos ou desenhos que possam comprometer o prestígio da profissão, mas o foco da infração (e da Resolução que se preocupa com o prestígio das profissões) não se encontra na sugestão do enunciado: simples “desenho estilizado do corpo humano”; mas sim na forma vedada de divulgação (volantes/panfletos em massa no semáforo – art. 118, II da Res. COFFITO 08/78 – *vide* justificativa no item 4).

Alternativa D (Incorreta): Embora “a divulgação de sua especialidade e parcerias clínicas, sob a condição de informar seu número de inscrição no CREFITO” fossem atos possíveis do ponto de vista normativo, a forma de divulgação escolhida por Ricardo (volante), sugerida no enunciado, viola a restrição normativa do artigo 118, II da Resolução COFFITO 08/1978; e torna o anúncio inválido em seus conteúdos, desde sua origem.

Assim, restam incorretas as alternativas B, C e D, estando preciso o gabarito da Questão 27 (alternativa A), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO Nº 08/1978 – Normas para habilitação ao exercício das profissões de fisioterapeuta e terapeuta ocupacional.

BRANCA
29

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 546/2021 - Dispõe sobre o uso do nome social no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOS”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão.

O Art. 2º, §3º da Res COFFITO. 546/2021 delinea a técnica documental na qual o prenome escolhido assume destaque para documentos externos. A afirmativa assevera corretamente que “o prenome escolhido deverá vir acompanhado do registro civil” (G.N.), fazendo evidente referência às expressões anteriores no texto da mesma alternativa: “nome social” (prenome escolhido) e “nome de registro civil” (registro civil).

Os termos usados no início da assertiva (nome social e nome de registro civil), são expressões normativas genéricas (Res. 546/2021) que abrangem os termos “prenome escolhido” (nome social) e “prenome civil” (nome de registro civil). Vide o dispositivo legal:

“§ 3º Em caso de divergência entre o nome social e o nome constante do registro civil, o prenome escolhido deve ser utilizado para os atos que ensejarão a emissão de documentos externos, acompanhado do prenome constante do registro civil, devendo haver a inscrição “registrado(a) civilmente como”, para identificar a relação entre o prenome escolhido e prenome civil.

Também, insta registrar que esse procedimento deverá ocorrer “em todos os atos para emissão de documentos externos” (redação da alternativa), conforme inteligência do §2º do mesmo artigo: “A identidade de gênero deve ser respeitada por todos, devendo-se tratar a pessoa pelo prenome indicado, o qual constará em todos os atos, inclusive os escritos.” (G.N.)

E por fim, realmente, deverá haver a inscrição “registrado(a) civilmente como” para ligar a eficácia jurídica ao registro civil ainda inalterado, preservando a segurança do tráfego jurídico e garantindo concomitantemente a dignidade psicológica (§3º, in fine).

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Art. 4º, §3º aduz categoricamente que os novos documentos “não poderão ser cobrados aos profissionais”, garantindo a isenção de taxas e emolumentos para a primeira alteração requerida pelo profissional.

Alternativa B (Incorreta): O Art. 4º é taxativo ao afirmar que o pedido de uso “poderá ser requerido a qualquer tempo”, não havendo qualquer previsão legal (ou, entendimentos doutrinários ou jurisprudenciais) que exija decisão judicial para autorizar nova solicitação de uso ou alteração do nome social.

Alternativa C (Incorreta): O Art. 1º estende, expressamente, a garantia do uso de nome social aos “usuários dos serviços (...) profissionais (...), assim como aos empregados, estagiários e trabalhadores terceirizados”.

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão 29 (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 546/2021 - Dispõe sobre o uso do nome social no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOs.

BRANCA
33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “B”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 08/1978 - NORMAS PARA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, e alterações em vigor”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa B é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. Os artigos 95 e 96, III da Res. 08/1978 preveem a baixa da habilitação quando o profissional deixar de exercer a atividade, devendo entregar ao CREFITO os seus documentos profissionais (Art. 101). O artigo 97 da Res. 08/78, alterado pela Res. COFFITO 426/2013, prevê que o profissional deverá declarar a inatividade “em documento que contenha, a data do início da inatividade e seus motivos” (como assevera a alternativa).

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O art. 96, IV realmente permite a baixa (e consequente suspensão de anuidades) nos casos de incapacidade definitiva para o exercício profissional; embora não tenha sido exatamente esta a afirmação da assertiva (moléstia grave ou incurável). Também se denota imprecisão quando a afirmação usa a expressão “apenas”, visto que há outras causas que permitem a baixa da habilitação e subsequente suspensão da anuidade (art. 96 e incisos).

Alternativa C (Incorreta): Não há previsão legal de manutenção do registro ativo com isenção para docentes que mudam completamente de área (inexistência da expressão “convênio regimental”), e a documentação deve ser devolvida na baixa como já justificado.

Alternativa D (Incorreta): Essa é a redação antiga do artigo 97 (em seus revogados incisos III e V). A nova redação do artigo 97 substitui “comprovações de inatividade” por simples “declaração de inatividade” por parte do profissional (vide também a fundamentação legal da alternativa-gabarito “B” – item 2 dessas Contrarrazões).

Assim, restam incorretas as alternativas A, C e D, estando preciso o gabarito da Questão 33 (alternativa B), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 08/1978 - NORMAS PARA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, e alterações.

BRANCA
35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 468/2016 - Dispõe sobre o Registro Profissional e dá outras providências”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. Esta alternativa reflete o texto do Art. 5º da Resolução, que confere ao Presidente do CREFITO a prerrogativa (excepcional e motivada) de expedir autorização precária quando houver “juízo de probabilidade e legalidade” na falta de documento oficial, com fixação de prazo para apresentação do documento faltante.

Note-se que a licença ou o registro profissional é um ato administrativo vinculado. Mas o dispositivo legal não viola essa regra da administração pública. Na verdade, ele harmoniza a rigidez do ato vinculado com princípios constitucionais superiores, como a razoabilidade, a eficiência e o livre exercício da profissão.

O Art. 5º da Resolução COFFITO 468/2016 não transforma o ato definitivo de licença em discricionário, mas sim cria um mecanismo provisório para permitir o exercício profissional em situações impeditivas razoáveis (a “autorização precária”), determinando ao presidente que defina prazo adequado para o saneamento da irregularidade que está impedindo o registro definitivo (como a ausência temporária de documento oficial).

Enfim, trata-se de uma atribuição discricionária excepcional do presidente para expedir ato de autorização precária, fundamentada em juízo de probabilidade e legalidade, com o fim de resguardar o direito fundamental ao livre exercício profissional diante de entraves burocráticos.

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Art. 6º dispensa as anotações de registro, transferência, inscrição secundária ou baixa no diploma do profissional, simplificando o processo administrativo e desburocratizando a custódia do documento. Logo, é incorreta a afirmação de que aludidas anotações sejam: “... requisito de validade para que o profissional possa exercer suas atividades em circunscrição diversa daquela onde realizou o registro inicial”.

Alternativa B (Incorreta): O Art. 2º da Resolução 468/2016 é claro ao afirmar que o registro sem apresentação imediata do diploma não isenta o profissional do pagamento da anuidade.

Alternativa C (Incorreta): O Art. 1º, §3º da Resolução 468/2016 proíbe expressamente o registro se o curso for apenas autorizado. O reconhecimento é condição necessária para a validade do diploma e outorga do registro. O ato administrativo de registro é vinculado ao cumprimento dessa legalidade estrita (reconhecimento do MEC).

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão 35 (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 468/2016 - Dispõe sobre o Registro Profissional e dá outras providências.

BRANCA
37

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A argumentação apresentada, embora demonstre conhecimento sobre a administração de sistemas, carece de amparo técnico no contexto da avaliação objetiva e foge do escopo delimitado pelo enunciado. Analisando detalhadamente cada um dos pontos levantados:

Sobre a suposta omissão da distribuição Linux e mecanismos MAC (SELinux/AppArmor): O argumento que a ausência de especificação da distribuição Linux e de possíveis camadas adicionais de segurança (como SELinux ou AppArmor) inviabiliza a resolução da questão. Tal argumento é tecnicamente infundado para o propósito da questão. O sistema de permissões clássico, conhecido como *Discretionary Access Control* (DAC), manipulado pelo utilitário `chmod`, é universal e inerente ao design fundamental de qualquer sistema operacional tipo Unix/Linux (baseado no padrão POSIX), independentemente de ser Ubuntu, CentOS, Red Hat, etc. A referência bibliográfica utilizada na elaboração da questão (SHOTTS, William. *The Linux Command Line: A Complete Introduction*. 2. ed. San Francisco: No Starch Press, 2019) confirma essa universalidade. Conforme leciona, SHOTTS (2019, em seu capítulo dedicado a Permissões), o comando `chmod` acompanhado da notação octal é a estrutura padrão e primária para a definição dos direitos de acesso a arquivos. Sistemas de Controle de Acesso Obrigatório (MAC), como o SELinux, atuam como camadas de segurança complementares e não substituem, não alteram a sintaxe e não invalidam a necessidade de configuração correta das permissões tradicionais. O enunciado avalia estritamente o conhecimento do candidato na configuração desse padrão octal (Proprietário: 7, Grupo: 5, Outros: 0), sendo desnecessário, e até inapropriado, elucubrar sobre ambientes atípicos não descritos na questão.

Sobre o contexto de privilégios de execução (`sudo` ou permissão de proprietário): O candidato alega que, por não explicitar se o usuário é o dono do arquivo ou se está usando `sudo`, o comando resultaria em falha, tornando a questão inválida. Este raciocínio peca ao ignorar a semântica da construção de enunciados de concursos. O texto informa de forma cristalina que o Analista "foi encarregado de configurar as permissões". Na hermenêutica de provas objetivas, opera-se com o princípio da viabilidade da tarefa: se um profissional é designado para executar uma ação em um cenário-problema, pressupõe-se que ele detém as condições operacionais (neste caso, as credenciais ou a titularidade do arquivo) para fazê-lo, a menos que a questão objetive explicitamente testar conhecimentos sobre escalonamento de privilégios ou diagnóstico de erros de acesso. O objetivo da questão é testar o conhecimento dos candidatos a respeito da aplicação da máscara de permissão adequada (750) e a sintaxe do comando (`chmod`), e não o fluxo de autenticação da sessão do usuário e demais conjecturas de contextos que não estão mencionadas na questão. A inclusão do comando `sudo` nas alternativas seria redundante em relação à competência técnica que está sendo avaliada.

Concluindo, o enunciado fornece todas as restrições necessárias de forma objetiva: permissão total ao proprietário (leitura=4, escrita=2, execução=1; soma=7), permissão de leitura e execução ao grupo (leitura=4, execução=1; soma=5) e nenhum acesso a outros (0). A alternativa A (`chmod 750 backup_diario.sh`) reflete perfeitamente a essa conversão lógica exigida, sendo a única possível para o caso. Portanto a questão tecnicamente irretocável. A tentativa de inferir variáveis externas (SELinux, níveis de restrição de sessão) caracteriza uma extrapolação do contexto proposto, não havendo fundamentação técnica ou teórica que justifique a anulação do item.

BRANCA
42

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A argumentação apoia-se em uma interpretação equivocada do escopo da questão, confundindo o "objetivo da sub-rotina" com a análise do "comportamento executado" (o erro que está sendo depurado). A seguir faço uma análise dos pontos reclamados para justificar a improcedência do recurso:

- Da contextualização do problema (Depuração/Debugging): alega que há uma contradição lógica ao afirmar que o objetivo era alterar o valor externo, mas o código falha nisso. No entanto, o enunciado deixa explícito, em sua primeira linha, que a situação se passa em uma "sessão de depuração de código (debugging)" e que o programador observou um "comportamento inesperado". Em ciência da computação, depurar consiste exatamente em identificar o porquê de um código não atingir o seu objetivo inicial. A questão não pede para o candidato consertar o código, mas sim para usar a teoria de algoritmos para identificar *qual mecanismo de passagem de parâmetro causou aquele comportamento inesperado*. Não há armadilha, mas sim a formulação de um cenário prático real de diagnóstico de software.
- Da saída no console como prova inequívoca: questiona a falta de padronização do "Portugol", argumentando que a omissão de palavras reservadas (como var) pode ter interpretações subjetivas. Este argumento é improcedente porque o enunciado não exige que o candidato adivinhe a convenção do dialeto. A banca forneceu o insumo definitivo: a saída da execução no console. Ao informar que a saída no programa principal foi 5000.00 (inalterado), a questão elimina qualquer ambiguidade sintática. Independentemente do dialeto de pseudocódigo utilizado, a demonstração empírica de que a variável original não foi modificada atesta de forma cabal qual foi a semântica de passagem adotada pelo compilador/interpretador hipotético.
- Da fundamentação teórica baseada na literatura oficial: A análise técnica do comportamento descrito encontra respaldo direto na bibliografia indicada para o certame. De acordo com SEBESTA (2018), na passagem de parâmetros por valor (modelo de transmissão de dados *in-mode* ou modo de entrada), o valor do parâmetro real é utilizado para inicializar o parâmetro formal correspondente, que então atua como uma variável local isolada dentro da sub-rotina. Qualquer processamento feito neste parâmetro formal afeta apenas a sua própria alocação de memória. Como bem aponta Sebesta, a principal característica e, em alguns casos, desvantagem da passagem por valor é justamente a incapacidade de retornar o valor atualizado para o chamador, que é exatamente o "comportamento inesperado" evidenciado no trecho: `salario = salario * 1.10`. As bibliografias citadas pelo candidato (Forbellone, Guenês) não contradizem o conceito de Sebesta; elas apenas reforçam como a lógica *deveria* ser construída para funcionar, o que foge do escopo do diagnóstico solicitado no enunciado.

Portanto, a questão é tecnicamente perfeita ao descrever um cenário de erro lógico e fornecer os dados de entrada e saída (logs) para que o candidato identifique a causa fundamental. A separação em memória entre o parâmetro real (`salario_base`) e o parâmetro formal (`salario`) consolida a Passagem por Valor (Call by Value). O recurso deve ser rejeitado por focar no objetivo hipotético do programador, ignorando o comando central da questão, que exige a análise do mecanismo efetivamente operado pelo código.

BRANCA
44

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A argumentação apresentada demonstra familiaridade com o comportamento empírico do CSS, mas peca ao tentar justificar uma imprecisão conceitual grave (presente na alternativa C) como sendo apenas um detalhe semântico. A avaliação de profissionais de tecnologia exige a distinção exata entre o sintoma visual de um erro e a regra arquitetural da linguagem. A seguir apresento os motivos pelos quais os argumentos do candidatos não são justificáveis:

- Da incorreção técnica da Alternativa C (Distrator): argumenta que a afirmação "elementos com position: absolute são sempre relativos à janela de visualização" descreve o erro ocorrido e que o termo "sempre" seria um detalhe superável. Sob a ótica do rigor técnico exigido em avaliações de engenharia de software, o termo "sempre" torna a afirmativa categoricamente falsa. Conforme a documentação oficial da Mozilla Developer Network (MDN),

citada na referência bibliográfica da questão, um elemento com *position: absolute* é removido do fluxo normal e posicionado em relação ao seu *bloco de contenção mais próximo*. Ele apenas utilizará o bloco de contenção inicial (frequentemente associado à *viewport*) como um comportamento de *fallback*, caso nenhum de seus ancestrais possua um posicionamento definido. Uma regra de contingência não pode ser reescrita como uma regra universal absoluta. Validar a alternativa C seria atestar que o candidato desconhece a mecânica de ancoragem do CSS.

- Da precisão e correção da Alternativa D (Gabarito Oficial): alega que o termo "ancestral posicionado" é um detalhe de implementação omitido em manuais. Essa alegação é infundada. O conceito de "ancestral posicionado" (ou *positioned ancestor*) não é mera semântica; é o pilar fundamental do módulo de layout posicionado do CSS3. Ao estruturar layouts para aplicações web modernas, o desenvolvedor deve dominar essa hierarquia para evitar a quebra de interfaces. O W3Schools, referência oficial da questão, explicita: "*Um elemento com position: absolute é posicionado em relação ao ancestral posicionado mais próximo (em vez de posicionado em relação à viewport, como fixed)*". A alternativa D sintetiza perfeitamente o fenômeno: a etiqueta buscou o referencial, não o encontrou no cartão (pois este era *static* por padrão) e acabou ancorando no documento. A solução de adicionar *position: relative* ao contêiner `.card-produto` é a correção técnica padrão e definitiva para a falha descrita.

A causa do problema apresentado na questão é que o elemento com "*position: absolute*" é posicionado em relação ao seu ancestral posicionado mais próximo (ou seja, um ancestral que tenha qualquer *position* diferente de *static*). Se não houver tal ancestral, ele se posiciona em relação ao bloco de contenção inicial (ou seja, geralmente o `ou`). No código apresentado, a classe `card-produto` não tem *position* definido, logo, é *static* por padrão, fazendo o elemento da etiqueta ancorar no topo direito da página. Para solucionar o problema, basta definir "*position: relative*" no elemento pai (no caso o `card-produto`). Assim, não alterado o fluxo dele na página, mas estabelece um ponto de referência (contexto de posicionamento) para que os filhos absolutos (no caso `etiqueta-promo`) se alinhem a ele. Isso pode ser verificado perfeitamente pelo candidato, se implementar o código apresentado em um interpretador de HTML e CSS.

Não há ambiguidade na formulação da questão. O enunciado fornece o código, descreve o efeito visual exato do erro e exige que o candidato aponte a causa formal e a solução. A alternativa D atende a ambos os requisitos com terminologia estritamente alinhada ao W3C e à MDN. A alternativa C apresenta um erro conceitual primário ("sempre"). O recurso confunde a observação de um sintoma de tela com a compreensão das regras de renderização da linguagem, devendo ser integralmente rejeitado.

BRANCA
47

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A argumentação apresentada, embora demonstre vivência com tecnologias de armazenamento de ponta, comete o equívoco de tentar aplicar exceções operacionais e ferramentas proprietárias modernas sobre conceitos teóricos fundamentais exigidos no escopo da avaliação. Analisei detalhadamente os pontos levantados e abaixo explico o motivo do argumento ser improcedente:

- Sobre a suposta ambiguidade da Rotina R3 (Incremental) frente a tecnologias modernas: argumenta que tecnologias recentes (como backups sintéticos ou *incremental-forever*) alteram a percepção de que a restauração do backup incremental é a mais demorada. Contudo, provas de concursos públicos e certificações de fundamentos aferem o conhecimento da arquitetura clássica e padrão dos sistemas. Na teoria clássica, cobrada no edital e corroborada pela referência bibliográfica, a rotina que "copia apenas os blocos modificados desde o último backup" é, inequivocamente, o *Backup Incremental*. A afirmação de que ele "exige maior tempo de processamento em caso de restauração total" é uma característica arquitetural intrínseca do modelo tradicional, pois exige a reconstrução sequencial do último backup Completo (Full) somado a todos os incrementos diários sucessivos. A existência de softwares modernos que otimizam esse processo nos bastidores não invalida o conceito acadêmico e técnico da estratégia de backup em si.
- Sobre a indução ao erro no crescimento de volume da Rotina R2 (Diferencial): O recurso apresentado pelo candidato alega que, em cenários de alta rotatividade (onde arquivos são criados e apagados no mesmo dia), o

volume do backup diferencial pode não crescer de forma linear. Novamente, o candidato utiliza uma situação de exceção (banco de dados temporários ou alta volatilidade efêmera), fora do contexto apresentado na questão, para tentar invalidar a regra geral. O enunciado foi extremamente cuidadoso ao afirmar que "*É normal que o volume de dados copiados pela rotina R2 cresça a cada dia*". O termo "normal" denota a expectativa estatística e comportamental típica em ambientes de TI. Como o backup diferencial copia tudo o que foi alterado desde o último Full, a cada dia que passa, o delta de modificações (arquivos novos, planilhas editadas, novos registros) tende, naturalmente, a se acumular, gerando arquivos de backup sucessivamente maiores até o próximo Full. A redação é precisa, o que afasta a alegação de indução ao erro.

- Sobre a fundamentação bibliográfica e padronização terminológica: cita obras genéricas (Tanenbaum, ISO 27001) para sugerir que não há padronização na nomenclatura. Este argumento é improcedente. A nomenclatura "Completo", "Diferencial" e "Incremental" é o padrão global *de facto* e *de jure* no ensino de infraestrutura de TI e Segurança da Informação. Ademais, a questão está perfeitamente escorada na sua referência bibliográfica primária, a Cartilha de Segurança para Internet do CERT.BR. A cartilha oficial do CERT define taxativamente essas três modalidades com as exatas características descritas no enunciado (Incremental copiando o que mudou desde o último backup de qualquer tipo; Diferencial copiando o que mudou desde o último Full).

Portanto, a questão descreve com precisão cirúrgica o comportamento dos três tipos basilares de backup (Full, Diferencial e Incremental). A tentativa do candidato de evocar exceções ou anomalias estatísticas configura uma extrapolação do contexto avaliado. Os conceitos cobrados são universais, consolidados na literatura e estritamente aderentes à bibliografia oficial indicada. Portanto, não há fundamentação que sustente o pleito de anulação.

BRANCA
48

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A argumentação apresentada tenta desqualificar a exigência da sintaxe correta, classificando-a como "mera memorização", e tenta usar a ausência de especificação de um SGBD para flexibilizar regras gramaticais da linguagem. Ambas as premissas são tecnicamente falhas no contexto de avaliação de profissionais de Tecnologia da Informação e dentro do escopo de provas de concursos públicos, que amplamente se utilizam de questões semelhantes. A questão não apresenta vícios, ambiguidades ou múltiplas respostas corretas. Ela avalia conceitos fundamentais e universais da linguagem SQL, havendo apenas uma alternativa tecnicamente viável para a resolução do problema proposto.

Além disso:

- Da suposta "memorização" e da diferença entre sintaxe e lógica: O argumento que inverter WHERE e HAVING ou errar a ordem do GROUP BY é um erro comum de digitação sob pressão e que a lógica estaria correta. Contudo, em SQL, a sintaxe reflete diretamente a ordem lógica de processamento do motor do banco de dados (Query Optimizer). Conforme a referência bibliográfica primária, ELMASRI & NAVATHE (2018), a cláusula WHERE tem a finalidade exclusiva de filtrar tuplas (linhas) individuais *antes* que qualquer agrupamento seja feito. Já a cláusula HAVING foi concebida especificamente para filtrar os grupos resultantes *após* a execução do GROUP BY e a aplicação das funções de agregação (como AVG). Portanto, tentar utilizar AVG(salario) > 15000 em uma cláusula WHERE (como na alternativa B) não é um simples "erro de ordem gramatical", mas sim um erro conceitual grave de álgebra relacional. O SGBD bloqueia a instrução justamente porque é logicamente impossível calcular a média de um grupo que ainda não foi formado. A questão avalia se o candidato compreende essa ordem de execução interna do banco de dados, o que é competência analítica essencial e não meramente "decoreba".
- Da ausência de especificação do SGBD: a alegação que extensões proprietárias poderiam tolerar a sintaxe incorreta. Essa alegação é improcedente. A estruturação de agrupamentos e agregações condicionais (SELECT ... FROM ... GROUP BY ... HAVING) é um pilar do padrão internacional ANSI/ISO SQL (SQL-92 em diante). Segundo DATE (2004), o padrão relacional exige essa separação estrutural para garantir o determinismo da consulta. Nenhum Sistema Gerenciador de Banco de Dados Relacional (SGBDR) de mercado (seja Oracle, PostgreSQL, SQL Server ou Firebird) permite a avaliação de funções de agregação diretamente na cláusula WHERE para filtrar

grupos, tampouco inverte a ordem de declaração dessas cláusulas sem lançar uma exceção de sintaxe (Syntax Error). A omissão de um SGBD específico na questão apenas reforça que o conhecimento cobrado é universal e padronizado.

Assim, em resumo, a argumentação confunde flexibilidade de desenvolvimento prático (onde IDEs apontam erros) com a ausência de exigência teórica do conceito de SQL. A prova objetiva visa atestar se o profissional possui o conhecimento arquitetural prévio para não cometer esses erros. A alternativa C apresenta a única estrutura logicamente e sintaticamente capaz de entregar o relatório exigido, respeitando o uso do HAVING para funções de agregação. Além disso, o pedido de anulação não apresenta qualquer embasamento técnico relacionado a teoria de bancos de dados.

Fontes:

- ELMASRI, Ramez; NAVATHE, Shamkant B. Sistemas de Banco de Dados. 7. ed. Pearson, 2018. Seção: Cláusula HAVING.
- DATE, C. J. Introdução a Sistemas de Bancos de Dados. 8. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRANCA
49

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A questão é tecnicamente precisa, alinhada à literatura de referência e não apresenta ambiguidades, avaliando corretamente os conceitos fundamentais dos paradigmas e ambientes de execução das linguagens abordadas. A argumentação do candidato demonstra uma tentativa de aplicar conceitos avançados e específicos de versões recentes para invalidar definições fundamentais e arquiteturais das linguagens, além de apresentar um erro grave de interpretação de texto na terceira afirmativa. Assim, examino cada ponto da argumentação da seguinte maneira:

- Sobre a tipagem do Python (Afirmativa 2): O candidato alega que a introdução de *Type Hints* (PEP 484) descaracteriza a tipagem dinâmica e forte do Python. Esse argumento carece de fundamento técnico sobre o funcionamento interno do interpretador. Conforme a própria documentação oficial (PYTHON SOFTWARE FOUNDATION, 2026), os *Type Hints* são opcionais e operam exclusivamente como anotações para ferramentas de análise estática (como o *mypy*) e IDEs. Em tempo de execução (*runtime*), o interpretador Python ignora completamente essas dicas, mantendo a avaliação de tipos puramente dinâmica. Quanto à tipagem "forte", a linguagem não realiza coerção implícita entre tipos incompatíveis (não é possível concatenar uma *string* e um *integer* com o operador `+` sem um *cast* explícito, diferentemente do JavaScript ou PHP). A possibilidade de sobrecarga de operadores citada pelo candidato não enfraquece a tipagem; pelo contrário, exige que o desenvolvedor defina explicitamente como dois tipos devem interagir, o que reforça o rigor (força) do sistema de tipos da linguagem. Dessa forma, a argumentação do candidato é indiscutivelmente equivocada.
- Sobre a execução do PHP e o motor JIT (Afirmativa 3): O recurso do candidato neste ponto evidencia uma falha na leitura do enunciado. O candidato argumenta sobre a evolução do PHP (JIT Compilation) para questionar a classificação "interpretada". No entanto, o fator que torna a terceira afirmativa Falsa (conforme o gabarito) não é o debate entre compilação JIT e interpretação, mas sim a localização arquitetural da execução. A afirmativa diz textualmente que o PHP é "executado no navegador do usuário final (client-side), sendo o código-fonte interpretado diretamente pelo motor de renderização do browser". Isso é um erro conceitual primário em arquitetura web. De acordo com a documentação oficial (THE PHP GROUP, 2026), o PHP é uma linguagem estritamente *server-side*. Quer o servidor utilize o motor Zend tradicional ou o novo JIT Compiler do PHP 8, a execução ocorre inteiramente no servidor, que devolve apenas a saída processada (HTML/JSON) para o navegador. Motores de renderização de browsers (como Blink ou WebKit) não interpretam código-fonte PHP. Portanto, a afirmativa já é categoricamente falsa pelo erro arquitetural (Client-side vs Server-side), tornando irrelevante a divagação do candidato sobre micro-otimizações de compilação.

Portanto, a questão afere com exatidão o conhecimento sobre o funcionamento basilar das linguagens citadas. O Python continua sendo uma linguagem de tipagem dinâmica e forte em seu núcleo de execução, independentemente de anotações estáticas para desenvolvedores. O PHP continua sendo executado no servidor, inviabilizando qualquer

interpretação de que rode nativamente no browser do cliente. As definições cobradas estão perfeitamente amparadas nas respectivas documentações oficiais citadas na bibliografia e no conteúdo programático do concurso, não restando margem para a anulação solicitada.

Fontes:

- ORACLE. What Is a Java Technology? Redwood Shores: Oracle, [20--?]. Disponível em: <https://docs.oracle.com/javase/tutorial/getStarted/intro/definition.html>. Acesso em: 17 fev. 2026.
- PYTHON SOFTWARE FOUNDATION. Glossary. Delaware: Python Software Foundation, 2026. Disponível em: <https://docs.python.org/3/glossary.html>. Acesso em: 17 fev. 2026.
- THE PHP GROUP. O que é o PHP? [S. l.]: The PHP Group, 2026. Disponível em: https://www.php.net/manual/pt_BR/intro-what.php. Acesso em: 17 fev. 2026.

Cargo: Analista Jurídico

BRANCA

2

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A formação da voz passiva analítica em língua portuguesa obedece a uma regra sintática e morfológica absoluta: o verbo auxiliar SER deve ser conjugado no exato tempo e modo do verbo principal da voz ativa:

- Voz ativa: "...dinheiro que achara"; a forma verbal "achara" encontra-se no pretérito mais-que-perfeito simples do indicativo.
- O verbo auxiliar SER, no Pretérito Mais-que-perfeito Simples do Indicativo, assume a forma "fora" ("eu fora", "tu foras", "ele fora"...), resultando em "...que fora achado".

As razões recursais argumentam que haveria ambiguidade no termo "estrita correspondência morfológica", alegando que a forma composta ("tinha sido achado") seria equivalente. Tal argumento confunde equivalência semântica com correspondência morfológica: embora no uso coloquial e até literário moderno o Pretérito Mais-que-perfeito Composto ("tinha achado") substitua o Simples ("achara"), morfológicamente elas são estruturas distintas: uma é sintética/simple e a outra é analítica/composta. Ao exigir a estrita correspondência, o enunciado vincula a resposta à manutenção da estrutura do verbo original. Se o verbo de origem é uma forma simples ("achara"), a transposição deve, obrigatoriamente, resultar em uma forma passiva simples ("fora achado"). A opção pela alternativa D ("tinha sido achado") configuraria uma transposição de uma forma simples para uma forma composta, violando a simetria morfológica solicitada.

Um dos recursos alega que a forma "fora achado" não seria a "passiva analítica canônica", sugerindo que os auxiliares seriam "ter" ou "haver". Este argumento é um equívoco técnico grave: os verbos TER e HAVER são auxiliares de tempos compostos (voz ativa composta ou parte da locução de uma voz passiva composta). O único verbo auxiliar formador da voz passiva analítica na língua portuguesa, por excelência e definição gramatical, é o verbo SER. Conforme observam Cunha e Cintra (2007, p. 385), a voz passiva é a forma que assume o verbo para indicar que o sujeito é paciente, sendo constituída "com o verbo auxiliar ser e o particípio do verbo que se quer conjugar".

Diante disso, não há que se falar em anulação por ambiguidade, visto que o enunciado foi redigido com precisão terminológica. O uso de "estrita correspondência morfológica" é justamente o mecanismo que isola a alternativa C das demais, impedindo que a equivalência semântica da alternativa D seja considerada correta. A alternativa C preserva o tempo (pretérito mais-que-perfeito), o modo (indicativo) e a forma (simples).

Qualquer alteração para a forma composta ignoraria a morfologia do verbo "achara", que é a marca estilística de Machado de Assis no texto base.

A forma "fora achado" é a única que espelha a morfologia de "achara", respeitando as regras de flexão do verbo auxiliar SER. A alternativa D, embora semanticamente próxima, representa uma estrutura morfológica distinta (composta), o que a desclassifica diante do comando específico do enunciado.

Diante do exposto, mantém o gabarito na alternativa C e julga os recursos improcedentes.

Fonte:

- CUNHA, C.; CINTRA, I. Nova gramática do português contemporâneo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2007.

BRANCA
4

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O principal argumento das razões recursais sustenta que o “valor contido na carteira” não poderia ser classificado como informação secundária, por ser a “força motriz” do conflito. Tal alegação confunde a causa factual com o núcleo temático.

No conto de Machado de Assis, o núcleo temático (ou centro de interesse) reside no conflito humano – neste caso, o dilema moral de Honório. O valor de “setecentos e trinta mil-réis” e a “localização geográfica” (Rua da Assembleia, Largo da Carioca) são elementos de suporte narrativo (detalhes realistas). Eles conferem verossimilhança e concretude à narrativa, mas são meios para um fim: a exploração da consciência do protagonista. Se o valor fosse de quinhentos ou mil mil-réis, ou se o achado ocorresse em outra rua, a essência temática (a luta entre a necessidade material e a integridade ética) permaneceria idêntica. Portanto, na hierarquia narrativa, o detalhe quantitativo é subordinado ao conflito psicológico.

Razões recursais sugerem que a alternativa B seria mais adequada. Entretanto, a alternativa B afirma que a explanação sobre as dívidas seria uma “digressão secundária”. Tecnicamente, a descrição das dívidas de Honório não é uma digressão (interrupção do fluxo), mas a exposição do antecedente crítico que justifica a intensidade do conflito. Chamar a motivação financeira de “digressão secundária” subverte a estrutura do conto, em que as causas socioeconômicas são determinantes para a ação. Por isso, a alternativa B está incorreta.

Outras razões recursais afirmam que a situação financeira seria o núcleo central. No entanto, em Machado de Assis, a “situação financeira” é o cenário social; o núcleo é o que o personagem faz (ou deixa de fazer) diante dessa situação. Além disso, a alternativa C classifica o bilhete de Gustavo como “informação acessória”. Isso é um erro de análise estrutural: o bilhete é o elemento de desfecho e clímax irônico. Sem ele, não haveria a revelação da traição e a ironia final, que é o propósito estético do conto. O bilhete é, portanto, essencial à estrutura, não um acessório.

São citados Julio Cortázar e Antonio Candido para alegar “interdependência absoluta”, no entanto equivoca-se na aplicação dos conceitos ao nível de uma prova de múltipla escolha. Embora a “esfericidade” do conto (cf. Cortázar, 2006) implique que nada sobra, a análise literária permite distinguir o que é tema (abstrato/universal) do que é motivo (concreto/particular) (cf. Fiorin e Savioli, 2007). Conforme Candido et al. (2002), a personagem é um “ser de papel” construído por meio de detalhes que lhe dão corpo, mas o interesse da leitura reside na “coerência do conflito”. A alternativa A identifica corretamente que o conflito (núcleo) é suportado pelos detalhes (suporte), sem negar a importância de ambos.

Assim, a alternativa A é a única que aplica corretamente a hierarquia narrativa clássica: o conflito moral é o centro gravitacional da obra (o “que” se conta), enquanto o valor financeiro e os locais são circunstâncias da ação (o “como” se ambienta). A precisão do montante serve para intensificar o dilema, mas não deixa de ser um suporte factual para o tema maior: a ambiguidade da alma humana.

Diante do exposto, o gabarito é mantido como Alternativa A e julga os recursos improcedentes.

Fontes:

- CANDIDO, A.; ROSENFELD, A.; PRADO, D. A.; GOMES, P. E. S. A personagem de ficção. 10. ed. São Paulo: Perspectiva, 2002.
- CORTÁZAR, J. Alguns aspectos do conto. In: _____. Valise de cronópio. Trad. Davide Conni. São Paulo: Perspectiva, 2006.
- FIORIN, J. L.; SAVIOLI, F. P. Para entender o texto. 17. ed. São Paulo: Ática, 2007.

BRANCA
9

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O principal argumento das razões recursais reside na existência de uma metáfora (“castelo” representando os planos de Honório) e na suposta ausência dessa opção nas alternativas. Na estilística e na gramática normativa (Cunha &

Cintra, 2007; Bechara, 2009), a distinção fundamental entre a metáfora e a comparação (ou símile) é a presença do conectivo explícito. O trecho utiliza a locução conjuntiva comparativa “como se”. A existência desse nexo gramatical de semelhança obriga a classificação do recurso como comparação. Embora toda comparação tenha uma base metafórica, a presença do conectivo transmuta o recurso em uma figura de construção comparativa. Não há omissão da banca, mas o uso de uma nomenclatura técnica precisa que o candidato deve identificar.

Alguns recursos alegam que o trecho seria uma hipérbole devido ao “exagero” da imagem. A hipérbole é o exagero deliberado de uma ideia para enfatizar algo (e.g.: “morrer de rir”). Machado de Assis utiliza uma imagem de fragilidade, e não de magnitude insustentável. O “castelo de cartas” é uma analogia precisa para a precariedade dos planos de Honório, que dependiam de um dinheiro que não lhe pertencia. A ruína desse plano é proporcional à sua base instável. O enunciado menciona que o recurso “intensifica a percepção”, o que é uma função de todas as figuras de linguagem, e não exclusividade da hipérbole.

Uma das razões recursais sugerem que o uso do subjuntivo (“como se fosse”) criaria uma “metáfora hipotética”. Cunha e Cintra (2007, p. 556) classifica as orações introduzidas por “como se” como comparativas, indicando uma semelhança entre um fato real (o esboroar das esperanças) e um fato suposto (o castelo de cartas). Em exames de múltipla escolha, utiliza-se a taxonomia clássica das figuras de linguagem. Diante do conectivo “como”, a resposta canônica e inquestionável é comparação.

Uma razão ainda alega ainda erro no gabarito preliminar citando a alternativa C (prosopopeia). O gabarito oficial aponta a Alternativa D. Não há atribuição de vida ou sentimentos humanos a seres inanimados no trecho, o que invalida sumariamente a prosopopeia. O “castelo” não age; ele se desfaz, sendo comparado passivamente a um objeto construído com cartas.

A presença da locução “como se” é a marca que define o recurso utilizado pelo autor como comparação. A imagem é uma analogia direta e estruturada gramaticalmente por nexo comparativo. As tentativas de enquadrá-la como hipérbole ou metáfora pura ignoram a morfossintaxe do período e a nomenclatura padrão adotada em concursos públicos. Diante do exposto, mantém-se o gabarito na alternativa D e julga os recursos improcedentes.

Fonte:

- BECHARA, E. Moderna gramática portuguesa. 37. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.
- CUNHA, C.; CINTRA, L. Nova gramática do português contemporâneo. 3. ed. Rio de Janeiro: Lexikon, 2007.

BRANCA
13

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A redação do enunciado, embora apresente pequena imprecisão tipográfica no uso do sinal gráfico em lugar do travessão adequado para inciso explicativo, não compromete a compreensão do problema nem gera ambiguidade relevante, uma vez que a construção “há 7 fiscais em exercício – 2 deles atuam na área administrativa e os demais atuam exclusivamente em atividades externas” é naturalmente interpretada, no contexto da língua portuguesa, como indicação de que os 2 fiscais administrativos pertencem ao total de 7, sendo os demais, por consequência lógica, os 5 fiscais que atuam externamente; ademais, a continuidade da frase com “os demais” elimina qualquer leitura plausível de operação aritmética, não havendo prejuízo à interpretação dos dados. No que se refere ao cálculo da probabilidade, não se trata de uma seleção simples de um único indivíduo, mas de uma escolha simultânea de 4 fiscais sem reposição, o que exige abordagem combinatória: o número total de comissões possíveis é 35, enquanto o número de comissões formadas apenas por fiscais externos é 5; assim, a probabilidade pedida é $5/35=1/7$.

BRANCA
20

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A argumentação apresentada concentra-se na afirmativa II, sob o fundamento de que haveria generalização indevida ao afirmar que o backup diferencial seria “mais rápido que o incremental”, considerando que fatores ambientais poderiam influenciar o desempenho. Contudo, tal alegação não procede.

A inconsistência da afirmativa II não se limita à comparação de desempenho, mas decorre, sobretudo, de um erro conceitual objetivo quanto ao funcionamento das estratégias de backup. A afirmativa declara que o backup diferencial armazena apenas os arquivos alterados desde o backup de terça-feira. Entretanto, por definição técnica consolidada na área de tecnologia da informação, o backup diferencial registra todas as alterações ocorridas desde o último backup completo (Full), e não desde o backup imediatamente anterior. No cenário apresentado, em que o backup completo foi realizado na segunda-feira, os backups diferenciais executados ao longo da semana possuem caráter cumulativo, ou seja, o backup de quarta-feira, por exemplo, contém tanto as alterações realizadas na terça-feira quanto as da própria quarta-feira. O comportamento descrito na afirmativa II corresponde, na realidade, ao backup incremental, caracterizando erro conceitual inequívoco.

Além disso, o backup incremental, por copiar apenas as alterações desde o último backup, processa menor volume de dados e, consequentemente, tende a ser mais rápido na gravação; por outro lado, o backup diferencial, ao acumular alterações desde o último backup completo, apresenta crescimento progressivo do volume de dados e, portanto, tende a demandar mais tempo de execução, embora proporcione maior agilidade na restauração. Assim, a afirmativa II incorre também em inversão da lógica de desempenho entre os métodos.

No que se refere às demais assertivas, verifica-se que a afirmativa I está correta ao indicar que, em caso de falha, a restauração de um sistema que utiliza backups diferenciais requer apenas o backup completo e o último backup diferencial disponível. Da mesma forma, a afirmativa III encontra-se correta ao descrever adequadamente a estratégia de backup 3-2-1, que preconiza a manutenção de três cópias dos dados, em dois tipos distintos de mídia, sendo ao menos uma delas armazenada fora do ambiente de origem (offsite).

Portanto, a alternativa correta permanece a letra C) I e III, apenas

Fonte:

- Faria, H. M. Bacula: O Software Livre de Backup - 3ª Edição, Brasport, 2016)

BRANCA
24

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recorrentes alegam equívoco na formulação do gabarito ao sustentarem que as condutas descritas se amoldariam ao crime de prevaricação, bem como apontam suposta ambiguidade da questão, erro de enquadramento jurídico e divergência com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O enunciado exigia do candidato a correta subsunção jurídico-penal dos fatos à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que implica a necessária observância da interpretação consolidada acerca do elemento subjetivo do tipo previsto no art. 319 do Código Penal. A questão, portanto, não se limitava à literalidade da norma, mas exigia a aplicação do entendimento jurisprudencial dominante.

A alternativa indicada como correta (letra C – fato atípico) está em plena conformidade com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o crime de prevaricação exige dolo específico consistente na finalidade de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, não sendo suficiente a mera desídia, ineficiência, negligência ou desorganização administrativa, ainda que reiteradas. Esse entendimento foi reafirmado no precedente indicado no padrão de resposta (AgRg no AREsp 2.693.820/SP), no qual se afastou a tipicidade penal em hipóteses de irregularidade funcional desacompanhada do especial fim de agir.

Os argumentos recursais não prosperam ao tentar equiparar automaticamente omissão funcional a prevaricação. A jurisprudência do STJ não admite tal generalização. Ao contrário do alegado, não basta a existência de omissão reiterada ou descumprimento de dever funcional para a configuração do delito. É indispensável a demonstração concreta de que o agente atuou com finalidade específica de satisfazer interesse ou sentimento pessoal, o que não pode ser presumido.

A tentativa de caracterizar “comodidade”, “inércia” ou “desídia” como equivalentes automáticos de interesse pessoal não encontra respaldo na orientação mais recente da Corte. O direito penal, regido pelo princípio da taxatividade e da

estrita legalidade, não admite presunções ampliativas do elemento subjetivo. A inferência do dolo específico exige base fática inequívoca, inexistente no enunciado.

No caso concreto, as condutas descritas — atraso em procedimentos, má gestão de bens apreendidos e desorganização funcional — revelam, quando muito, falhas administrativas graves, mas não evidenciam o elemento subjetivo exigido pelo tipo penal. O enunciado não indica que o agente tenha retardado ou deixado de praticar atos de ofício com o propósito de atender interesse pessoal específico, sendo inviável a construção dessa finalidade por mera inferência genérica.

Quanto ao uso de veículo oficial para frequentar academia, embora reprovável, tal conduta foi apresentada de forma dissociada de qualquer omissão funcional típica e não foi vinculada, no enunciado, ao retardamento ou à não prática de ato de ofício com finalidade específica. Trata-se, portanto, de irregularidade administrativa, que não supre, por si só, o dolo específico exigido para a prevaricação.

No tocante às citações jurisprudenciais apresentadas pelos recorrentes, cumpre destacar que não afastam o entendimento aplicado na questão. A jurisprudência do STJ é uniforme ao exigir a presença do especial fim de agir, não sendo suficiente a mera desídia funcional. Eventuais precedentes que admitem inferência do dolo o fazem a partir de contextos probatórios específicos, o que não se verifica em questão objetiva, na qual a descrição fática é delimitada e não autoriza presunções ampliativas.

Não há, portanto, erro de premissa jurídica nem ambiguidade. A alternativa D não se mostra plausível diante da ausência do elemento subjetivo essencial, sendo a alternativa C a única compatível com o entendimento jurisprudencial exigido. A questão apresenta solução única e objetiva, inexistindo vício que justifique sua anulação. Por fim, não há falar em afronta à objetividade da prova, pois o enunciado foi claro ao direcionar a análise à luz da jurisprudência do STJ, estando o conteúdo inserido no programa relativo aos crimes contra a Administração Pública. Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

Fontes:

- art. 319 do Código Penal;
- jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 2.693.820/SP).

BRANCA
25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos alegam equívoco na formulação do gabarito ao sustentarem que os itens II e IV estariam incorretos, bem como apontam suposta imprecisão técnica das assertivas e inadequação quanto à cobrança de jurisprudência.

O enunciado exigia do candidato a análise das afirmativas à luz da Lei nº 8.429/1992, com as alterações da Lei nº 14.230/2021, bem como da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, expressamente indicada. Assim, a resolução da questão demanda a correta compreensão das teses fixadas pelo STF, especialmente no Tema 1.199 da repercussão geral, não havendo qualquer extrapolação do conteúdo cobrado.

No que se refere ao item II, este está correto. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.199, foi expresso ao afirmar que a revogação da modalidade culposa não atinge condenações transitadas em julgado, em respeito à garantia constitucional da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). A assertiva não incorre em simplificação indevida, mas reproduz, de forma objetiva, a conclusão da Corte. A tentativa recursal de desqualificar a redação por suposta imprecisão terminológica não se sustenta, pois o enunciado traduz adequadamente o núcleo da tese fixada: a preservação das decisões definitivas.

Quanto ao item IV, também está correto. O STF estabeleceu distinção clara entre normas materiais mais benéficas — passíveis de retroatividade — e o regime prescricional, ao qual não se atribuiu retroatividade irrestrita. A Corte assentou que o novo regime possui aplicação prospectiva, com incidência imediata aos processos em curso, mas sem retroagir para alcançar situações já consolidadas. Portanto, a caracterização de sua natureza como irretroativa está tecnicamente adequada no contexto da assertiva, não havendo erro.

Os argumentos recursais incorrem em interpretação ampliativa indevida ao afirmar que haveria retroatividade plena, inclusive em matéria prescricional. O entendimento do STF não autoriza tal conclusão. A aplicação imediata da lei nova aos processos em curso não se confunde com retroatividade, sendo institutos juridicamente distintos, corretamente diferenciados na assertiva impugnada.

No tocante à alegação de que o item II estaria incorreto por não refletir integralmente a complexidade da tese do STF, cumpre destacar que questões objetivas exigem assertivas sintéticas, sendo suficiente que estejam juridicamente corretas em seu núcleo essencial, o que efetivamente ocorre.

A assertiva I está correta ao exigir dolo para configuração dos atos de improbidade, conforme a nova redação legal e o entendimento do STF. A assertiva III igualmente está correta, em consonância com o Tema 897, que reconhece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário fundadas em ato doloso.

Não há qualquer ambiguidade, contradição ou ausência de alternativa correta. A alternativa A reflete adequadamente o conjunto das assertivas válidas.

Quanto à alegação de cobrança indevida de jurisprudência, esta não merece prosperar, uma vez que o próprio enunciado delimitou expressamente tal abordagem, sendo a interpretação jurisprudencial elemento indissociável da aplicação contemporânea da Lei de Improbidade Administrativa, especialmente após as alterações legislativas promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

Diante do exposto, o recurso deve ser improvido, mantendo-se a alternativa originalmente divulgada.

Fontes:

- Lei nº 8.429/1992 (com alterações da Lei nº 14.230/2021);
- art. 5º, XXXVI e XL, da Constituição Federal;
- STF, ARE 843.989/PR (Tema 1.199); STF, RE 852.475/SP (Tema 897).

BRANCA
31

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Portaria COFFITO nº 333/2024 - Regula os procedimentos para registro do título de especialista profissional obtido por meio de pós-graduação de caráter lato sensu e apostilamento de títulos de pós-graduação acadêmica de caráter lato ou stricto sensu”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. O Art. 1º, inciso III da Portaria, exige explicitamente para estes casos de transição que o curso tenha sido iniciado somente após a conclusão do curso de graduação.

Para firmar a coerência na redação da alternativa, considere-se os argumentos em contrarrazões, a seguir.

(i) Claramente, não está em questão para o exame da alternativa se a análise sobre o início do curso lato sensu é (ou não) de competência do COFFITO. A redação inicial da assertiva traz o inafastável comando: “Para a análise e obtenção de registro pelo COFFITO nas hipóteses de profissionais que tenham concluído pós-graduação sob a égide antiga (antes de 2010), ...”. Note-se que o candidato deve analisar se “é obrigatório que o curso lato sensu tenha sido iniciado após a conclusão da graduação” a “profissionais que tenham concluído pós-graduação sob a égide antiga”, isto para casos de atribuição do COFFITO já que este é o comando inicial da assertiva para análise e resolução pelo candidato. Logo, reitere-se, não há “falar” em necessidade de detalhar no texto da alternativa sobre o propósito específico do profissional para o caso (se para fins de registro de especialista profissional ou para apostilamento acadêmico). Isto não é obrigatório para a cobrança do conhecimento que a assertiva “D” exige do candidato. Para escoreito e completo exame da assertiva, o candidato necessita apenas saber se, para ter direito à análise de sua demanda pelo COFFITO, é (ou não) obrigatório ao profissional (pós-graduado antes da alteração normativa) ter iniciado o curso lato sensu após a conclusão de sua graduação. Por fim, considerando que o requerimento do profissional é atual, e sabendo que a alternativa descreve que a análise ocorre pelo COFFITO, sabe-se que estamos diante de um pedido de obtenção de registro para especialista profissional (permissão do art. 2º da Portaria 333/24), e não de apostilamento acadêmico (vedação pelo artigo 4º); entretanto, este é um conhecimento mais profundo, que não é requerido pela alternativa para a devida e objetiva análise (e solução) da questão.

(ii) Nesta segunda e última evidência sobre a alternativa D, quando o texto da assertiva descreve: “sob a égide antiga (antes de 2010)”, é cediço que se refere ao sinônimo “amparo normativo” anterior, isto é, antes da regulação de 2010

(do escopo normativo de 2010, antes das Resoluções COFFITO de 2010 constantes do artigo 1º, caput e incisos, da Portaria 333/24). Está claro, como água cristalina, que não se trata de um marco de datas exatas. Trata-se de se referir à “égide antiga” (assim expresso no texto), antes das normativas de 2010: que são as Resoluções COFFITO 377 e 378/2010. Artificio recursal improcedente.

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Art. 3º dispõe que o registro/apostilamento dos títulos de pós-graduação acadêmica "não serão mais realizados, somente em casos excepcionais e mediante justificativa, exclusivamente nos Conselhos Regionais (CREFITOs)". Não há previsão legal para registro em larga escala pelos Conselhos Regionais, tampouco que seja “mediante pagamento de taxa federal para o COFFITO”; como afirma a assertiva.

Alternativa B (Incorreta): O Art. 4º da Portaria nº 333/2024 é claro ao estipular que "O COFFITO não realizará registro/apostilamento acadêmico a partir da publicação e publicização desta norma junto aos Regionais"; isto referente a “pós” de qualquer caráter (lato ou stricto sensu).

Alternativa C (Incorreta): O Art. 2º define que "somente serão recebidos pelo Departamento de Registro, Especialidades e Títulos do COFFITO os documentos para registro de especialista profissional"; ou seja, restou ao COFFITO analisar os registros de especialista profissional. É incorreta a afirmação: “(...) tornou-se obrigatória a rejeição de qualquer pedido de registro profissional, cuja competência foi transmitida para o Ministério da Educação.”

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão 31 (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Portaria COFFITO nº 333/2024 - Regula os procedimentos para registro do título de especialista profissional obtido por meio de pós-graduação de caráter lato sensu e apostilamento de títulos de pós-graduação acadêmica de caráter lato ou stricto sensu.

BRANCA
32

Recurso Procedente. Questão Anulada.

O gabarito preliminar da questão indica a alternativa “C”.

Compulsando com denodo a questão de prova, formal e materialmente, constata-se que seu enunciado deixa de apresentar informação crucial para a devida resolução da questão.

1. A alternativa “C” estaria correta, de forma incontroversa, se o enunciado desse condições ao candidato de alcançar certeza quanto ao pleno gozo dos direitos profissionais do terapeuta ocupacional do Terapeuta Ocupacional; mas não é o caso. A alternativa “C” afirma que “o direito de Sergio para votar e ser votado fica adstrito unicamente ao CREFITO de origem”, mas, conforme o artigo 3º, §1º, III da Lei Federal nº 6.316/1975 (Lei de criação do COFFITO e Conselhos Regionais), o pleno gozo dos direitos profissionais é requisito legal para ser votado. Vide o dispositivo legal, antes de avançar para o argumento definitivo de anulação:

“Art. 3º Os membros dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e os respectivos suplentes, com mandato de 4 (quatro) anos, serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através do voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância não excedente ao valor da anuidade ao membro que deixar de votar sem causa justificada.

§ 1º O exercício do mandato do membro do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, assim como a respectiva eleição, mesmo na condição de suplente, ficarão subordinados, além das exigências constantes do artigo 530 da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, ao preenchimento dos seguintes requisitos e condições básicas: (...)

III - pleno gozo dos direitos profissionais, civis e políticos;

2. O enunciado afirma que Sergio cometeu infração ética grave e foi condenado administrativamente, com trânsito em julgado, mas não informa qual penalidade lhe foi imputada. Note-se que, caso o TO tenha sido condenado à pena disciplinar mais grave prevista pela Lei Federal nº 6.316/1975 (a questão não informa a pena), que é o cancelamento do registro profissional (artigo 17, V da Lei), é automático constatar que Sergio não estará em pleno gozo dos direitos profissionais. Mas, repise-se, o enunciado, tampouco alternativas, não informam qual foi a penalidade administrativa destinada ao Terapeuta Ocupacional.

A alternativa C, gabarito preliminar da questão, descreve que está correto afirmar:

“O CREFITO competente para julgar a infração ética é o da área de seu cometimento. Quanto ao pleito eleitoral, o direito de Sergio para votar e ser votado fica adstrito unicamente ao CREFITO de origem”.

A alternativa representa, com precisão, dois artigos da Resolução COFFITO 433/2013: (i) Art. 13, Parágrafo único: "O CREFITO competente para processar e julgar os casos de infração ética é o CREFITO da área de abrangência onde o profissional tenha cometido o ato infracional"; e (ii) Art. 12: "O direito do profissional de votar e ser votado ficam adstritos ao seu CREFITO de origem."

Entretanto, considerando rigorosamente as informações prestadas (e não prestadas) pelo enunciado, para o candidato examinar com exatidão se Sergio tem direito de ser votado, como afirma a assertiva, ele necessita saber qual foi a pena correspondente à condenação (transitada em julgado); e isto, nem enunciado nem alternativas informam. Como já dito, em caso de condenação administrativa pelo cancelamento do registro profissional (art. 17, V da Lei), Sergio perde seus direitos profissionais enquanto Terapeuta Ocupacional, e nesta condição, não preenche o requisito para ser votado como membro de Conselho (afirmação da alternativa C), que é o pleno gozo dos direitos profissionais (art. 3º, §1º, III 1ª parte, da Lei Federal 6.316/1975).

3. Sobre as demais afirmativas, também todas contrariam o enunciado da questão, pelas razões a seguir:

Alternativa A (Incorreta): O direito à voto na autarquia está atrelado exclusivamente à sede de origem (registro principal) – art. 12, Res. COFFITO 433/13.

Alternativa B (Incorreta): Em desacordo com o Art. 13 caput da Resolução: "(...) a referida sanção será estendida para todos os demais registros (...)" (efeito sistêmico da penalidade para proteger a sociedade).

Alternativa D (Incorreta): A afirmativa viola o art. 13, parágrafo único quanto ao CREFITO competente para processo e julgamento (que é o CREFITO da regional onde ocorreu a infração); e também ao art. 12, considerando que o CREFITO correto onde Sergio poderia exercer seu direito a voto (e ser votado) é realmente o de origem, mas não pela razão alegada na afirmativa: “dada a sua condenação na Regional de registro secundário”.

Assim, CONSIDERANDO que a alternativa C (gabarito preliminar) não se traduz como verdadeira com a exatidão imprescindível; CONSIDERANDO que pela ausência de informação sobre a pena de condenação do TO Sergio não é possível avaliar com precisão se ele pode ser votado; CONSIDERANDO que as demais alternativas também não atendem ao enunciado; a Questão não apresenta alternativa correta.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela PROCEDÊNCIA dos recursos, para a ANULAÇÃO DA QUESTÃO.

Fonte:

- Lei Federal nº 6.316/1975 – cria o COFFITO e Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.
- Resolução COFFITO 433/13 - Dispõe sobre o registro profissional secundário no âmbito do Sistema COFFITO/CREFITOS e dá outras providências.

BRANCA
33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “B”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 08/1978 - NORMAS PARA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, e alterações em vigor”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa B é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. Os artigos 95 e 96, III da Res. 08/1978 preveem a baixa da habilitação quando o profissional deixar de exercer a atividade, devendo entregar ao CREFITO os seus documentos profissionais (Art. 101). O artigo 97 da Res. 08/78, alterado pela Res. COFFITO 426/2013, prevê que o profissional deverá declarar a inatividade “em documento que contenha, a data do início da inatividade e seus motivos” (como assevera a alternativa).

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O art. 96, IV realmente permite a baixa (e consequente suspensão de anuidades) nos casos de incapacidade definitiva para o exercício profissional; embora não tenha sido exatamente esta a afirmação da assertiva (moléstia grave ou incurável). Também se denota imprecisão quando a afirmação usa a expressão “apenas”, visto que há outras causas que permitem a baixa da habilitação e subsequente suspensão da anuidade (art. 96 e incisos).

Alternativa C (Incorreta): Não há previsão legal de manutenção do registro ativo com isenção para docentes que mudam completamente de área (inexistência da expressão “convênio regimental”), e a documentação deve ser devolvida na baixa como já justificado.

Alternativa D (Incorreta): Essa é a redação antiga do artigo 97 (em seus revogados incisos III e V). A nova redação do artigo 97 substitui “comprovações de inatividade” por simples “declaração de inatividade” por parte do profissional (vide também a fundamentação legal da alternativa-gabarito “B” – item 2 dessas Contrarrazões).

Assim, restam incorretas as alternativas A, C e D, estando preciso o gabarito da Questão 33 (alternativa B), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 08/1978 - NORMAS PARA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL, e alterações.

BRANCA
34

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “C”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 37/1984 - Baixa o novo texto do REGULAMENTO para registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa C é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. Conforme o Art. 24, caput e inciso II da Resolução 37/1984, o RT responde perante o CREFITO pelos atos da administração da empresa que ele não denunciar e que concorram para a desobediência ao regulamento (Res. 37/84). A possível desobediência ao Regulamento/Resolução 37/84 por parte da Unidade de Saúde é ato previsto em seu artigo 25, que incumbe ao RT zelar para que o número de profissionais seja condizente com a quantidade de clientes.

Insta ressaltar previamente, que por característica do certame e diretriz desta Banca Examinadora, a questão possui nível elevado de dificuldade.

Observe-se que a alternativa “C” não usa o termo “irregularidade(s)” ou descreve algo semelhante. Descreve o termo fato. E menciona que o RT deverá denunciar o fato, conforme define o caput do artigo 24. Também, do artigo 24 consta em seu caput: “O profissional responsável técnico responde perante o CREFITO, pelo ato da administração da empresa, que não denunciar, e que concorra, de qualquer forma, para: (...)” O próprio texto normativo cita “ato” (não infração, transgressão, irregularidade) que resulta em “fato”, termo usado pela redação da alternativa. Assim, a redação da assertiva não assevera que já exista “irregularidade automática”, pena ou infração disciplinar imediatas etc; nem em face da administração da clínica, tampouco em face do Responsável Técnico.

O fisioterapeuta, na condição de RT, compõe a administração pública indireta, cujo órgão superior fiscalizador imediato é o CREFITO. Ao RT incumbe zelar, dentre outras atribuições, para que o número de profissionais em atendimento seja condizente com a quantidade de clientes, especialmente diante do risco de violação a esse preceito do artigo 25 do Regulamento (é o caso prático da questão). Este é o zelo exigido pelo artigo 25 ao RT, que em conjunto com o CREFITO representa a administração pública, apurando indícios, e não certezas.

O ato da administração da clínica visando redução de custos pode (ou não) “desobedecer disposição do Regulamento” (art. 24, II); logo, são indícios que requerem a atenção do RT, que devem ser apurados. Assim, para o caso, é correto que Gustavo denuncie o fato ao CREFITO para apuração, sob pena de responder perante ao Conselho se ficar consubstanciada uma irregularidade contra a qual o RT não tomou providências (afirmação correta da alternativa C).

Sobre o destinatário da denúncia pelo RT, a redação do caput do artigo 24 é generalista (e até lacônica) sobre o consignatário a endereça-la. Mas note-se que, em caso de necessidade de denúncia do fato por parte do RT, é crucial que o primeiro órgão fiscalizador ao qual deva fazê-lo seja o CREFITO. Além de ser o órgão (a todo instante) citado no “Capítulo III – Da Responsabilidade Técnica” (Art. 23 a 27 da Res. 37/84), trata-se do Conselho fiscalizador por excelência no que se refere aos interesses das classes profissionais representadas; não sendo minimamente razoável exigir “previsão expressa” para o RT se reportar ao CREFITO para aviar denúncias. É desaconselhável ao intérprete estar escravo de tão desnecessária literalidade.

Por fim, e concluindo sobre a alternativa-gabarito “C”, é despidendo qualquer informação complementar no enunciado ou alternativas da questão para legitimar a redação da alternativa, que é válida desde a origem e pelos argumentos ora espostos.

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e D) contrariam frontalmente o enunciado da questão pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Art. 23, Parágrafo Único, da Resolução 37/1984 é taxativo: a responsabilidade técnica pode ser exercida em, no máximo, 3 (três) empresas. O aceite de ambos os novos convites totalizaria 4 entidades, o que é vedado.

Alternativa B (Incorreta): De acordo com o Art. 26, III, a responsabilidade técnica só cessa por impedimento do profissional se for por prazo superior a 30 dias. O enunciado propôs 15 dias, o que não gera a cessação automática da responsabilidade técnica; muito menos existe previsão legal de 48 horas para a entidade substituir o RT (como asseverou incorretamente a afirmativa).

Alternativa D (Incorreta): Segundo o Art. 26, IV, a transferência de residência com ânimo definitivo para local que impossibilite a função (mudança para outro Estado é motivo evidente) é causa de cessação da responsabilidade técnica, e não de sua manutenção a qualquer pretexto. Ainda, o prazo para a empresa/entidade substituir o RT é de 15 dias, e não 30 dias como afirma a assertiva (Art. 27).

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e D, estando preciso o gabarito da Questão 34 (alternativa C), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 37/1984 - Baixa o novo texto do REGULAMENTO para registro de empresas nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

BRANCA
35

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “D”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 468/2016 - Dispõe sobre o Registro Profissional e dá outras providências”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa D é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. Esta alternativa reflete o texto do Art. 5º da Resolução, que confere ao Presidente do CREFITO a prerrogativa (excepcional e motivada) de expedir autorização precária quando houver “juízo de probabilidade e legalidade” na falta de documento oficial, com fixação de prazo para apresentação do documento faltante.

Note-se que a licença ou o registro profissional é um ato administrativo vinculado. Mas o dispositivo legal não viola essa regra da administração pública. Na verdade, ele harmoniza a rigidez do ato vinculado com princípios constitucionais superiores, como a razoabilidade, a eficiência e o livre exercício da profissão.

O Art. 5º da Resolução COFFITO 468/2016 não transforma o ato definitivo de licença em discricionário, mas sim cria um mecanismo provisório para permitir o exercício profissional em situações impeditivas razoáveis (a “autorização precária”), determinando ao presidente que defina prazo adequado para o saneamento da irregularidade que está impedindo o registro definitivo (como a ausência temporária de documento oficial).

Enfim, trata-se de uma atribuição discricionária excepcional do presidente para expedir ato de autorização precária, fundamentada em juízo de probabilidade e legalidade, com o fim de resguardar o direito fundamental ao livre exercício profissional diante de entraves burocráticos.

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e C) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Art. 6º dispensa as anotações de registro, transferência, inscrição secundária ou baixa no diploma do profissional, simplificando o processo administrativo e desburocratizando a custódia do documento. Logo, é incorreta a afirmação de que aludidas anotações sejam: "... requisito de validade para que o profissional possa exercer suas atividades em circunscrição diversa daquela onde realizou o registro inicial".

Alternativa B (Incorreta): O Art. 2º da Resolução 468/2016 é claro ao afirmar que o registro sem apresentação imediata do diploma não isenta o profissional do pagamento da anuidade.

Alternativa C (Incorreta): O Art. 1º, §3º da Resolução 468/2016 proíbe expressamente o registro se o curso for apenas autorizado. O reconhecimento é condição necessária para a validade do diploma e outorga do registro. O ato administrativo de registro é vinculado ao cumprimento dessa legalidade estrita (reconhecimento do MEC).

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e C, estando preciso o gabarito da Questão 35 (alternativa D), que deve ser mantido.

Delibera-se nestas Contrarrazões pela IMPROCEDÊNCIA dos recursos.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 468/2016 - Dispõe sobre o Registro Profissional e dá outras providências.

BRANCA
39

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre os temas: 8 Licitações: 8.1 conceito; objeto; finalidades; princípios; obrigatoriedade; dispensa; inexigibilidade; vedação; modalidades; procedimentos; fases; revogação; invalidação; desistência; e controle. 9 Contratos administrativos. 9.1 Legislação pertinente. 9.1.1 Lei nº 14.133/2021.

Ao analisar as razões recursais, nota-se que os recursos defendem que o item II, ao omitir a informação de que o critério de julgamento por maior retorno econômico é utilizado exclusivamente para contratos de eficiência, "induz à interpretação de aplicabilidade ampla do critério a quaisquer contratos administrativos, o que contraria expressamente o texto legal".

Os argumentos apresentados não prosperam. A informação de que a aplicação seria só para contrato de eficiência é absolutamente irrelevante para a questão, não afetando em nada a interpretação. Trata-se de previsão contida no artigo 39, caput, da Lei 14.133, de 2021.

Assim, considerando o exposto, são improcedentes os recursos, ratificando-se o gabarito preliminar.

Fonte:

- artigo 39, caput, da Lei 14.133, de 2021

BRANCA
40

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O presente item está inserido no bloco que exigiu do candidato conhecimento sobre os temas: 12 Jurisprudência aplicada dos tribunais superiores. 13 Responsabilidade civil do Estado. 13.1 Evolução histórica. 13.2 Teorias subjetivas e objetivas da responsabilidade patrimonial do Estado. 13.3 Responsabilidade civil do Estado no direito brasileiro. 13.3.1 Responsabilidade por ato comissivo do Estado. 13.3.2 Responsabilidade por omissão do Estado. 13.4 Requisitos

para a demonstração da responsabilidade do Estado. 13.5 Causas excludentes e atenuantes da responsabilidade do Estado. 13.6 Reparação do dano. 13.7 Direito de regresso. 13.8 Responsabilidade primária e subsidiária. 13.9 Responsabilidade do Estado por atos legislativos. 13.10 Responsabilidade do Estado por atos judiciais.

Ao analisar as razões recursais, nota-se que os candidatos defendem que "embora seja correto afirmar que a existência de excludente de ilicitude não impede, em tese, a responsabilização civil do Estado, tal entendimento não é absoluto. A jurisprudência e a doutrina são firmes no sentido de que a independência entre as instâncias penal e civil comporta exceções, notadamente quando a decisão penal reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria, hipóteses em que há repercussão direta na esfera civil, afastando o dever de indenizar. A falha da assertiva reside justamente em não estabelecer qualquer distinção entre essas hipóteses, induzindo o candidato a erro ao sugerir uma independência irrestrita entre as esferas, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico. Ademais, ao utilizar a expressão "ainda que estejam amparados por causa excludente de ilicitude penal", a questão desconsidera a necessidade de análise do nexo causal e da efetiva ocorrência do dano indenizável, elementos indispensáveis à configuração da responsabilidade civil do Estado".

Os argumentos apresentados não prosperam. O item II traz a jurisprudência consolidada do STJ, inclusive constando o enunciado no Jurisprudência em Tese n. 61 do STJ. Vide: REsp 1266517/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012; REsp 884198/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 23/04/2007; REsp 111843/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/1997, DJ 09/06/1997.

Assim, considerando o exposto, são improcedentes os recursos, ratificando-se o gabarito preliminar.

Fonte:

- REsp 1266517/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 10/12/2012;
- REsp 884198/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 23/04/2007;
- REsp 111843/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/1997, DJ 09/06/1997

BRANCA
44

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O recurso apresenta, como pedido, anulação da questão sob argumentação de ausência de uma resposta correta, posto que a expressão "vedada a exigência" constante da alternativa apontada preliminarmente como correta, qual seja, alternativa de letra "D" (O magistrado pode deferir tutela de urgência para assegurar o atendimento médico em emergência, vedada a exigência de garantia que obste direito fundamental, aplicando-se a proporcionalidade com prevalência da proteção à vida e à saúde sobre eventual irreversibilidade financeira.) fornece sentido equivocado à assertiva. Entretanto, respeitosamente, razões não assistem às alegações recursais.

Inicialmente, é necessário destacar que a controvérsia gira em torno da aplicação do Art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), que estabelece que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Todavia, a doutrina e a jurisprudência pátrias, de forma consolidada, aplicam a técnica da ponderação de interesses e o princípio da proporcionalidade para mitigar essa vedação em casos de colisão de direitos fundamentais. Merece o devido destaque a jurisprudência consolidada do STJ (ex: REsp 1.324.712/MG), que, em interpretação sistemática com a Lei nº 12.653/2012, vedam a exigência de qualquer garantia (caução) para o atendimento médico de urgência e emergência, haja vista que a imposição de caução como condição para a eficácia de uma tutela de saúde configuraria óbice ilegal ao exercício de um direito fundamental. Caso ocorra conflito entre a irreversibilidade financeira (prejuízo da operadora) e a irreversibilidade biológica (morte ou sequela do paciente), a jurisprudência aplica o Princípio da Proporcionalidade, mitigando, assim, o Art. 300, § 3º do CPC pela supremacia do direito à vida, independentemente de contracautela financeira.

Os fundamentos recursais alegam que a expressão "vedada a exigência de garantia" tornaria a alternativa de letra "D" incorreta por suposta ausência de previsão legal. O equívoco, muito respeitosamente, reside na premissa de que a

caução seria uma discricionariedade absoluta do juiz. No contexto de atendimento médico de emergência, a imposição de uma garantia financeira (caução) que funcione como obstáculo ao acesso à saúde do hipossuficiente configura uma violação direta à Dignidade da Pessoa Humana (Art. 1º, III, CF/88) e ao Direito à Saúde (Art. 196, CF/88), mais uma vez, princípios em colisão diante caso hipotético trazido no enunciado da questão. Portanto, a alternativa de letra “D” está correta ao afirmar que é vedada a exigência de garantia que obste o direito fundamental, conforme entendimento jurisprudencial presente no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Se a exigência da garantia impede o exercício do direito à vida, ela se torna juridicamente proibida por força da supremacia constitucional, não podendo o magistrado utilizá-la como condição *sine qua non* para o tratamento urgente. A questão apresenta um cenário de "irreversibilidade recíproca". De um lado, a irreversibilidade financeira da operadora de saúde; de outro, a irreversibilidade do óbito ou do agravamento irreversível da saúde do autor. O ordenamento jurídico brasileiro, sob a égide do princípio da proporcionalidade, determina que o magistrado deve privilegiar o bem jurídico de maior valor. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a regra da irreversibilidade prevista no CPC deve ser mitigada quando o dano ao direito do autor for superior ao dano sofrido pelo réu com a antecipação. No caso em tela, a "irreversibilidade financeira" é passível de compensação futura, enquanto a perda da vida não o é. Assim, a Alternativa de letra "D" (O magistrado pode deferir tutela de urgência para assegurar o atendimento médico em emergência, vedada a exigência de garantia que obste direito fundamental, aplicando-se a proporcionalidade com prevalência da proteção à vida e à saúde sobre eventual irreversibilidade financeira) reflete com precisão a técnica de ponderação exigida em concursos de elevadíssimo nível.

Quanto aos demais distratores: A alternativa de letra “A” (A concessão da tutela provisória de urgência antecipada é vedada sempre que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ainda que presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano.) está incorreta, pois trata a irreversibilidade como impedimento absoluto, o que não encontra respaldo no sistema jurídico. A alternativa de letra “B” (A constatação da probabilidade do direito e do perigo de dano impõe ao juiz o dever de conceder a tutela provisória de urgência antecipada, sendo irrelevante a análise acerca da reversibilidade da medida.) é equivocada ao afastar por completo a análise da reversibilidade, ignorando limites legais e principiológicos. Já a alternativa de letra “C” (A irreversibilidade dos efeitos da decisão não constitui óbice à concessão da tutela provisória de urgência antecipada, sendo obrigatória a adoção de providências que garantam a reversão integral da situação fática no futuro.) está incorreta pois afirma a obrigatoriedade de reversão integral futura, o que nem sempre é juridicamente ou materialmente possível.

Diante disso, a decisão é pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, mantendo válida a questão e seu gabarito preliminar, qual seja, a alternativa de letra “D” (O magistrado pode deferir tutela de urgência para assegurar o atendimento médico em emergência, vedada a exigência de garantia que obste direito fundamental, aplicando-se a proporcionalidade com prevalência da proteção à vida e à saúde sobre eventual irreversibilidade financeira.).

Fontes:

- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial n. 1.324.712/MG. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 24 set. 2013. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 13 nov. 2013
- BRASIL. Lei n. 12.653, de 28 de maio de 2012. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de urgência e emergência. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 maio 2012.
- BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 11. ed. - São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

BRANCA

46

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Em que pese ausência de pedido nas alegações recursais formuladas para a questão do certame, fato este que ensejaria ser o recurso prejudicado, em atenção ao princípio da ampla consideração dos argumentos apresentados, passa-se à apreciação do conteúdo exposto. A análise das fundamentações trazidas no recurso indica haver contradição entre o enunciado e a resposta considerada correta – alternativa de letra “C” (É cabível a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática do relator, a ser julgado pelo órgão colegiado competente, observados

os requisitos legais e regimentais.) -, sustentando que, no caso de decisão monocrática de relator que nega seguimento a recurso, o remédio processual adequado seria o agravo interno para viabilizar a análise colegiada. Entretanto, a despeito do inconformismo apresentado, as alegações recursais não prosperam, uma vez que a fundamentação utilizada coincide exatamente com a literalidade da alternativa de letra “C”, revelando a total correção do gabarito preliminar. O ponto central das alegações recursais reside na interpretação do sistema de impugnações nas instâncias superiores. Conforme estabelece o Artigo 1.021 do Código de Processo Civil, o agravo interno é o instrumento especificamente desenhado para submeter ao órgão colegiado o controle de decisões proferidas individualmente pelo relator. Ao afirmar que o recurso cabível é o agravo interno, os fundamentos trazidos no recurso apenas ratificam o acerto da alternativa de letra “C” (É cabível a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática do relator, a ser julgado pelo órgão colegiado competente, observados os requisitos legais e regimentais.), não havendo qualquer margem para a anulação da questão, hipoteticamente pretendida, ou alteração de gabarito.

Diante disso, a decisão é pela IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, mantendo válida a questão e seu gabarito preliminar, qual seja, a alternativa de letra “C” (É cabível a interposição de agravo interno contra a decisão monocrática do relator, a ser julgado pelo órgão colegiado competente, observados os requisitos legais e regimentais.).

Fonte:

- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRANCA
47

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Recorrem os candidatos alegando, acerca da Lei 12.514/2011:

Ocorre que a referida lei estabelece um patamar mínimo de valor (equivalente a 4 vezes o valor da anuidade) como condição de procedibilidade para o ajuizamento da execução fiscal, mas ela não interrompe, não suspende e não altera o prazo prescricional de 5 anos do CTN. O entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo 1084 e Tema 630) é de que o prazo prescricional continua correndo normalmente, mesmo que o valor ainda não tenha atingido o mínimo para execução.

Além disso, o conteúdo programático da disciplina de Conhecimentos do Emprego, verifica-se que não há previsão expressa da referida norma entre os conteúdos exigidos.

E, que para resolução da questão, seria necessário que o candidato conhecesse valores específicos de anuidades referentes a exercícios anteriores, informação não prevista no conteúdo programático nem fornecida no enunciado.

A resposta correta, nos termos do Informativo do STJ, Jurisprudência em Teses, Edição 135, conselhos Profissionais I, números 6 e 8 (atualizado pela nova redação do art. 8º, da Lei 12.514/2011) é a alternativa B que deve ser a escolha do candidato. Vejamos seus itens 6 e 8:

6) A partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades de órgão de fiscalização profissional é o registro no conselho e não mais o efetivo exercício da profissão.

e

8) O prazo prescricional para cobrança de anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, conforme disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011. [Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021), EXCERTO LEGAL NA PARTE FINAL POR NÓS INDICADO]

Na jurisprudência, cita-se, a Lei 12.514/2011, nos itens 6 e 8, utilizados para a construção da questão, mediante a autorização do item 5.11.6.1 abaixo:

As súmulas, jurisprudências e precedentes dos tribunais superiores poderão ser consideradas para fins de elaboração de questões desde que publicadas até 30 dias antes da data de realização das provas.

Acerca da alegação de que não foi citada a lei 12.514/2011, ela foi indicada na jurisprudência do STJ utilizada pela banca, autorizada pelo Edital, item 5.11.6.1. O informativo 135 do STJ foi publicado em 18/10/2019, sendo assim, com mais de 30 dias da publicação do edital

(https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20135%20-%20Conselhos%20Profissionais%20-%20I.pdf).

Sendo assim, entendemos que a utilização da Lei deu-se de modo transversal, tendo sido indicada na jurisprudência do STJ. Por último, quanto às jurisprudências informadas, o "Tema repetitivo 1084" e o "Tema 630", do STJ. Quanto ao primeiro, parece tratar de questões de execução penal. O segundo trata de "Dissolução irregular da sociedade - redirecionamento da execução fiscal - sócio gerente, prejudicado o argumento a esse respeito.

Quanto à necessidade da presença dos valores na questão, entendemos que sua não indicação não prejudicou a análise do candidato quanto ao impedimento de cobrança trazido na "Jurisprudência em Teses", Edição 135, stj, Conselhos Profissionais I, números 6 e 8.

Portanto, improcedentes os recursos, com manutenção do gabarito.

Edital

5.11 DOS PROGRAMAS

5.11.6.1 As súmulas, jurisprudências e precedentes dos tribunais superiores poderão ser consideradas para fins de elaboração de questões desde que publicadas até 30 dias antes da data de realização das provas.

Jurisprudência em teses, STJ, EDIÇÃO 135 CONSELHOS PROFISSIONAIS – I

6) A partir da vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para a cobrança de anuidades de órgão de fiscalização profissional é o registro no conselho e não mais o efetivo exercício da profissão.

e

8) O prazo prescricional para cobrança de anuidades pagas aos conselhos profissionais tem início somente quando o total da dívida inscrita atingir o valor mínimo correspondente a 4 (quatro) anuidades, conforme disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011.

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas, de quaisquer das origens previstas no art. 4º desta Lei, com valor total inferior a 5 (cinco) vezes o constante do inciso I do caput do art. 6º desta Lei, observado o disposto no seu § 1º. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)

<https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?&b=TEMA&p=true&thesaurus=JURIDICO&l=20&i=30&operador=AND&ordenaao=MAT,@NUM>

CTN, LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Cargo: Assistente Administrativo

BRANCA	VERDE
1	5

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Considerando o 1º§ do texto: “Mal o pai colocou o papel na máquina, o menino começou a empurrar uma cadeira pela sala, fazendo um barulho infernal”, é possível atestar que o articulista, Fernando Sabino, apresenta um episódio relacionado à temática abordada no texto.

Fonte: O próprio texto.

BRANCA	VERDE
3	7

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A crônica “Fuga”, de Fernando Sabino, é um texto que explora o universo infantil através de uma situação cotidiana carregada de humor e ironia. A narrativa foca em um menino que decide fugir de casa após uma desavença com a família. A fuga não é motivada por um drama profundo, mas sim por uma reação impulsiva e infantil a uma ordem do pai.

BRANCA	VERDE
4	8

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A interpretação central gira em torno da ambiguidade do desfecho. O “barulho” que recomeça no final sugere que a rotina familiar volta ao normal, e a “fuga” do menino foi apenas uma pausa temporária ou um ensaio de independência que fracassou diante da segurança do lar.

BRANCA	VERDE
5	1

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O termo “e” trata-se de uma conjunção aditiva. É usada para somar orações ou palavras, indicando acréscimo de informações. Ela liga termos com a mesma função sintática. A expressão “por conseguinte” compromete o sentido da informação, tendo em vista que indica a consequência de uma ação anterior. As demais associações estão corretas.

Fonte:

- CUNHA, Antônio Geraldo da. Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa. 2ª ed. rev. e ampl. de acordo com a nova ortografia. Rio de Janeiro: Lexikon, 2009.

BRANCA	VERDE
7	2

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

A única relação estabelecida corretamente é: irresoluto, que significa: perplexo; indeciso. As demais associações estabelecidas apresentam incorreções, a saber: cabisbaixo (envergonhado, abatido); arrebanhou (juntou, recolheu); e distraído (desatento, relapso).

Fonte:

- CUNHA, Antônio Geraldo da. Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa. 2ª ed. rev. e ampl. de acordo com a nova ortografia. Rio de Janeiro: Lexikon, 2009.

BRANCA	VERDE
9	13

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

De acordo com as ideias expostas, é correto afirmar que o objetivo comunicativo do texto é promover reflexões acerca da dinâmica de alguns tipos de amor, culminando, nos últimos parágrafos, nas relações em que existe reciprocidade. Para isso, primeiramente, a autora explora:

- O amor familiar recebido dentro de casa – “Sentir-se amado deriva de ter sido amado nos primórdios, mas também de o quanto fomos capazes de nos alimentar desse investimento inicial.” (2º§);
- O amor-próprio – “O mundo ideal é aquele no qual lançamos um olhar benevolente sobre nossos inúmeros defeitos e evitamos atuar nosso ódio, que tem como função nos descolar dos demais.” (3º§), e
- O amor do outro, sob uma perspectiva não romântica – “Não raro se vê um sistema de compensações, no qual quem foi muito preterido na família busca reconhecimento social a todo custo. Pode acontecer de alguém que foi muito prestigiado em casa exigir que o tratem de igual maneira fora dela ou já se sentir tão investido afetivamente que prefira o ostracismo.” (5º§).

Antes de abordar o amor correspondido, Vera Iaconelli afirma que “As combinações são inúmeras, [...]” (6º§). Salienta-se, ainda, que no texto: não há utilização de termos técnicos simples; não há menções a diferentes tipos de experiências amorosas; não há apresentação da forma correta de agir frente ao paradoxo do amor correspondido.

BRANCA	VERDE
10	14

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Dissertação é um gênero textual que expõe e discute ideias sobre um tema, podendo ser expositiva (informa e explica um tema de forma objetiva e imparcial, sem apresentar a opinião do autor) ou argumentativa (exige a defesa de um ponto de vista sobre um tema, utilizando argumentos consistentes e fundamentados para persuadir o leitor); sempre estruturada em introdução, desenvolvimento e conclusão. O texto em análise foi veiculado em uma coluna na Folha de São Paulo e é predominantemente dissertativo-expositivo, pois apenas expõe ideias de forma lógica e coerente, preservando a progressão textual, sem empregar recursos argumentativos e sem tentar convencer o interlocutor sobre o assunto abordado.

Tipo 1 - BRANCA	Tipo 2 - VERDE
11	15

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As figuras de pensamento trabalham com a combinação de ideias e pensamentos. A antítese é o uso de termos que têm sentidos opostos, não estabelecendo ideias contrárias. No contexto, infere-se que há relações construídas por pontes, ou seja, relações mais estreitas, bem como relações a partir de abismos, que denotam distância. SNo trecho há antítese devido à oposição entre os termos “pontes” (aproximação) e “abismos” (distância). Dessa forma, a pessoa pode manter relações próximas e distantes, não há mensagem contraditória. Ainda, o emprego de tal figura de pensamento não pode se classificar como hipérbole, pois abrangeria apenas o vocábulo “abismos”

Fonte:

- BECHARA, Evanildo. Moderna gramática portuguesa. 40. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2024.

BRANCA	VERDE
12	9

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O verbo ir estabelece regência com a preposição “a” quando transmite o sentido de deslocamento. Dessa forma, o emprego do acento indicativo de crase em “Quando um sente que o outro lhe deve, estamos diante de relações

assimétricas que vão da infelicidade à mais franca violência.” (9º§) está correto, de acordo com a regência do verbo “ir”, que, no contexto, necessita de um objeto indireto para obter sentido completo.

Fontes:

- <https://www.conjugacao.com.br/regencia-do-verbo-ir/>;
- BECHARA, Evanildo. Moderna gramática portuguesa. 40. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2024.

BRANCA	VERDE
13	10

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Afirmativa I: verdadeira. O significado global corresponde a uma satisfação inesperada. – A expressão “credo, que delícia” expressa surpresa diante de uma situação inesperada: amar e ser amado. Primeiro, vem a supressa, na sequência, o deleite.

Afirmativa II: falsa. O advérbio “credo” denota surpresa. – A classificação morfológica do vocábulo está errada, pois “credo” é classificado como interjeição, tendo em vista que pode exprimir emoção ou sentimento. No contexto, não há ação modificadora adverbial, mas sim exclamativa.

Afirmativa III: verdadeira. A regra do hífen foi desconsiderada com o intuito de atribuir característica estilística ao texto. – De acordo com as regras gramaticais, a expressão credo-que-delícia não é grafada com hífen. Contudo, no contexto, tal traço estilístico se sustenta pela sua intenção estético-expressiva.

Fontes:

- <https://www.dicio.com.br/credo/>;
- BECHARA, Evanildo. Moderna gramática portuguesa. 40. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2024.

BRANCA	VERDE
14	11

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O verbo destacado em “Pais e cuidadores podem dar o seu melhor, mas esbarrarão nesse ódio estrutural que sentimos uns pelos outros e por nós mesmos.” (2º§) está conjugado no futuro do presente do indicativo. Tal tempo verbal se refere a um fato que acontecerá num momento posterior ao discurso, podendo, também, expressar uma incerteza, bem como uma ordem. No contexto do trecho em análise, independentemente de como pais e cuidadores ajam, mesmo dando seu melhor, um fato acontecerá: eles esbarrarão no ódio estrutural.

Fonte:

- BECHARA, Evanildo. Moderna gramática portuguesa. 40. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2024.

BRANCA	VERDE
16	19

Recurso Prejudicado. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Em resposta ao recurso interposto contra o gabarito da Questão, a Banca Examinadora esclarece que o enunciado apresenta uma situação típica de análise combinatória, na qual se solicita o número de equipes distintas que podem ser formadas a partir de 7 servidores habilitados, considerando que 3 ocuparão funções distintas (coordenador de mesa, relator e moderador), sendo que cada servidor poderá ocupar apenas uma função e que a ordem das funções importa.

Trata-se, portanto, de um problema de arranjo simples, cuja resolução é dada por:

$$A_{7,3} = 7 \times 6 \times 5 = 210$$

Assim, a alternativa correta é a letra C (210).

Verifica-se, ainda, que a argumentação apresentada no recurso não guarda relação com o conteúdo da questão impugnada, uma vez que se fundamenta em dispositivos constitucionais referentes ao art. 37 da Constituição Federal, tema alheio ao objeto matemático abordado no item.

Nos termos das orientações aplicáveis à análise de recursos, considera-se prejudicado o recurso cuja fundamentação não se refira à questão indicada ou se apresente incoerente em relação ao conteúdo avaliado.

Dessa forma, mantém-se o gabarito preliminar.

Fontes:

- IEZZI, Gelson et al. *Matemática: Ciência e Aplicações*. Editora Atual.
- DANTE, Luiz Roberto. *Matemática: Contexto & Aplicações*. Editora Ática.

BRANCA	VERDE
18	17

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Em resposta aos recursos interpostos contra o gabarito da Questão 18, a Banca Examinadora esclarece que o enunciado informa explicitamente que 6 senhas distintas são distribuídas aleatoriamente, sendo estas responsáveis por definir a ordem de atendimento (1º ao 6º). Dessa forma, a situação descrita constitui um experimento aleatório com distribuição equiprovável entre as possíveis permutações das senhas.

A menção à existência de 2 idosos prioritários e 4 usuários de atendimento geral tem função exclusivamente classificatória para identificação dos elementos envolvidos no experimento probabilístico, não implicando aplicação de legislação específica relativa ao atendimento prioritário. O próprio enunciado estabelece que a ordem de atendimento será definida pelas senhas distribuídas aleatoriamente, eliminando qualquer interpretação alternativa baseada em precedência legal de atendimento.

Assim, a probabilidade solicitada corresponde ao evento em que os dois idosos ocupem as duas primeiras posições da ordem de atendimento, independentemente da ordem entre si.

Considerando todas as permutações possíveis dos 6 usuários:

$$6! = 720$$

E considerando as permutações favoráveis ao evento solicitado:

$$2! \times 4! = 48$$

Tem-se:

$$P = \frac{48}{720} = \frac{1}{15}$$

Portanto, a alternativa correta é a letra D (1/15).

Quanto à alegação de que a probabilidade seria igual a 1 (100%), tal interpretação desconsidera a condição expressamente estabelecida no enunciado de distribuição aleatória das senhas, fundamento central da resolução da questão.

Quanto à alegação de que a resposta correta seria **2/15**, observa-se que tal resultado decorre de erro na contagem dos casos favoráveis, restringindo indevidamente o evento apenas à ocupação específica da primeira e segunda posições por determinados indivíduos, sem considerar corretamente o espaço amostral completo das permutações possíveis.

Dessa forma, não se verifica ambiguidade, inconsistência lógica ou erro matemático no enunciado.

Mantém-se, portanto, o gabarito preliminar.

Fontes:

- ROSS, Sheldon. *Probabilidade: um curso moderno com aplicações*. Bookman.
- MEYER, Paul L. *Probabilidade: aplicações à estatística*. LTC.

BRANCA	VERDE
19	18

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Em resposta ao recurso interposto contra o gabarito da Questão 19, a Banca Examinadora esclarece que o enunciado apresenta de forma objetiva a situação inicial de produtividade de uma equipe composta por 8 analistas, trabalhando 6 horas por dia, durante 15 dias, com produção total de 1.440 processos, e informa posteriormente a constituição de nova força-tarefa com 12 analistas, trabalhando 8 horas por dia, durante 20 dias, mantendo-se o mesmo ritmo individual de produtividade.

A expressão “nova força-tarefa com 12 analistas” indica claramente a composição da equipe responsável pela produção no novo período considerado, não havendo qualquer indicação textual de que tal equipe tenha sido acrescida à anterior ou que ambas tenham atuado simultaneamente. Em problemas de raciocínio lógico-matemático, a interpretação deve restringir-se às informações explicitamente fornecidas no enunciado, não sendo admissível a introdução de hipóteses adicionais não previstas.

Mantendo-se constante o ritmo individual de produtividade, determina-se inicialmente a produtividade horária por analista:

$$\frac{1440}{8 \cdot 6 \cdot 15} = 2$$

Assim, no novo período:

$$12 \cdot 8 \cdot 20 \cdot 2 = 3840$$

Portanto, a alternativa correta é a **letra A (3.840)**.

Não se verifica ambiguidade na formulação do enunciado nem insuficiência de dados que comprometa a resolução objetiva da questão.

Dessa forma, mantém-se o gabarito preliminar.

Fontes:

- IEZZI, Gelson et al. *Matemática: Ciência e Aplicações*. Atual Editora.
- DANTE, Luiz Roberto. *Matemática: Contexto & Aplicações*. Ática.

BRANCA	VERDE
20	16

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos interpostos questionam o gabarito preliminar da questão sob dois fundamentos principais:

1. suposta ausência de indicação da periodicidade de capitalização dos juros compostos;
2. possível divergência de resultados em razão de critérios distintos de potenciação ou arredondamentos intermediários.

A questão solicita o cálculo do montante acumulado em regime de juros compostos, considerando capital inicial de R\$ 40.000,00, taxa de juros de 10% ao ano e período de aplicação de 3 anos.

Em Matemática Financeira, quando a taxa de juros e o tempo estão expressos na mesma unidade temporal, a periodicidade de capitalização encontra-se implicitamente definida, não sendo necessária indicação adicional no enunciado. Assim, a expressão “10% ao ano durante 3 anos” caracteriza capitalização anual por três períodos sucessivos.

Desse modo, aplica-se corretamente a fórmula do montante em regime de juros compostos:

$$M = C(1 + i)^t$$

Substituindo-se os valores fornecidos:

$$M = 40.000(1, 10)^3$$

$$M = 40.000 \times 1,331 = 53.240$$

Portanto, o montante acumulado ao final do período corresponde a R\$ 53.240,00, confirmando como correta a alternativa B.

Ressalta-se, ainda, que o cálculo apresentado não envolve aproximações intermediárias nem depende de critérios distintos de arredondamento, inexistindo possibilidade de obtenção de resultado alternativo mediante procedimento matemático válido.

No que se refere à alegação de ausência de indicação da periodicidade de capitalização, destaca-se que, conforme a literatura clássica de Matemática Financeira e a prática consolidada em avaliações objetivas, quando taxa e tempo estão expressos na mesma unidade temporal, a capitalização ocorre necessariamente nessa mesma unidade, não havendo ambiguidade interpretativa.

Assim, conclui-se que a questão apresenta dados suficientes e adequados para sua resolução, não havendo omissão de informação técnica essencial nem inconsistência matemática que comprometa a unicidade da resposta.

Fontes:

- ASSAF NETO, Alexandre. *Matemática Financeira e suas Aplicações*. São Paulo: Atlas.
- MATHIAS, Washington Franco; GOMES, José Maria. *Matemática Financeira*. São Paulo: Atlas.
- IEZZI, Gelson et al. *Matemática: Ciência e Aplicações*. São Paulo: Saraiva.

BRANCA	VERDE
21	24

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito da questão deve ser mantido, pois a afirmação de que software aplicativo é um tipo de aplicativo desenvolvido para apoiar a criação, a edição e a organização de conteúdos digitais pelo usuário final está certa. Segundo os autores SILBERSCHATZ, Abraham; GALVIN, Peter B. e GAGNE, Greg. na obra *Operating System Concepts*. 9. ed. Hoboken: John Wiley & Sons, 2013, "software aplicativo é o programa desenvolvido para atender diretamente às necessidades do usuário, como edição de textos, planilhas, apresentações e navegação na internet".

BRANCA	VERDE
22	25

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito da questão deve ser mantido, pois a afirmação de que o recurso de formatação capaz de modificar a aparência de casas decimais exibidas, preservando o valor real armazenado na célula, é o formato personalizado está certa. Segundo o autor WALKENBACH, John. na obra *Excel 2019 Bible*. Hoboken: John Wiley & Sons, 2019, "o formato personalizado permite controlar a exibição de números, casas decimais, símbolos e máscaras visuais, sem modificar o valor real armazenado pelo Excel".

BRANCA	VERDE
24	22

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito da questão deve ser mantido, pois a afirmação de que, de acordo com o caso hipotético apresentado, a estratégia de pesquisa apropriada para atender ao objetivo em sítios de busca na Internet é a combinação de operadores e filtros avançados está certa. Segundo o site do Google - Operadores de pesquisa avançada, disponível em <https://support.google.com>, acessado em 17/02/2026, "a utilização conjunta de operadores como aspas, site: e filetype: permite restringir a busca a domínios institucionais e formatos específicos, otimizando pesquisas em mecanismos como Google, Bing e DuckDuckGo". Já as palavras recorrentes não satisfazem ao caso em questão, pois ampliam a visibilidade do tema, porém geram resultados heterogêneos quanto à fonte e à finalidade do conteúdo.

BRANCA	VERDE
26	29

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos indicam como fundamento haver mais de uma resposta correta e erro na divulgação do gabarito. Um dos recursos apresentados resta prejudicado, pois trata de questão diversa. Outro recurso alega que o gabarito tem como resposta correta a alternativa A e pede sua modificação para a alternativa B. Ocorre que o gabarito preliminar indica a alternativa C como correta, sendo assim, improcedente o apelo. Por fim, um recurso reconhece que a alternativa A reproduz texto revogado da Constituição, mas mesmo assim entende que deveria ser reputada como correta por ser mais adequada do que a alternativa C. Tal alegação não merece prosperar, pois a alternativa correta reproduz texto expresso e vigente da legislação, o art. 37, XVIII da Constituição Federal.

BRANCA	VERDE
28	26

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos apresentam como justificativa haver “falta de uma resposta correta”; “Erro na divulgação do gabarito” e “outros”. Argumentam que há ambiguidade do item III, pois não se indica que Maria tem vínculo com o serviço público e contradição técnica presente no item I e II em razão de uma análise restritiva. Ademais, outros recursos solicitam a alteração do gabarito para a alternativa A, pois todas estariam corretas; alteração para a alternativa B; ou anulação da questão. Ao contrário do alegado, a assertiva I indica que o ato improprio não foi realizado dolosamente, mas por inobservância do dever objetivo de cuidado, ou seja, culposamente. O item II se amolda à disposição legal. O item III, por sua vez, indica explicitamente que Pedro não é agente público e implicitamente que Maria é e realiza o ato dolosamente. Assim, a resposta a ser assinalada é a alternativa D, pois estão corretas as assertivas II e III. A assertiva I está incorreta, pois o caso descreve a realização de conduta culposa, e nos termos do art. 1º, § 1º da Lei nº 8.429/1992 “consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas [...]” independentemente do resultado. A assertiva II é correta, pois nos termos do §1º do art. 3º “Os sócios, os cotistas, os diretores e os colaboradores de pessoa jurídica de direito privado não respondem pelo ato de improbidade que venha a ser imputado à pessoa jurídica, salvo se, comprovadamente, houver participação e benefícios diretos, caso em que responderão nos limites da sua participação”. A assertiva III está correta, pois o art. 3º da Lei nº 8.429/1992 estabelece que as disposições da lei “são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra dolosamente para a prática do ato de improbidade”. Consultar: BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2026].

Fonte:

- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRANCA	VERDE
29	27

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos apresentam a justificativa de erro na divulgação de gabarito e outros. Solicita a anulação da questão, pois, segundo o recorrente a interpretação viola garantias constitucionais de intimidade e privacidade e pela falta de critério para definir o que seria uma “falta ética” em ambiente privado. Um dos recursos resta prejudicado, pois versa sobre questão distinta da 29. Ademais, solicitam alteração de gabarito (Alternativa A para D) ou, sucessivamente, anulação do item. Ao contrário do alegado a resposta correta é a alternativa A, pois nos termos do item VI das regras deontológicas do decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, “VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional”. A alternativa B está incorreta, pois ao contrário da moral a ética diz respeito a um sentimento exterior, e ainda que fosse interior das pessoas poderia ser objeto de questionamento da administração pública, na medida em que relacionasse com a sua função pública,

isto porque em relação a função pública como indica o citado VI das regras deontológicas, os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional e ser objeto, portanto, de censura profissional. A alternativa C está incorreta, pois em que pese a questão diga que João pode sofrer censura no âmbito profissional, o que está correto; na sequência, indica de forma equivocada que o que é antiético é também ilegal e que a moralidade da Administração Pública se limita à distinção entre o bem e o mal, o legal e o ilegal. Ao contrário, estabelece o item III das citadas regras deontológicas, que *“A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.”* A alternativa D está incorreta, pois João pode sim sofrer censura no âmbito profissional, justamente, porque os fatos e atos verificados na conduta do dia-a-dia em sua vida privada poderão acrescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional. Consultar: BRASIL. Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994. Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.

Fonte:

- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm. Acesso em 24 de fev. 2026.

BRANCA	VERDE
30	28

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos apresentam a justificativa de haver “mais de uma resposta correta”; “Erro na divulgação do gabarito” e “Erro no enunciado”, assim, solicitam a anulação da questão. Argumentam que não há indicação no enunciado se a vantagem indevida é para si ou para outrem; que não se pode aferir o dolo do agente; que embora o enunciado indique que houve a solicitação se trataria de constrangimento e, portanto, do crime de concussão. Ao contrário do alegado a resposta correta é a alternativa D. O dolo está evidente, bem como implícito o destinatário e o núcleo reitor do tipo, solicitar. A questão faz menção a conduta de um agente público solicitar vantagem indevidamente, o que se amolda ao tipo penal de Corrupção passiva, descrito no art. 317 do CP, *verbis*: “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem”.

Fonte:

- BRASIL. Decreto - Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, artigo 312 e seg.
- https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 02 de set. 2020; GRECO, Rogério. *Código Penal: comentado*. 11 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.p. 1078 e seg.

BRANCA	VERDE
31	33

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “B”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 08/1978 - NORMAS PARA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa B é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. De acordo com o art. 85 e incisos I e III da Resolução COFFITO nº 08/1978: “Art. 85. O requerimento de transferência é dirigido ao Presidente do CREFITO para cuja jurisdição pretenda transferir-se o profissional (Rio de Janeiro) e é entregue juntamente com: I – original do diploma e sua fotocópia autenticada (...); e III – comprovante do pagamento das taxas de carteira de identidade e cartão de identificação profissional.”

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): Não há transferência de registro "automática" por assinatura de contrato; é um ato administrativo formal e provocado (a pedido) do profissional; reiterando a fundamentação legal do item 2 destas Contrarrazões, alternativa-gabarito "B".

Alternativa C (Incorreta): A mudança *definitiva* de domicílio exige a transferência obrigatória do registro, não bastando pagamento de anuidade proporcional sem o ato formal de transferência.

Alternativa D (Incorreta): A Resolução 08/78 determina que o pedido de transferência seja feito ao CREFITO da *nova circunscrição* (Rio de Janeiro) e não ao de origem (CREFITO-5). Não há previsão legal sobre "recolhimento e remessa" de documentos de identidade do profissional em casos de transferência.

Assim, restam incorretas as alternativas A, C e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa B), que deve ser mantido.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 08/1978 - NORMAS PARA HABILITAÇÃO AO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES DE FISIOTERAPEUTA E TERAPEUTA OCUPACIONAL.

BRANCA	VERDE
34	32

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa "B", está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático "Resolução COFFITO 423/13 - Estabelece o Código de Processo Ético-Disciplinar da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional"; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa B é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. A redação da assertiva é o reflexo dos Artigos 1º e 2º, caput e inciso I, "b".

"Considerando o rito processual estabelecido pela Resolução 423/13" (comando da questão), realmente o artigo 1º prevê que *"as normas que disciplinam o processo e o procedimento por infrações ético-disciplinares (...) tramitará (sic) em sigilo"*; e, por se tratar de um Conselheiro Regional, o COFFITO assume a competência originária para processamento e julgamento (primeira instância: art. 2º, caput e inciso I, "b").

Na continuidade do feito (vale o complemento apesar da questão não exigir esse conhecimento), após o recebimento da representação pelo presidente do órgão competente (no caso, o COFFITO), a Diretoria deliberará quanto ao juízo de admissibilidade (art. 5º, caput; e as possibilidades posteriores estão previstas nos seus §§1º, 2º e 3º).

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, C e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): Esta alternativa ignora a exceção de prerrogativa de foro. Segundo o Art. 2º, inciso I, alínea "b", quando o processado for membro efetivo ou suplente de Conselho Regional ou Federal, a competência para julgamento em 1ª instância desloca-se para o Plenário do COFFITO.

Alternativa C (Incorreta): O Art. 4º, parágrafo único, permite expressamente a representação anônima, desde que esta contenha a indicação de fatos e todas as circunstâncias infracionais. Não há falar em "arquivamento sumário", mesmo sabendo-se que é fundamental a atuação conjunta de recebimento da "notícia apócrifa" com a realização de investigação preliminar para checagem dos fatos e coleta de novas provas (averiguação preliminar); isto para não se basear exclusivamente nas informações da representação anônima (jurisprudência consolidada: STJ/STF).

Alternativa D (Incorreta): Contraria o Art. 5º, §2º, que prevê justamente que, na ausência de elementos suficientes, a Diretoria remeterá os autos ao Departamento de Fiscalização para as diligências necessárias, antes de decidir pela abertura ou arquivamento. E também, não há a previsão normativa sugerida na afirmativa: *"... não há previsão*

regulamentar de remessa dos autos ao Departamento de Fiscalização prévia nos casos de representação em face de Conselheiro”.

Assim, restam incorretas as alternativas A, C e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa B), que deve ser mantido.

Fonte:

- Resolução COFFITO 423/13 - Estabelece o Código de Processo Ético-Disciplinar da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional.

BRANCA	VERDE
35	34

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

O gabarito preliminar da questão, que indica a alternativa “C”, está correto. Deste modo e antecipadamente, conclui-se que não deverão prosperar as razões de recurso relativas à questão em análise, especialmente pelos argumentos de Contrarrazões em Recurso a seguir:

1 - A questão possui coerência e coesão de linguagem, cujos enunciado e afirmativas – claros, diretos e objetivos – se fundamentam no conteúdo programático “Resolução COFFITO nº 139/1992 - Dispõe sobre as atribuições do Exercício da Responsabilidade Técnica nos campos assistenciais da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional e dá outras providências”; temática constante do Edital do concurso.

2 – A alternativa C é a única que se adequa ao enunciado e ao comando da questão. Fundamenta-se no Art. 2º (incisos I, II e III) e no Art. 3º. O RT tem o dever de garantir o dimensionamento adequado da equipe e a legalidade dos atos. Ao não denunciar o exercício ilegal imposto pela empresa (estagiários sem supervisão de profissional devidamente habilitado), ele atrai a responsabilidade para si.

3 - As afirmativas constantes das demais alternativas (A, B e D) contrariam o enunciado da questão, sendo inválidas pelas razões a seguir.

Alternativa A (Incorreta): O Art. 2º da Resolução COFFITO nº 139/1992 estabelece que o RT responde por atos do empregador que “corroborar ou não denunciar”. A omissão em denunciar a prática irregular ao CREFITO gera responsabilidade ao profissional; de modo que é incorreto afirmar categoricamente que “o T.O não será responsabilizado, pois a infração decorreu de ação específica de gestão do empregador”, ultrapassando sua autonomia e responsabilidade técnica.

Alternativa B (Incorreta): O Art. 1º, parágrafo único, permite que a responsabilidade técnica seja exercida em no máximo 2 (dois) serviços. Portanto, o acúmulo em duas unidades, por si só, não é a irregularidade.

Alternativa D (Incorreta): No âmbito do Conselho Profissional, a responsabilidade ética é personalíssima. Embora existam outras esferas jurídicas (civil/trabalhista), perante o CREFITO, o RT é o garantidor da ética e da técnica, não havendo “exclusão de ilicitude” por hierarquia administrativa em prejuízo ao paciente. Em especial, é inválida a afirmação da assertiva: “... eximindo o profissional RT de sanções éticas individuais se restar comprovada a coação hierárquica ou ordem superior insuperável.” É incorreta a afirmativa, mantidos os fundamentos legais dos artigos 2º e 3º já estudados.

Assim, restam incorretas as alternativas A, B e D, estando preciso o gabarito da Questão (alternativa C), que deve ser mantido.

Fonte:

- Resolução COFFITO nº 139/1992 - Dispõe sobre as atribuições do Exercício da Responsabilidade Técnica nos campos assistenciais da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional e dá outras providências.

BRANCA	VERDE
--------	-------

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Os recursos sustentam, em síntese, que: a assertiva I também estaria correta, pois a divulgação prévia de critérios decisórios representaria o princípio da publicidade; consequentemente, haveria três assertivas corretas (I, II e IV), inexistindo alternativa correspondente; alguns recursos pedem alteração para a alternativa A; outros, anulação por ausência de resposta correta.

A análise das assertivas aponta que:

Assertiva I — INCORRETA: “A divulgação prévia dos critérios decisórios caracteriza aplicação do princípio da publicidade e reforça a transparência administrativa.” A assertiva incorre em imprecisão conceitual ao confundir: publicidade dos atos administrativos (princípio constitucional do art. 37), com transparência procedimental/regulatória, ligada sobretudo aos princípios da segurança jurídica, impessoalidade e previsibilidade.

Assertiva II — CORRETA: a motivação: decorre da legalidade e do princípio da motivação; possibilita controle interno, externo e judicial. Está plenamente alinhada ao regime jurídico-administrativo e à Lei nº 9.784/1999.

Assertiva III — INCORRETA: a menção à supremacia do interesse privado contraria frontalmente o regime jurídico-administrativo. Item manifestamente falso.

Assertiva IV — CORRETA: Relatórios de desempenho institucional: concretizam publicidade (transparência ativa); relacionam-se à eficiência (avaliação de resultados e melhoria da gestão).

Item correto.

Logo, estão corretas apenas II e IV, não havendo ausência de alternativa correta nem erro de gabarito.

Portanto, a questão e o gabarito devem ser mantidos.

Fontes:

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- DI PIETRO, M. S. Z. Direito Administrativo. 38. ed. São Paulo: Forense, 2025.
- MEIRELLES, H. L. Direito Administrativo Brasileiro. 45. ed. São Paulo: Juspodvím, 2025.
- CARVALHO FILHO, J. S. Manual de Direito Administrativo. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais não encontram guarida no enunciado ou na alternativa de resposta apontada como correta. Vejamos:

“Um Crefito, visando otimizar sua estrutura administrativa, planeja duas ações:

- Contratação de uma consultoria técnica de notória especialização para o treinamento e aperfeiçoamento dos fiscais da autarquia, em virtude de mudanças recentes nas normas setoriais; e
- Aquisição de mobiliário padronizado, cujos valores, somados a outras contratações da mesma natureza no exercício, não ultrapassem R\$ 45.000,00.

Com base na Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), assinale a fundamentação jurídica correta para as referidas demandas, de acordo com as possibilidades da legislação supracitada.

(...) Gabarito da questão → D) A contratação do treinamento dos fiscais poderá ocorrer mediante inexigibilidade de licitação, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual com profissional de notória especialização; já a aquisição do mobiliário poderá ser realizada por dispensa de licitação em razão do valor.”

Assim, em momento algum a questão ou sua opção de resposta enquadra a contratação de treinamento técnico especializado como hipótese de dispensa de licitação por valor, como querem fazer crer as razões recursais.

A primeira demanda enquadra-se no art. 74, III, f, que prevê a inexigibilidade para serviços técnicos especializados de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. A segunda demanda enquadra-se no art. 75, II, que autoriza a dispensa de licitação para compras de valor inferior a determinado patamar de preço.

Confirma-se, assim, o gabarito preliminar divulgado.

Fonte:

- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas Diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 17 abr. 2026.

BRANCA	VERDE
39	38

Recurso Procedente. Questão Anulada.

As razões recursais são procedentes ao indicar que não há gabarito que justifique corretamente os itens apresentados, frente ao que dispõe a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Assim, no exercício da autotutela, a banca examinadora anula o item, atribuindo a pontuação respectiva a todos os candidatos.

BRANCA	VERDE
40	47

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Com base nas razões recursais a questão se configura sobre acondicionamento e manuseio de documentos. De acordo com o Manual de Gestão de Documentos (2015) as recomendações básicas de conservação de documentos têm o objetivo de reduzir o impacto da degradação nos documentos, causada por agentes externos ou internos, de forma a assegurar a integridade física dos suportes, das informações e do acesso à documentação. A adoção de medidas preventivas deve ser realizada desde a produção do documento, a fim de se evitar danos ao longo de seu uso.

Alternativa I. Incorreto, porque a manutenção dos documentos expostos à iluminação natural e artificial durante o expediente contraria as boas práticas de preservação documental. A literatura arquivística orienta que a luz, especialmente quando contínua, acelera a degradação do papel e das tintas, podendo provocar desbotamento, amarelecimento e fragilização do suporte. Assim, a exposição deve ser controlada e reduzida, e não estimulada como forma de facilitar a consulta.

Alternativa II. Incorreto. Embora o clipe metálico proporcione fixação firme, seu uso em contato direto com o papel é desaconselhado, pois o metal tende a oxidar com o tempo, gerando manchas e danos permanentes aos documentos. As boas práticas recomendam a utilização de cliques plásticos ou a proteção do ponto de contato quando houver necessidade de fixação.

Alternativa III. Correto, porque segue a orientação de evitar barbantes e elásticos que possam cortar ou danificar os documentos ou suas embalagens. A substituição por cadarço de algodão é adequada, pois esse material é menos abrasivo e reduz o risco de danos físicos ao conjunto documental, contribuindo para a preservação do acervo.

Alternativa IV. Correto. O manuseio de documentos deve ocorrer sobre superfície apropriada, como a mesa, evitando apoiar mãos e cotovelos diretamente sobre as folhas. Essa prática previne rasgos, vincos, sujidades e desgastes mecânicos, preservando a integridade física dos documentos ao longo do tempo.

Sendo assim, a resposta correta é III e IV, apenas, sendo o recurso improcedente.

Fonte:

- UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. *Manual de gestão de documentos*. Brasília, DF: Gerência Editorial, 2015.

BRANCA	VERDE
--------	-------

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais apontam para erro na divulgação do gabarito. No entanto, de acordo com Tiago e Reis (2013) o ciclo de vida dos documentos arquivísticos é tratado pela teoria das três idades. Arquivo de Primeira Idade ou Corrente: constituído de documentos em curso ou consultados frequentemente, conservados nos escritórios ou em repartições que os receberam e os produziram ou em dependências próximas de fácil acesso. Arquivo de Segunda Idade ou Intermediário: constituído de documentos que deixaram de ser frequentemente consultados, mas cujos órgãos que os receberam e os produziram podem ainda solicitá-los para tratar de assuntos idênticos ou retomar um problema novamente focalizado. Não há necessidade de serem conservados próximos aos escritórios. Arquivo de Terceira Idade ou Permanente: “constituído de documentos que perderam todo valor de natureza administrativa e que se conservam em razão de seu valor histórico ou documental e que constituem os meios de conhecer o passado e a sua evolução. Estes são os arquivos históricos propriamente ditos, pois é nessa fase que os documentos são arquivados de forma definitiva.

Alternativa A. Correta. No ciclo vital dos documentos (teoria das três idades), a fase corrente é caracterizada por documentos que estão em uso frequente, sendo consultados constantemente e, por isso, permanecem próximos aos setores que os produziram ou receberam, em locais de fácil acesso.

Alternativa B. Incorreta. Não corresponde a uma fase do Ciclo Vital Arquivístico previsto pela teoria das três idades.

Alternativa C. Incorreta. Refere-se a documentos preservados definitivamente por seu valor histórico ou probatório, o que não condiz com o uso frequente descrito.

Alternativa D. Incorreta. Na fase intermediária, os documentos já deixaram de ser consultados com frequência e, em regra, são transferidos para locais de armazenamento menos próximos dos setores produtores.

Portanto, o recurso é improcedente.

Fonte:

- TIAGO, J.; REIS, L. *Arquivologia facilitada*. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda., 2013.

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Com base nas razões recursais a questão se configura sobre situação patrimonial. Um bem é classificado como: I - bom: bem móvel em perfeitas condições e em uso normal; II - ocioso: bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado; III - recuperável: bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação; IV - antieconômico: bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou obsolescência; e V - irre recuperável: bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

Alternativa A. Incorreta. O bem classificado como bom encontra-se em perfeitas condições e em uso normal, o que não corresponde à situação descrita.

Alternativa B. Incorreta. Refere-se ao bem em perfeitas condições de uso, mas que não está sendo aproveitado, o que não é o caso, pois o equipamento apresenta baixo rendimento e manutenção onerosa.

Alternativa C. Incorreta. Aplica-se ao bem que perdeu suas características ou cuja recuperação é injustificável, não sendo o caso, pois o equipamento ainda está em funcionamento.

Alternativa D. Correta. Caracteriza o bem cujo rendimento é precário e cuja manutenção é onerosa em razão de uso prolongado ou desgaste, exatamente como apresentado.

Portanto, o recurso é improcedente.

Fonte:

- BRASIL. Advocacia-Geral da União. *Manual de patrimônio da AGU*. Brasília, DF: AGU, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/acao-a-informacao/patrimonio/MANUALDEPATRIMONIO2024.pdf>

- BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. *Manual técnico operacional: desfazimento de bens inservíveis*. Versão 1.0. Brasília, DF: MGI, mar. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/patrimonio/pt-br/siads/manuais/ManualdoSiadsDesfazimentodebensinservveis.pdf>

BRANCA	VERDE
43	50

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais alegam erro na divulgação do enunciado. Contudo, a análise do conteúdo da questão demonstra que ela aborda corretamente as técnicas de arquivamento. Conforme Tiago e Reis (2013), os métodos de arquivamento correspondem à forma de organização dos documentos com vistas à sua localização futura, podendo ser classificados em dois grandes sistemas: direto e indireto. No método direto, a busca é realizada diretamente no local onde o documento está arquivado. Já no método indireto, é necessária a consulta prévia a um índice ou código para, posteriormente, acessar o documento.

No caso em análise, o enunciado descreve situação em que o servidor consulta inicialmente um índice que relaciona o interessado ao número atribuído ao documento, para somente depois localizar o material no local de guarda. Tal procedimento caracteriza a utilização do método indireto.

Ademais, o enunciado informa que cada documento recebe um número próprio e que a ordenação é realizada prioritariamente pelos dois últimos dígitos desse número. Essa característica corresponde ao método numérico dígito-terminal, no qual a organização se dá com base nos últimos dígitos do número atribuído ao documento.

Portanto, a alternativa correta é indireto e numérico dígito-terminal, razão pela qual o recurso deve ser considerado improcedente.

Fonte:

- TIAGO, J.; REIS, L. *Arquivologia facilitada*. Rio de Janeiro: Elsevier Editora Ltda., 2013.

BRANCA	VERDE
44	40

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais apontam para erro na divulgação do gabarito. No entanto, o gabarito permanece correto, com base nas justificativas apresentadas a seguir:

A assertiva I é verdadeira, pois apresenta conceito adequado de trabalho em equipe no setor público, ao indicar a colaboração para metas compartilhadas, com mobilização integrada de conhecimentos, habilidades e atitudes voltadas ao interesse público e à eficiência administrativa.

Já a assertiva II é falsa, porque classifica incorretamente os elementos das competências: iniciativa corresponde a atitude (e não a conhecimento); observar as particularidades da dinâmica do grupo relaciona-se ao conhecimento (e não à atitude); e iniciar estudos demonstra aquisição de conhecimento, e não habilidade, que pressupõe aplicação prática.

Portanto, a assertiva I é verdadeira e a II é falsa, sendo o recurso improcedente.

Fonte:

- OLIVEIRA, José Mendes de; MARQUES, Paulo; CARVALHO, Renata. *Matrizes de desenvolvimento de competências para o setor público brasileiro*. Brasília, DF: Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), 2021.

BRANCA	VERDE
46	42

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Com base nas razões recursais, a questão refere-se ao atendimento ao cidadão em órgão público. De acordo com a ENAP (2014), o atendimento consiste em satisfazer as demandas de informação, produtos ou serviços apresentados pelo cidadão, enquanto o tratamento diz respeito à forma como o usuário é recebido e conduzido durante esse processo. A tempestividade relaciona-se ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a prestação do serviço. Por sua vez, a suficiência implica que o atendimento deve ser completo, sem ausência de informações ou etapas essenciais. Ressalta-se que suficiência não significa exceder o necessário, mas sim garantir que todas as exigências da demanda do cidadão sejam atendidas de maneira adequada e integral.

A partir das definições tem as situações:

“O servidor concluiu o serviço contemplando todas as etapas necessárias, sem omitir informações nem acrescentar procedimentos desnecessários.” Suficiência, porque o servidor realizou todas as etapas necessárias, sem faltar nada e sem acrescentar excessos. Suficiência significa fazer exatamente o que é preciso para atender à demanda, nem menos nem mais.

“O cidadão foi recebido com cordialidade, respeito e postura profissional durante toda a interação.” Tratamento, porque se refere à forma como o cidadão é recebido, envolvendo cordialidade, respeito e postura profissional. Está ligado ao modo de interação, não ao conteúdo do serviço.

“A demanda apresentada foi solucionada dentro do prazo previsto, evitando atrasos na entrega do serviço.” Tempestividade, porque a situação destaca o cumprimento do prazo, ou seja, a entrega do serviço em tempo oportuno.

“O setor prestou as informações solicitadas e realizou os procedimentos requeridos pelo usuário conforme sua demanda.” Atendimento, porque envolve resolver a demanda apresentada, fornecendo informações e executando os procedimentos solicitados pelo usuário.

Portanto, a sequência correta é 4 – 2 – 3 – 1, sendo o recurso improcedente.

Fonte:

- ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ENAP). *Visão sistêmica do atendimento: módulo 1 — Atendimento ao cidadão*. Brasília, DF: ENAP, 2014. Disponível em: https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1685/1/M%C3%B3dulo_1.pdf

BRANCA	VERDE
47	43

Recurso Procedente. Questão Anulada.

Verificadas as razões recursais, constatou-se que, na prova de cor verde, houve equívoco de diagramação que comprometeu a adequada compreensão e resolução da questão. Tal inconsistência viola o princípio da isonomia entre os candidatos, razão pela qual se impõe a anulação da questão.

BRANCA	VERDE
48	44

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

As razões recursais apontam para erro na divulgação do gabarito e a existência de mais de uma alternativa correta. Contudo, não procede tal alegação.

De acordo com Reis (2013), o princípio da cumulatividade estabelece que os arquivos constituem uma formação progressiva e natural, decorrente das funções e atividades de um organismo (pessoa, instituição ou empresa). Por sua vez, o princípio da unicidade refere-se ao fato de que os documentos conservam seu caráter único em função do contexto em que foram produzidos.

Alternativa A. Incorreta. A reunião artificial de documentos de diferentes setores com base em tema rompe a organicidade e contraria o princípio da cumulatividade, que pressupõe a acumulação natural dos documentos no contexto de produção, e não sua agregação temática.

Alternativa B. Incorreta. A organização por assunto está associada a métodos temáticos típicos de bibliotecas e centros de documentação. O princípio da cumulatividade não se fundamenta no assunto, mas na formação orgânica dos documentos decorrente das atividades institucionais.

Alternativa C. Incorreta. A alternativa descreve o princípio da unicidade, ao enfatizar o caráter único dos documentos em razão do contexto de produção. Entretanto, a questão exige o conhecimento do princípio da cumulatividade, o qual se refere à formação progressiva e natural dos documentos.

Alternativa D. Correta. O princípio da cumulatividade estabelece que os arquivos são formados de maneira progressiva, natural e orgânica, em decorrência do exercício das funções e atividades do órgão produtor. No caso apresentado, os documentos não surgem de forma isolada, mas como resultado de trâmites administrativos sucessivos, nos quais minutas, despachos, versões intermediárias e registros de movimentação integram o processo. A eliminação ou reorganização sem a devida avaliação arquivística compromete essa formação natural e viola o referido princípio.

Dessa forma, verifica-se que há apenas uma alternativa correta, não havendo erro no gabarito. Portanto, o recurso deve ser considerado improcedente.

Fonte:

- REIS, L. Arquivologia facilitada. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

BRANCA	VERDE
49	45

Recurso Improcedente. Ratifica-se a opção divulgada no gabarito preliminar.

Verificadas as razões recursais, constatou-se que elas são improcedentes. Para tanto, justifica-se da seguinte maneira: De acordo com Reis (2013) a etapa de expedição na gestão de protocolos é importante, visto que o protocolo deverá fazer o controle da tramitação dos documentos, mediante sistema manual ou informatizado, no sentido de identificar os departamentos pelos quais passam os documentos. Tal controle sobre a movimentação dos documentos é importante para se saber em que local se encontra determinado documento em um dado momento, bem como para se consultarem os últimos andamentos realizados na sua tramitação.

Com base nesses aspectos, a questão se configura da seguinte maneira:

Situação I — Incorreta. O envio externo sem conferência do número de protocolo e sem registro da saída compromete o controle institucional e a rastreabilidade do documento, violando requisito essencial da expedição.

Situação II — Incorreta. A entrega a servidor de outro setor caracteriza distribuição interna, não expedição. Ainda assim, o procedimento exige registro da movimentação. Mesmo havendo registro formal, a ação é denominada de distribuição.

Situação III — Correta. Na situação III, o documento foi devidamente registrado, teve sua saída controlada e apresentou identificação do meio de envio, atendendo plenamente às exigências da etapa de expedição.

Situação IV — Incorreta. A expedição não pode ocorrer antes do registro e da classificação. O cadastro posterior quebra a sequência lógica do protocolo, prejudica o controle e pode gerar inconsistências na tramitação.

Sendo assim, apenas a alternativa B está correta porque a expedição de documentos consiste no envio formal de documentos a destinatários externos, exigindo registro prévio, conferência das informações, controle da saída e possibilidade de rastreamento do envio. Esses procedimentos garantem segurança administrativa, transparência e acompanhamento da tramitação. Diante disso, conclui-se que o recurso é improcedente.

Referência bibliográfica:

REIS, L. Arquivologia facilitada. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

III
DAS CONCLUSÕES

Face ao exposto, após análise dos recursos, os mesmos foram julgados, de acordo com as decisões e fundamentações supraelencadas.

Publique-se,

6 de maio de 2026
INSTITUTO CONSULPLAN